

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO

FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

**APLICAÇÃO E EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA
PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE EMPRESAS E
DIREITOS HUMANOS**

SÃO PAULO – SP
2024

FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

**APLICAÇÃO E EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA
PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE EMPRESAS E
DIREITOS HUMANOS**

Tese apresentada ao programa de pós-graduação
stricto sensu em Direito da Universidade Nove de
Julho, como requisito parcial para a obtenção do título
de Doutor em Direito.

Orientação: Professor Doutor Marcelo Benacchio

SÃO PAULO – SP
2024

Lima, Fernando Antônio de.

Aplicação e efetivação das decisões da Corte Interamericana pelo Poder Judiciário brasileiro em matéria de empresas e direitos humanos. / Fernando Antônio de Lima. 2024.

186 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

1. Corte Interamericana. 2. Hermenêutica. 3. Direitos humanos. 4. Empresas.

I. Benacchio, Marcelo. II. Título.

CDU 34

FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

**APLICAÇÃO E EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA
PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE EMPRESAS E
DIREITOS HUMANOS**

Tese apresentada ao programa de pós-graduação
stricto sensu em Direito da Universidade Nove de
Julho, como requisito parcial para a obtenção do título
de Doutor em Direito.

Aprovado em: 21/06//2024

Banca Examinadora:

Dr. Marcelo Benacchio
Orientador – UNINOVE

Dra. Samantha Ribeiro Meyer
Examinador Interno – UNINOVE

Dr. José Fernando Vidal de Souza
Examinador Interno – UNINOVE

Dra. Zélia Luiza Pierdoná
Examinador Externo – Mackenzie

Dra. Laís Gomes Bergstein
Examinador Externo – UniCuritiba

“A ciência, como parte do mundo, não pode ser um mundo à parte”.

Fernando Antônio de Lima

RESUMO

A presente tese cuida da relação jurídica entre empresas e direitos humanos, a partir dos padrões hermenêuticos assinalados pela Corte Interamericana. O objetivo é estabelecer mecanismos interpretativos que possibilitem, ao Poder Judiciário brasileiro, aplicar e efetivar as decisões e a jurisprudência da Corte Interamericana, de modo que as atividades empresariais respeitem e garantam os direitos humanos. Desse modo, busca-se integrar, dentro do sistema jurídico brasileiro, a ordem jurídica interna e internacional na proteção dos direitos humanos. Por meio de uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculante ao Brasil, pôde-se observar que as condutas e normas domésticas, relacionadas às atividades empresariais, devem observar um parâmetro superior formado por elementos jurídicos internos e internacionais de proteção aos direitos humanos – particularmente os elementos jurídicos internacionais do sistema regional interamericano de direitos humanos. Esses elementos jurídicos internos são formados por leis internas, pela Constituição Federal, por decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal. Já os elementos jurídicos internacionais são formados por normas jurídicas internacionais, práticas de organizações internacionais, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Basta que esses elementos (internos e internacionais) tenham a força normativa necessária para proteger e garantir os direitos humanos. Assim, em vez de controle de constitucionalidade ou de controle de convencionalidade, tomados separadamente, os parâmetros superiores de controle agregam a normatividade interna e internacional. Daí a proposta de um controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade das normas e condutas domésticas. Uma norma constitucional pode dar lugar mesmo a uma lei interna ou a uma disposição de um tratado internacional, desde que os dois últimos tenham maior força protetiva dos direitos humanos. Nesse sentido, os elementos jurídicos internos e internacionais protetivos dos direitos humanos se fundem, naquilo que se denomina, na presente tese, de teoria do controle integrado ou agregador. O que atrai os elementos jurídicos internos e internacionais para a parte superior do sistema é o princípio da primazia ou preferência da norma mais favorável à pessoa, previsto no art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essa atração não é abstrata, mas parte, sempre, da realidade em que inseridos os grupos marginalizados e em vulnerabilidade social. O método hipotético-dedutivo foi utilizado para promover a análise bibliográfica e documental. Já o método indutivo foi utilizado para, observando-se a jurisprudência da Corte Interamericana, formular leis gerais de interpretação e de aplicação do Direito, como, por exemplo, a teoria do controle agregado ou integrador e o controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade na relação entre empresas e direitos humanos. A conclusão obtida é um novo modelo de Hermenêutica Jurídica capaz de combinar elementos jurídicos internos e internacionais e, assim, integrar o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos em matéria de empresas e direitos humanos. O presente trabalho está vinculado à Linha de Pesquisa 2 do Programa de Pós-graduação da Universidade Nove de Julho, denominada “Empresa Transnacional e Regulação”, com área de concentração “Empresas Transnacionais e a Efetivação dos Direitos Humanos”.

Palavras-chave: Corte Interamericana; hermenêutica; direitos humanos; empresas.

ABSTRACT

This thesis deals with the legal relationship between companies and human rights, based on the hermeneutic standards highlighted by the Inter-American Court. The objective is to establish interpretative mechanisms that enable the Brazilian Judiciary to apply and implement the decisions and jurisprudence of the Inter-American Court, so that business activities respect and guarantee human rights. In this way, the aim is to integrate, within the Brazilian legal system, the domestic and international legal order in the protection of human rights. Through an analysis of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, binding on Brazil, it was observed that domestic conduct and norms, related to business activities, must observe a higher parameter formed by internal and international legal elements of protection of rights human rights – particularly the international legal elements of the inter-American regional human rights system. These internal legal elements are formed by internal laws, the Federal Constitution, judicial decisions of the Federal Supreme Court. International legal elements are formed by international legal norms, practices of international organizations, decisions of the Inter-American Court of Human Rights. It is enough that these elements (internal and international) have the necessary normative force to protect and guarantee human rights. Thus, instead of constitutionality control or conventionality control, taken separately, the superior control parameters bring together internal and international normativity. Hence the proposal for control of transconstitutionality or transconventionality of domestic norms and conduct. A constitutional norm can even give rise to a domestic law or a provision of an international treaty, as long as the latter two have greater protective force for human rights. In this sense, the internal and international legal elements protective of human rights merge, in what is called, in this thesis, the theory of integrated or aggregating control. What attracts internal and international legal elements to the upper part of the system is the principle of primacy or preference of the norm most favorable to the person, provided for in art. 29 of the American Convention on Human Rights. This attraction is not abstract, but always part of the reality in which marginalized and socially vulnerable groups are inserted. The inductive method was used, observing the jurisprudence of the Inter-American Court, to formulate general laws of interpretation and application of Law, such as, for example, the theory of aggregate or integrative control and the control of transconstitutionality or transconventionality in the relationship between companies and human rights. The conclusion obtained is a new model of Legal Hermeneutics capable of combining internal and international legal elements and, thus, integrating Constitutional Law and International Human Rights Law in matters of business and human rights. This work is linked to Research Line 2 of the Postgraduate Program at Nove de Julho University, called “Transnational Company and Regulation”, with a concentration area “Transnational Companies and the Enforcement of Human Rights”.

Keywords: Inter-American court; hermeneutics; human rights; companies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DESCAs	Direitos Sociais Econômicos Culturais e Ambientais
DFM	Divisão de Ferramentas e Matrizes
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
ECIJ	Estado da Corte Internacional de Justiça
HC	<i>Habeas Corpus</i>
ICCAL	<i>Ius Constitutionale Commune</i> na América Latina
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência
LGBTQIAPN+	Lésbicas Gays Bissexuais Transexuais Queer Intersexo Assexuais Pansexuais e Não-binárias.
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNPIC	Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares

RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TEA	Transtorno do Espectro Autista
UMF	Unidade de Monitoramento e Fiscalização

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS DE APLICAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA	14
1.1. Dever de proteção dos direitos humanos pelas empresas a partir da jurisprudência da Corte Interamericana: a mobilização do <i>corpus juris</i> internacional e do <i>corpus juris</i> interno	14
1.2. <i>Corpus juris</i> internacional	19
1.2.1. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (2011) ou Princípios <i>Ruggie</i>	26
1.2.2. Convenção Americana de Direitos Humanos.....	28
1.2.3. Força normativa das deliberações de organizações internacionais: caráter vinculante das decisões tomadas por órgãos da OEA, particularmente pela Assembleia Geral.....	29
1.2.3.1. Resolução nº 2787/2011 da Assembleia Geral da OEA e a responsabilidade social das empresas	32
1.2.3.2. Carta Empresarial Interamericana (Resolução nº 2969/2021 da Assembleia Geral da OEA)	36
1.2.3.2.1. Princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial (Carta Empresarial Interamericana).....	37
1.2.3.2.1.1. Inconstitucionalidade da proibição da linguagem neutra nas escolas privadas e públicas (STF) e o possível diálogo com o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial previsto na Carta Empresarial Interamericana	42
1.2.3.2.2. Consumidor – assalto à mão armada na cancela de entrada do shopping – responsabilidade do shopping em proteger a integridade física do consumidor (STJ) – possível diálogo com o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial previsto na Carta Empresarial Interamericana	45
1.2.3.2.3. Princípio do empoderamento das mulheres no âmbito das atividades empresariais	50
1.2.3.2.3.1. Não obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde custear a fertilização <i>in vitro</i> (STJ) – possível conflito com o princípio do empoderamento das mulheres no âmbito das atividades empresariais.....	52
1.2.4. Força normativa dos pronunciamentos judiciais de tribunais internacionais de direitos humanos	54
1.3. <i>Corpus juris</i> interno em matéria de empresas e direitos humanos	55
1.4. Cláusulas de reenvio: abertura do sistema constitucional ao sistema regional interamericano na proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial	61
1.4.1. Por um <i>Ius Constitutionale Commune</i> na América Latina (ICCAL) em matéria de empresas e direitos humanos	64
2. CONTROLE DE TRANSCONSUACIONALIDADE SOBRE AS CONDUTAS DAS EMPRESAS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS	68

2.1. Bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade: diferença entre bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade e os blocos de constitucionalidade e de convencionalidade	68
2.1.1. Canalização da normativa interna e internacional em torno da proteção da pessoa, segundo a jurisprudência do STF e da Corte Interamericana em matéria de empresas e direitos humanos 77	
2.2. Controle de Transconstitucionalidade ou de Transconvencionalidade no sistema regional interamericano de direitos humanos	81
2.2.1. Diferença entre controle de transconstitucionalidade ou transconvencionalidade, de um lado, e controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade, de outro.....	81
2.3. Espécies de Controle de Transconstitucionalidade ou de Controle de Transconvencionalidade	83
2.3.1. Controle de Transconstitucionalidade Internacional	83
2.3.1.1. Controle de Transconstitucionalidade Internacional Concentrado Concreto em matéria de empresas e direitos humanos	84
2.3.1.1.1. Caso julgado pela Corte Interamericana em matéria de empresas e direitos humanos: violação de direitos decorrentes de orientação sexual	85
2.3.1.1.2. Caso julgado pela Corte Interamericana em matéria de empresas e direitos humanos: violação dos direitos a condições dignas de trabalho	90
2.3.1.2. Controle de Transconstitucionalidade Internacional Concentrado Abstrato em matéria de empresas e direitos humanos	92
2.3.1.2.1. Opinião Consultiva nº 23/1997 da Corte Interamericana: o dever jurídico de proteção do ser humano ao meio ambiente sadio pelas empresas	98
2.3.2. Controle de Transconstitucionalidade Interno.....	101
2.3.2.1. Controle de Transconstitucionalidade Interno Difuso em matéria de empresas e direitos humanos.....	101
2.3.2.1.1. Teoria do enfoque dos direitos humanos aplicada ao Direito do Trabalho (TRT4)	107
2.3.2.2. Controle de Transconstitucionalidade Interno Concentrado Abstrato em matéria de empresas e direitos humanos	108
2.4. Teoria do duplo controle ou do duplo crivo de direitos humanos e teoria do controle integrado ou agregador	110
2.4.1. Aplicação da teoria do controle integrado ou agregador no âmbito da relação “empresas e direitos humanos”.....	119
3. EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS	121
3.1. Efetivação da responsabilidade das empresas por violação a direitos humanos a partir da jurisprudência da Corte Interamericana.....	121
3.1.1. Submissão das empresas transnacionais à legislação e tribunais nacionais dos países receptores, em matéria de direitos humanos (Carta Empresarial Interamericana)	130
3.1.1.1. Submissão das empresas transnacionais à legislação e tribunais nacionais dos países receptores, em matéria de direitos humanos – repercussões sobre a possibilidade de os	

consumidores brasileiros proporem ação no Poder Judiciário brasileiro, nos contratos internacionais de consumo firmados no exterior (STJ).....	131
3.1.2. Articulação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana para que as empresas respeitem e garantam os direitos humanos	136
3.2. Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), no Conselho Nacional de Justiça: acompanhamento de um caso específico de violação a condições dignas de trabalho por uma empresa de fogos de artifício.....	141
3.3. Exequibilidade direta das sentenças da Corte Interamericana no Brasil	144
3.3.1. Direito de regresso do Estado brasileiro contra a empresa violadora dos direitos humanos	147
3.3.2. Dever de encaminhamento às autoridades nacionais competentes para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em matéria de empresas e direitos humanos	150
3.4. Formas de reparação dos danos provocados pelas empresas por condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos	152
3.4.1. Dano temporal ou desvio produtivo do consumidor: hipótese de violação a direitos humanos dos consumidores por empresas	155
CONCLUSÃO	159
REFERÊNCIAS	162

INTRODUÇÃO

O objeto da presente tese é descobrir como o Poder Judiciário brasileiro pode atuar em matéria de efetivação dos direitos humanos pelas empresas.

Busca-se fornecer parâmetros interpretativos que guiem a Justiça brasileira na solução de casos relacionados ao respeito e garantia dos direitos humanos no âmbito empresarial.

Esses parâmetros interpretativos são aqueles revelados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fazendo-se esse estudo, obtêm-se construções jurídicas que, além de efetivar direitos em matéria empresarial, acabam por prevenir responsabilidade do Brasil em esferas internacionais – particularmente no âmbito do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos.

Além do estudo sobre os padrões hermenêuticos adotados pela Corte Interamericana, o presente trabalho apresenta mecanismos técnicos capazes de mobilizar o Poder Judiciário brasileiro na aplicação e efetivação das decisões, jurisprudência e opiniões consultivas da Corte Interamericana na relação entre empresas e direitos humanos.

Entre esses mecanismos, é possível mencionar: I) a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ); II) a exequibilidade direta das sentenças da Corte Interamericana no Brasil; III) as diversas formas de reparação por violação a direitos humanos provocada por empresas.

No que se refere aos padrões hermenêuticos de direitos humanos adotados pela Corte Interamericana, o Poder Judiciário brasileiro se limitará a aplicar apenas a legislação e jurisprudência internas (controle de constitucionalidade)? Ou fará, em separado, a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais (controle de convencionalidade)? Ou é possível uma terceira solução, em que há um amálgama entre os dois controles – com o nome de controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade?

Os questionamentos são relevantes porque, em sede nacional, mesmo na análise das violações de direitos humanos por empresas, o Poder Judiciário brasileiro costuma aplicar o controle de constitucionalidade. Nessa hipótese, o parâmetro superior de controle é a

Constituição Federal. Cumpre saber se é possível promover o controle de constitucionalidade ao mesmo tempo com o controle de convencionalidade – um controle fazendo parte do outro, sem que os dois sejam tomados separadamente.

Esse amálgama entre os dois controles, denominado na presente tese de teoria do controle integrado ou agregador, apresenta ao Estado duas funções em matéria de empresas e direitos humanos. A primeira função é de seguir, rigorosamente, a legislação e a jurisprudência interamericana na matéria. A segunda função é permitir que o Estado, ao incorporar em suas práticas as normas e decisões internas e internacionais, também participe, dentro de uma certa margem de apreciação nacional, do projeto de proteção aos direitos humanos no âmbito do sistema regional interamericano de direitos humanos.

No primeiro capítulo, será visto como a Corte Interamericana de Direitos Humanos mobiliza o *corpus juris* internacional e o *corpus juris* interno na proteção dos direitos humanos. Isso significa que, para adotar padrões internacionais de proteção, a legislação interna e as decisões dos Poderes Judiciais nacionais também são levadas em conta.

É que os Estados nacionais, por meio de suas instituições e legislações, também participam na tarefa de promoção dos direitos humanos. A propósito, a própria Constituição Federal brasileira se abre para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio das chamadas cláusulas de simpatia aos direitos, também chamadas de cláusulas de reenvio ou de abertura.

No segundo capítulo, explica-se como o Poder Judiciário nacional pode aplicar, conjuntamente, o *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos. Trata-se de um dever que se estende a todos os juízes e juízas nacionais. Este capítulo reserva-se a dizer como, processualmente, esse parâmetro superior de controle de transconstitucionalidade é realizado tanto pelo Poder Judiciário nacional quanto pela Corte Interamericana, inclusive em matéria de empresas e direitos humanos.

No terceiro capítulo, começa-se por estudar a jurisprudência da Corte Interamericana, que estipula o dever de as empresas protegerem os direitos humanos. Depois, são analisados mecanismos concretos para que o Poder Judiciário nacional possa ajustar a atividade empresarial ao dever de respeito e garantia dos direitos humanos. Entre esses mecanismos, estão diversas formas de reparação à vítima, a possibilidade de as sentenças da Corte Interamericana serem diretamente executadas no Poder Judiciário nacional e a criação da Unidade de

Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ).

Justifica-se o presente trabalho na necessidade de o Poder Judiciário brasileiro, em matéria de empresas e direitos humanos, adotar os padrões hermenêuticos interamericanos. Como a América Latina é uma região marcada por desigualdades sociais e econômicas, o Sistema Regional Interamericano fixa padrões normativos e interpretativos destinados a obter uma transformação na realidade desses países. A não observância desses padrões pode ocasionar acionamentos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com possíveis responsabilizações do Brasil na esfera internacional.

O presente trabalho está vinculado à linha de pesquisa número dois do programa de pós-graduação da Universidade Nove de Julho – denominado de “Empresa Transnacional e Regulação”. A área de concentração é “Empresas Transnacionais e a Efetivação dos Direitos Humanos”. Assim, sem desprezar o importante papel que as empresas desempenham no sistema capitalista, os padrões interpretativos e de efetivação, aqui estudados, encaminham as empresas na obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos.

Para o incremento da tese, no que se refere às técnicas de pesquisa, foram utilizadas as análises bibliográfica e documental. Foram examinadas, especificamente, decisões da Corte Interamericana, bem como textos normativos internos e internacionais e doutrina sobre o tema. Utilizou-se, então, do método hipotético-dedutivo e do método indutivo.

1. EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS DE APLICAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem produzido uma jurisprudência específica sobre a relação empresas e direitos humanos. Dessa jurisprudência interamericana, é possível obter parâmetros interpretativos e de aplicação do Direito pelo Judiciário brasileiro, conforme se verá no presente capítulo.

1.1. Dever de proteção dos direitos humanos pelas empresas a partir da jurisprudência da Corte Interamericana: a mobilização do *corpus juris* internacional e do *corpus juris* interno

O Estado deve identificar, regular, prevenir, reparar e punir as violações aos direitos humanos, inclusive no âmbito das atividades prestadas pelo mercado¹. Isso significa que as empresas, em suas atividades, devem respeitar e proteger os direitos humanos. Se não o fizerem, caberá ao Estado exigir que elas o façam².

Em matéria de direito à saúde, por exemplo, o Estado tem o dever de promover a regulação permanente dos serviços não só os públicos, mas, também, os privados de saúde. Além dessa regulação, o Estado deve executar programas nacionais que permitam o desfrute de prestações de saúde de qualidade³.

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Souza Santos e Marilena Chaui. 1ª ed. 3ª reimpressão. 2013. p. 52.

² Na concepção atual, as normas jurídicas se aproximam da realidade, das condicionantes políticas e sociais. HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 14.

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilchese outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018 (Mérito, Reparação e Custas), § 115. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso: 17/5/2023. Confira-se,

Nota-se, portanto, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que cabe, em primeiro lugar, à empresa, dentro da sua esfera de atuação, proteger e garantir os direitos humanos⁴. Apenas se não o fizer é que surge o dever de atuação do Estado na prevenção, efetivação e reparação dos direitos humanos⁵.

Não é apenas em matéria de direito à saúde que surgem deveres das empresas em matéria de direitos humanos. No âmbito dos direitos humanos trabalhistas, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que terceiros, na esfera privada, são proibidos de violar os direitos humanos⁶.

Também em matéria de direitos humanos a um meio ambiente sadio, cumpre ao Estado supervisionar não só atividades prestadas por entidades públicas, mas, também, por empresas privadas⁷.

Portanto, a jurisdição contenciosa e a jurisdição consultiva da Corte Interamericana afirmam o dever de as empresas, dentro das respectivas esferas de atuação, proteger e garantir os direitos humanos. Ao Estado compete fiscalizar e observar se as empresas vêm atuando dentro desse marco protetivo, aplicando as sanções e reparações cabíveis no caso de violação ou omissão⁸.

também: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**, sentença de 4 de julho de 2006, §99; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Suarez Peralta vs. Equador**, sentença de 21 de maio de 2013, §134.

⁴ A análise sempre parte do problema concreto, e não de uma percepção abstrata da norma jurídica. O substrato da tópicica é importante para o domínio interpretativo em matéria de direitos humanos. VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 33 e 34.

⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432, § 51.

⁶ CORTE INTERAMERICANA. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, §149.

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 23/17, §152. Na jurisdição contencioso, é importante conferir: a) CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

⁸ Há, na sociedade brasileira (com repercussão, pode-se afirmar, no Direito), uma lógica e uma linguagem de violência – um nó nacional com determinação cultural profunda, fruto de nossa herança escravocrata. É uma violência que se naturalizou e se esparramou por toda a sociedade. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 14. Daí a importância de se mobilizar as instituições internacionais para fixar parâmetros interpretativos de superação das violações aos direitos humanos no Brasil.

Cumpra, então, verificar como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos extrai a proteção e garantia dos direitos humanos no âmbito das empresas. Em outras palavras, quais os elementos jurídicos que a Corte Interamericana mobiliza, para que se obtenha uma Hermenêutica Jurídica que seja capaz de tutelar, de forma juridicamente eficaz, os direitos humanos no que se refere às atividades empresariais.

A propósito, serão esses elementos jurídicos que definirão o *dever jurídico de proteção e garantia dos direitos humanos pelas empresas*. Esses elementos jurídicos, definidos pela jurisprudência da Corte Interamericana, servirão ao Poder Judiciário brasileiro, o qual, conforme se verá no capítulo 2, deve observar a jurisprudência e as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao estudar a jurisprudência da Corte Interamericana⁹ na hipótese, o que se faz é estudar a Hermenêutica jurídica, que nada mais é do que a ciência de interpretação sobre elementos de materialização do Direito. A Hermenêutica jurídica, é importante assentar, não busca estudar apenas as normas jurídicas, mas também a própria produção judicial dos Tribunais e do Poder Judiciário em geral¹⁰.

Em matéria de atuação empresarial, a Corte Interamericana mobiliza o *corpus juris* internacional e o *corpus juris* interno, para extrair a devida proteção jurídica dos direitos humanos. Essa mobilização contribui para alcançar o papel transformador do Direito sobre a realidade social¹¹, numa concepção de justiça como solidariedade¹².

Conforme se verá no capítulo 2, o parâmetro superior de controle das condutas e normas internas não são apenas os instrumentos jurídicos internacionais.

⁹ A jurisdição internacional de direitos humanos busca romper todas as espécies de totalitarismos praticadas no âmbito dos Estados mesmo por indivíduos. Não se pode, jamais, esquecer de que pessoas traíam seus próprios familiares, matavam os próprios semelhantes, em regimes totalitários, não apenas para satisfazer a vontade dos líderes, mas para cumprir leis ideológicas destinadas a atingir o “progresso” da humanidade. KOHN, Jerome. Introdução. In: **A promessa da política**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 11.

¹⁰ RUIZ, Óscar José Dueñas. **Lecciones de hermética jurídica**. 3ª ed. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario. 2006. p. 15.

¹¹ MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 15.

¹² HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007. p. 43 e 44.

Costuma-se denominar de controle de convencionalidade a verificação da compatibilidade das normas internas e condutas internas com instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos¹³.

No entanto, o parâmetro superior de controle não são apenas os tratados e as declarações internacionais de direitos humanos. A própria legislação interna é mobilizada como parâmetro superior de controle das condutas domésticas, mesmo as condutas praticadas pelas empresas.

Isso significa que o Estado brasileiro, por exemplo, pode sofrer uma condenação internacional¹⁴ caso descumpra não só os tratados internacionais de direitos humanos, mas todo o arcabouço jurídico interno e internacional de proteção aos direitos humanos.

Os estudos até aqui realizados davam a impressão de que a condenação internacional só surgiria se descumpridos instrumentos jurídicos internacionais. Mas, não. A responsabilidade pode advir por descumprimento de um conjunto normativo formado por elementos jurídicos internos e internacionais.

Daí que não basta apenas fazer o controle de constitucionalidade nem o controle de convencionalidade. Os dois controles devem reunir-se, para a verificação da compatibilidade das condutas internas, incluindo os atos e omissões no âmbito das empresas¹⁵.

¹³ As sentenças da Corte Interamericana, que dão a última palavra em matéria de interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos, são de cumprimento obrigatório no âmbito dos Estados que aceitaram a jurisdição contenciosa da referida Corte. RESENDE, Ranieri Lima. Natureza do Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Controle de Convencionalidade e harmonização jurisprudencial. *In: Memória de la Conferencia Bienal de La Sociedad Latinoamericana de Derecho Internacional*. Tomo I, Paola Andreia Costa Alvarado e outros (organizadoras). Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015, p. 257.

¹⁴ Todo Estado que assume compromissos mediante a adoção de tratados internacionais de direitos humanos pode vir a ser responsabilizado internacionalmente, caso tais compromissos sejam descumpridos. É a teoria da responsabilidade internacional dos Estados por violação a direitos humanos. Confira-se: BOLUARTE, Krúpskaya Ugarte. La responsabilidad internacional de los Estados en materia de derechos humanos. *In: la Revista Lex de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas de la Universidad Alas Peruana*. Lex nº 17, Año XIV, 2016, p. 37-56. Disponível em: <file:///C:/Users/Dr%20Fernando/Downloads/926-3371-1-PB.pdf>. Acesso: 24/4/2024.

¹⁵ O Estado é responsável, no âmbito do sistema regional interamericano, por não fiscalizar, regulamentar e punir as atividades empresariais violadoras de direitos humanos. VIVAS-BARRERA, TG e CHÁVEZ-HERNÁNDEZ, E. Responsabilidade internacional das empresas multinacionais pelas violações dos direitos humanos em tempos de paz, em meio a conflitos e em fases pós-conflito. *In: J. Cubides-Cárdenas & TG Vivas-Barrera (Eds.). Responsabilidade internacional e proteção ambiental*. pp. 25-62. Bogotá: Editorial Universidade Católica da Colômbia, 2018.

Assim, os padrões normativos de direitos humanos não são apenas aqueles assinalados pelos organismos e tribunais internacionais. O Estado nacional contribui para a fixação desses padrões, dentro de uma certa margem de apreciação nacional¹⁶.

No que se refere ao *corpus juris* internacional, a Corte Interamericana trabalha com tratados internacionais, outros documentos jurídicos internacionais (como declarações), práticas de organizações internacionais, jurisprudência e opiniões consultivas da própria Corte Interamericana. Interessante notar que a Corte Interamericana não se limita a interpretar apenas normas e práticas jurídicas do sistema regional interamericano de direitos humanos, mas, também, do sistema universal ou geral de proteção dos direitos humanos.

No que se refere ao *corpus juris* interno, é possível mencionar a Constituição interna dos países, a legislação interna, as decisões dos tribunais de cúpula do Poder Judiciário.

O *corpus juris* internacional e o *corpus juris* interno constituem o parâmetro superior de controle das atividades prestadas pelas empresas. Esse parâmetro que deve ser observado pelas empresas e aplicado pelo Poder Judiciário¹⁷.

De acordo com uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, a Corte tem recorrido ao *corpus iuris* internacional e nacional sobre determinada matéria para dar o conteúdo específico e alcance de cada direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com a finalidade de estabelecer o alcance das obrigações específicas decorrentes de cada direito¹⁸.

A propósito, “consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”¹⁹. Nota-se que, em nenhuma ciência, há preceitos isolados; os preceitos se encontram

¹⁶ “O princípio ou teoria da margem de apreciação nacional é a possibilidade de o Estado regular e tratar uma determinada matéria de direitos humanos, conforme as peculiaridades desse Estado. Assim, o Estado tem um certo espaço de liberdade, espaço, esse, em relação ao qual a jurisdição internacional não pode atuar”. LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos**. São Paulo: JusPodivm, 2024. No prelo.

¹⁷ As chamadas disposições sociais (Estado, sistemas legais, mídias, partidos políticos, mercado, foros de discussão) são vistas a partir da contribuição de cada um na promoção das liberdades substantivas das pessoas. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 2010. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 11

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilchese outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018, Mérito, Reparação e Custas Ibidem, §103.

¹⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 104.

em conexão íntima com outros, vindo a formar um organismo, um sistema, um conjunto com harmonia²⁰.

É que, muitas vezes, uma lei é defeituosa, faltam-lhe partes, o que pode ser preenchido com a análise de outras leis que cuidam do mesmo objeto²¹.

A partir de agora, serão estudados alguns elementos jurídicos que compõem o *corpus juris* internacional e o *corpus juris* interno, em matéria de empresas e direitos humanos²². Os direitos humanos incorporam elementos axiológicos. Não é possível mais admitir uma cisão entre a lógica (ciência das normas) e os postulados axiológicos, no interior das ciências jurídicas²³.

1.2. *Corpus juris* internacional

Vários são os documentos jurídicos, práticas de organizações internacionais e decisões de tribunais internacionais que compõem o *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos²⁴, inclusive em matéria de empresas e direitos humanos. Esse é o entendimento consolidado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme se verá.

²⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 105.

²¹ “Aplica-se modernamente o processo tradicional, porém com amplitude maior do que a de outrora: atende à conexidade entre as partes do dispositivo, e entre este e outras prescrições da mesma lei, ou de outras leis; bem como à relação entre uma, ou várias normas, e o complexo das ideias dominantes da época. A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examina-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto”. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 106.

²² Os direitos humanos tornam-se um padrão fundamental para o diálogo entre o sistema jurídico interno e o sistema jurídico interamericano. PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune em direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano*. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco Conceptual. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovezan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016, p. 87 e 88.

²³ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. 5ª impressão, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1989. p. 18.

²⁴ A garantia de Direitos, portanto, surge no âmbito dos Estados modernos. À medida que o Estado passa a ser o grande violador dos direitos humanos – eis, por exemplo, os horrores praticados pelo nazismo – ganha primazia a concepção contemporânea dos direitos humanos, baseada na internacionalização dos

Interessante observar que a Corte Interamericana, para definir a proteção jurídica a ser dada a um direito humano específico, inclusive na relação entre particulares, parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, um tratado internacional do sistema interamericano de direitos humanos.

Aliás, a Convenção Americana de Direitos Humanos pode ser encarada como uma verdadeira Carta Principlológica Estruturante. O motivo desse nome é que a CADH contém a enunciação geral de tarefas estatais no respeito e garantia de direitos humanos, a configuração detalhada de direitos civis e políticos, um princípio geral de progressividade de direitos econômicos, sociais e culturais, funcionando como um grande guia para, em análise conjunta com outros instrumentos jurídicos, definir a configuração jurídica dos direitos humanos²⁵.

É a partir dos princípios e normas jurídicas da CADH que a Corte Interamericana inicia o caminho na definição e proteção dos direitos humanos. A CADH é um verdadeiro tratado-principlológico, que serve de guia para interpretar e analisar outros tratados e documentos jurídicos relacionados à proteção dos direitos humanos, inclusive em matéria de empresas e direitos humanos.

Além de carta principlológica, a CADH é uma carta estruturante, porque é a CADH que cria e estrutura, em termos jurídicos, a principal instituição de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano: a Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁶.

Mas não é só a CADH, existem outros documentos normativos internacionais que também integram o *corpus juris* internacional do bloco de transconstitucionalidade.

direitos humanos. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 56 e 57.

²⁵ As normas jurídicas, na concepção moderna, devem incorporar exigências de justiça. AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. 5ª impressão, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1989. p. 23; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23 e 25.

²⁶ A Corte Interamericana trabalha, em número considerável de vezes, com o princípio da igualdade. A igualdade, no ponto, não é apenas a realização do princípio da não discriminação baseado em discriminações pontuais. É uma igualdade, ao contrário, que visa a combater a desigualdade estrutural, ensejando medidas de ações positivas de reparação ou transformadoras. O objetivo é propiciar, principalmente aos grupos mais vulneráveis, a igualdade real de oportunidades para o exercício de direitos. CLÉRICO, Laura; Martín Aldao. Sobre a igualdade como pilar do direito constitucional latino americano. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, Volume II, Pluralismo e Inclusão, Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2006, p. 79 e 80.

A propósito, nos termos do art. 64, 1, da própria CADH, é possível que os Estados membros da OEA consultem a Corte Interamericana não só sobre a interpretação da CADH, mas, também, sobre a interpretação de qualquer outro tratado que se refira à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

Isso quer dizer que qualquer outro tratado, ratificado pelos Estados membros da OEA, pode servir de parâmetro superior de controle sobre as atividades desempenhadas pelas empresas em matéria de direitos humanos.

Assim, no caso do Brasil em especial, os tratados internacionais do sistema regional interamericano e os tratados internacionais do sistema universal podem servir como parâmetro superior de controle, passando a pertencer ao *corpus juris* internacional. Exemplo: suponha-se que, em um só caso, uma empresa viole os direitos de uma mulher que seja, ao mesmo tempo, criança, indígena, pessoa com deficiência e refugiada²⁷. O Poder Judiciário nacional, então, deverá aplicar, controlando a convencionalidade da lei interna, todo o mosaico internacional protetivo: o direito das mulheres, das crianças, dos povos indígenas, das pessoas com deficiência e dos refugiados²⁸.

No *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos, inserem-se não apenas tratados internacionais. Há outros documentos internacionais, não aprovados sob o formato de tratados, que constituem instrumentos jurídicos de observância obrigatória em matéria de proteção aos direitos humanos²⁹.

²⁷ A propósito, a discriminação racial estrutural está relacionada à adoção de padrões de condutas, atitudes e normas, no interior das instituições sociais, que afetam certos grupos de pessoas, no que se refere a critérios raciais, cor, ascendência, origem étnica ou racial no gozo de direitos e oportunidades. É importante destacar que essa discriminação não é necessariamente intencional, podendo apresentar-se de maneira aberta ou velada, como resultado da marginalização e exclusão social de certos indivíduos ou grupos. Daí se produz um estado de desigualdade estrutural entre grupos sociais. GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. **Judicialización de la discriminación estructural contra pueblos indígenas y afrodescendientes em América Latina**: conceptualización y tipología de um diálogo interamericano. In: *Ius Constitutionale Commune na América Latina*, Volume II, Pluralismo e Inclusão, Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016, p. 154.

²⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 209.

²⁹ Pode acontecer de não existirem normas específicas, nos tratados interamericanos, sobre os direitos coletivos dos povos indígenas e dos povos afrodescendentes, por exemplo. No entanto, segundo a Corte Interamericana, é preciso conferir uma interpretação evolutiva ou integrada das normas interamericanas, de forma que os tratados internacionais passam a ser considerados instrumentos vivos cuja interpretação tem que se adequar à evolução dos tempos e, em particular, às condições de vida atuais. GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. *Judicialización de la discriminación estructural contra pueblos indígenas y*

Assim, num caso em que duas pessoas do mesmo sexo foram advertidas por trocar carícias dentro de um supermercado, o Peru foi condenado porque deixou de punir adequadamente essa empresa.

Nesse caso específico, a Corte Interamericana, depois de invocar o direito à vida privada, previsto no art. 11.2 da CADH³⁰, considerou que o Peru deveria responder por omissões praticadas pela empresa privada (supermercado). Isso porque, nesse campo, os Estados e as empresas devem obedecer aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados no dia 16 de junho de 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Esse documento implementa o programa “Proteger, Respeitar e Reparar” e foi utilizado, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para considerar ilegal a conduta estatal que deixou de apurar a discriminação sexual promovida pela empresa contra duas pessoas em relação homoafetiva³¹. Assim, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos compõem o *corpus juris* internacional dos direitos humanos a ser observado pelas empresas – ainda que esse documento jurídico tenha sido aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, ou seja, sem o formato de um tratado internacional.

Outro documento internacional, que não contou com a aprovação própria dos tratados internacionais, também foi invocado pela Corte Interamericana na proteção dos direitos humanos contra a discriminação estrutural em relação às pessoas do grupo LGTIQIA+, no âmbito empresarial. Trata-se dos Princípios de *Yogjakarta*, elaborados no ano de 2007 na Indonésia, e que se referem à aplicação da legislação internacional de direitos humanos no que toca à orientação sexual e de gênero³². Referidos princípios foram fruto do trabalho de vários

arodscendientes em América Latina: conceptualización y tipología de um diálogo interamericano. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, Volume II, Pluralismo e Inclusão, Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016, p. 157.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Oliveira Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), § 94.

³¹ *Ibidem*, § 97.

³² A justiça é um dos laços comuns da sociedade. LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 46. Esse laço comum pode ser extraído de normas jurídicas aprovadas como declarações, sem a força de tratados. A justiça é algo que brota do próprio conjunto das normas jurídicas de um sistema.

especialistas em direitos humanos de distintas localidades e de diferentes formações – ao final relatados e revisados por O’Flaherty, então membro do Comitê de Direitos Humanos da ONU³³.

Nota-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos invocou os Princípios de *Yogiakarta*, para considerar violação aos direitos humanos a omissão estatal em reparar e punir empresa privada que discriminou pessoas do grupo LGBTQIAPN+, bem assim em adotar medidas preventivas nesse campo³⁴. Os Princípios de *Yogiakarta*, portanto, também compõem o *corpus juris internacional* de direitos humanos a ser observado pelas empresas.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) compõe o *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos?

Este estudo entende que sim³⁵.

A DADDH foi aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em maio de 1948, na cidade de Bogotá, Colômbia. Nessa mesma ocasião foi aprovada a Carta da OEA, que é um tratado internacional.

Aprovada sob o formato de resolução, seria possível supor que a DADDH é uma simples norma de *soft law*, sem força normativa. Sabe-se que uma norma de *soft law* é aquela norma (de Direito Internacional) sem efeitos vinculantes, podendo, porém, produzir alguns efeitos, auxiliando, por exemplo, na interpretação de normas vinculantes. Já a norma de *hard law* é a norma (de Direito Internacional) com efeitos vinculativos, de modo que o descumprimento pode levar a sanções internacionais a serem impostas ao Estado violador.

Segundo a Corte Interamericana, o entendimento reiterado da Assembleia Geral da OEA é o de que a DADDH configura fonte de obrigações internacionais para os Estados membro da OEA³⁶. Isso significa que a DADDH contém e define aqueles direitos essenciais previstos na Carta da OEA. Logo, não se podem aplicar as normas de direitos humanos previstas na Carta

³³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 308.

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Oliveira Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), §101.

³⁵ A justiça, se deve olhar para os céus, de onde retira os fundamentos éticos, há de produzir efeitos no firmamento, isto é, repartir o pão com os que têm fome, alojar em casa o pobre sem abrigo e não desprezar os nossos semelhantes. AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 391. Esse olhar protetivo da dignidade é encontrado na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, não obstante o caráter sexista que o nome desse documento internacional apresenta.

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 10/89**, §43.

da OEA sem a aplicação conjugada da DADDH, conforme a prática seguida e reiterada pelos Estados da OEA³⁷.

A propósito, a DADDH já foi utilizada, pela Corte Interamericana, como documento normativo indispensável para se obter a proteção autônoma e direta do direito à saúde³⁸, o que revela a força normativa desse instrumento jurídico do sistema regional interamericano de direitos humanos. Portanto, a DADDH também compõe o bloco de transconstitucionalidade.

Os instrumentos normativos editados pelas organizações internacionais também podem fazer parte do *corpus juris* internacional. É que as organizações internacionais em geral são associações voluntárias de Estados constituídas por tratados internacionais³⁹. A Organizações dos Estados Americanos, por exemplo, é uma organização resultante da Carta da OEA, que é um tratado internacional. Por isso, as resoluções editadas pelos órgãos da OEA – particularmente pela Assembleia Geral da OEA – possuem efeitos vinculantes, podendo vir a compor o *corpus juris* internacional de direitos humanos.

A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem conferido eficácia vinculante a resoluções da Assembleia Geral da OEA, como, por exemplo, ocorreu com a Resolução AG/RES 2656 (XLI-0/11), que reafirmou a importância do serviço de assistência judiciária gratuita na promoção e proteção do direito de acesso à justiça, em particular em relação àquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade⁴⁰.

Por sua vez, faz parte do *corpus juris* internacional a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os tribunais internacionais – por meio de tribunais internacionais de direitos humanos – ampliam o âmbito da própria solução de controvérsias, ao promover também a tarefa de dizer o que é o Direito. Há, assim, uma crescente atuação legiferante (*law-making*) dos tribunais internacionais contemporâneos⁴¹, em relação a cujas

³⁷ *Ibidem*, § 43.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilchese outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018 (Mérito, Reparação e Custas), § 107.

³⁹ CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, Luís Mota de. Teoria Geral das Organizações Nacional. In: **Organizações Internacionais**. João Mota de Campos (coordenador). Coimbra: Almedina, 2019. p. 36.

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ruano Torres vs. El Salvador**. Sentença de 5 de outubro de 2015 (Mérito, Reparação e Custas), § 156.

⁴¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. XII e XIII.

decisões não há como negar o caráter de “fonte” do direito internacional⁴². Uma decisão judicial não apenas declara, mas, também, cria o Direito⁴³.

É por isso que o Poder Judiciário nacional, ao efetuar o controle de convencionalidade, não deve levar em conta apenas o tratado, mas, também, a interpretação que a Corte Interamericana realiza sobre o tratado⁴⁴.

As decisões e sentenças da Corte Interamericana vinculam não só o Estado que foi condenado (*res judicata*), mas também terceiros Estados (*res interpretata*)⁴⁵. Isso significa que um Estado, mais particularmente o Poder Judiciário nacional, deve observar a jurisprudência da Corte, isto é, o entendimento que a Corte Interamericana adotou sobre determinado tema em outros casos. É por isso que a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, estipula que o Poder Judiciário brasileiro deve não só observar as convenções e tratados internacionais de direitos humanos, mas, também, fazer uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em suma, o *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos é composto por tratados internacionais e outros documentos normativos internacionais, decisões e atos normativos de organizações internacionais, jurisprudência da Corte Interamericana. Esses elementos jurídicos internacionais podem ser encontrados no sistema regional interamericano alguns deles; outros no sistema universal ou geral de direitos humanos. Tudo isso compõe o chamado *corpus juris* internacional de direitos humanos a ser observado pelas empresas.

Esses elementos jurídicos internacionais devem ser postos em contato com a realidade social. As normas não se esgotam em si mesmas, mas devem operar efeitos na transformação da realidade, inclusive em matéria de direitos humanos⁴⁶ e empresas.

⁴² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2017. p. 90.

⁴³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 263 e 265.

⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Reparação, Mérito e Custas), §124; **Caso Gelman vs Uruguai**, Supervisão de Cumprimento de Sentença, Resolução de 2 de março de 2013, §§65 e seguintes.

⁴⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 63.

⁴⁶ *Escrevivência* é um termo criado por Conceição Evaristo e que promove a ligação entre as palavras “escrever e vivência”. Essa ligação entre “escrever e vivência” revela experiências étnicas e de gênero. Por isso, *escrevivência* não é apenas a experiência da escrita em si, porque se o fosse se esgotaria no próprio sujeito. HERMÍNIO, Beatriz. A *escrevivência* carrega a escrita da coletividade, afirma Conceição Evaristo. In: **Institutos de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA)**.

1.2.1. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (2011) ou Princípios *Ruggie*

No âmbito do sistema universal, existem, atualmente, os chamados Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos ou Princípios *Ruggie*. Esses princípios foram aprovados, por unanimidade, em 2011, no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Prevalece o entendimento de que tais princípios não têm conteúdo vinculante, servindo, porém, como um padrão mínimo aceitável de atuação das empresas. O documento encontra-se estruturado em três grandes pilares – proteger, respeitar e remediar. Quanto ao terceiro pilar (remediar), exige-se a criação de mecanismos de reparação judicial e extrajudicial na hipótese de violação de direitos humanos por empresas⁴⁷.

É certo que o entendimento dominante é de que os Princípios de *Ruggie*, criados no âmbito do sistema universal sem a força de um tratado, não têm conteúdo vinculativo. Não há, a propósito, no sistema universal, um tratado internacional que permita a responsabilização internacional das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos. Para piorar, as empresas transnacionais nem são consideradas sujeitos de direito internacional⁴⁸.

Esse não é, contudo, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos, para a qual os Princípios de *Ruggie* são vinculantes não só ao Estado, mas também às próprias empresas.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem destacado *três pilares* extraídos desses princípios: a) o dever de o Estado proteger os direitos humanos; b) a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; c) acesso a mecanismos de

Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/a-escrevivencia-carrega-a-escrita-da-coletividade-afirma-conceicao-evaristo> Acesso em: 02/10/2023.

⁴⁷ SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne Pamplona. Contribuições do ICCAL: o constitucionalismo transformador frente às violações de direitos humanos por empresas. In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores). 2019. p. 187 e 188.

⁴⁸ SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne Pamplona. Ob. cit., p. 189 e 190.

reparação. Daí se pode, então, constatar que os Estados e as empresas têm deveres jurídicos de proteger e garantir os direitos humanos, conforme se observa dos Princípios de *Ruggie*⁴⁹.

Ainda nos termos do entendimento firmado pela Corte Interamericana, os Estados, como parte de seu dever de proteção contra abusos de direitos humanos cometidos por empresas, devem garantir o acesso a mecanismos eficazes de reparação – judiciais e não judiciais⁵⁰ -, bem como mecanismos não estatais de reparação. Assim, devem ser eliminados quaisquer obstáculos de acesso à reparação das pessoas afetadas⁵¹.

A partir dessas finalidades protetivas que derivam dos Princípios *Ruggie*, os quais na visão da Corte Interamericana são vinculantes, principalmente quando cotejados com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cumpre ao Estado adotar as seguintes medidas em relação às empresas: a) exigir que as empresas contem com políticas apropriadas para a proteção dos direitos humanos; b) determinar que as empresas incorporem práticas de bom governo corporativo com enfoque de parte interessada (stakeholder), que suponham ações dirigidas a cumprir as normas e respeitar os direitos humanos; c) exigir que as empresas contem com processos de diligência devida para a identificação, prevenção e correção de violações a direitos humanos, assim como para garantir o trabalho digno e decente; d) o Estado deve contar com processos que obrigue a empresa reparar as violações a direitos humanos relacionadas às atividades desempenhadas pela empresa, especialmente quando essas violações afetem pessoas que vivam em situação de pobreza ou pertençam a grupos em situação de vulnerabilidade⁵².

⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Oliveira Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), §97. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432, § 47.

⁵⁰ No campo do Direito, a produção escrita envolve a concretização de um quilombismo literário em ação. São mulheres negras em rede, “produzindo conhecimento, compartilhando saberes e afirmando uma consciência racial através da literatura”. EVARISTO, Conceição; RODRIGUES, Madalena. Prefácio à obra: **A justiça é uma mulher negra**. De Livia Sant’anna Vaz & Chiara Ramos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 11.

⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Oliveira Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), §97.

⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Oliveira Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), §100. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432, § 49.

Portanto, a Corte Interamericana tem imprimido força normativa aos Princípios *Ruggie*. Para tanto, os dispositivos contidos nesse documento internacional têm sido analisados em conjunto com outras normas jurídicas internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. É recorrendo a essa interpretação sistemática que a Corte Interamericana vem conferindo força normativa aos Princípios *Ruggie*⁵³.

1.2.2. Convenção Americana de Direitos Humanos

Nos termos do art. 1º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados têm o dever de respeitar e garantir os direitos humanos das pessoas que estão na jurisdição dele. Esse dever compreende, também, a obrigação de o Estado prevenir, *na esfera privada*, que terceiros vulnerarem os bens jurídicos protegidos⁵⁴.

Portanto, o art. 1º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos é a base jurídica geral para que as empresas respeitem e garantam os direitos humanos e é a base jurídica para que o Estado intervenha no sentido de obrigar que as empresas se ajustem a esse marco convencional.

Em consequência, por força do art. 25 da CADH, que garante o direito à proteção judicial, o Estado tem a obrigação de eliminar as barreiras administrativas e legais que limitem o acesso à justiça. Nesse sentido, devem ser eliminadas as barreiras culturais, sociais, físicas e financeiras que impedem o acesso a mecanismos judiciais ou extrajudiciais a pessoas que pertençam a grupos em situação de vulnerabilidade⁵⁵.

⁵³ Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432, §§ 42 a 51.

⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Oliveira Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), §97.

⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432, § 49.

Portanto, segundo a CADH, nos termos em que interpretada pela Corte Interamericana, as empresas têm a obrigação de respeitar e garantir, nas respectivas esferas de atuação, os direitos humanos⁵⁶. Se não o fizerem, cumpre ao Estado propiciar os mecanismos efetivos de reparação. Ao Estado, além disso, exige-se adotar medidas para que as empresas previnam a violação a direitos humanos.

1.2.3. Força normativa das deliberações de organizações internacionais: caráter vinculante das decisões tomadas por órgãos da OEA, particularmente pela Assembleia Geral

Os fins da OEA⁵⁷ são realizados pelos seguintes órgãos dessa organização internacional: Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Conselhos, Comissão Jurídica Interamericana, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria Geral, Conferências Especializadas e Organismos Especializados (Carta da OEA, art. 53, “a” a “h”). Além desses, poderão ser criados órgãos subsidiários, organismos e outras entidades que a OEA julgar necessários (Carta da OEA, art. 53).

Passa-se, a seguir, a examinar alguns órgãos da OEA, naquilo que disser respeito à proteção dos direitos humanos. Não será examinada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que comportaria um desenvolvimento mais aprofundado, fugindo aos objetivos desta tese.

⁵⁶ Cumpre assinalar que “a responsabilidade empresarial em direitos humanos consiste, portanto, em que as empresas tenham certas obrigações jurídicas no campo das prerrogativas fundamentais que elas, empresas, devem respeitar em qualquer território onde desenvolvam suas atividades”. CANTÚ RIVERA, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: ¿hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, 2013, pág. 328. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v13/v13a7.pdf>. Acesso: 22/4/2024.

⁵⁷ Entre os fins da OEA, está a promoção dos direitos humanos e dos valores democráticos. PIFFER, Carla. Organizações internacionais: um breve estudo sobre a organização dos estados americanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso: 22/4/2024.

As decisões dos órgãos da OEA têm caráter vinculante aos Estados que aderiram à Carta da OEA. Uma resolução, por exemplo, da Assembleia Geral da OEA produz efeitos jurídicos sobre os Estados que são parte na Carta da OEA.

É certo que, para um posicionamento mais tradicional, as fontes do Direito Internacional Público são aquelas previstas no art. 38 do Estado da Corte Internacional de Justiça (ECIJ): convenções internacionais, costume internacional e princípios gerais de direito. Por não estarem presentes nesse rol, as decisões das organizações internacionais não teriam efeito vinculante aos Estados.

Modernamente, porém, entende-se que as decisões das organizações internacionais podem ter força vinculativa aos Estados. Para tanto, é preciso analisar o tratado constitutivo da organização internacional e verificar se o Estado aderiu a esse tratado⁵⁸.

Essas decisões não constam do rol do art. 38 do ECIJ, que foi elaborado em 1920, quando as organizações internacionais começam a aparecer no cenário internacional.

É interessante notar que as decisões das organizações internacionais vinculam os Estados membros, independentemente de novo tratado ratificado sobre o tema objeto de deliberação. Isso porque, depois de constituída por tratado internacional, a organização internacional passa a ter vontade própria, que é uma vontade coletiva que vincula os Estados membros. A decisão que expressa essa vontade coletiva tem fundamento convencional, revelando-se como uma lei derivada de um tratado e, por isso, constituindo uma fonte de Direito Internacional⁵⁹.

As decisões das organizações internacionais, que não sejam de efeitos meramente internos, podem vincular os Estados membros.

⁵⁸ De qualquer forma, reconhece-se que a Organização dos Estados Americanos – a mais antiga união internacional do mundo – não tem o mesmo poder que a ONU para resolver todas as crises que se apresentam. CASTRO, Therezinha de. Organização dos Estados Americanos. *In: Escola Superior de Guerra*. Disponível em: <file:///C:/Users/Dr%20Fernando/Downloads/401-Texto%20do%20artigo-630-1-10-20170922.pdf>. Acesso: 22/4/2024.

⁵⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 104.

Basta, conforme já dito, observar o tratado constitutivo da organização. No caso específico da OEA, a Carta da OEA, no art. 59, estipula que as decisões da Assembleia Geral serão adotadas, em regra, pela maioria absoluta dos Estados membros. Decisão pressupõe determinação, logo, produz efeitos vinculantes em relação àqueles a quem se dirige.

A Assembleia Geral é órgão supremo da OEA. As decisões desse órgão podem ser executadas pelo Conselho Permanente, órgão da OEA que também executa as decisões da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Carta da OEA, art. 91, *a*). Portanto, a decisão da Assembleia Geral e a execução pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores vinculam os Estados membros da OEA.

O que se pode afirmar, sem sombra de dúvidas, a partir da análise da própria Carta da OEA – um tratado multilateral - é que as decisões dos órgãos da OEA podem, sim, ter caráter vinculativo aos Estados membros. Essas decisões vinculam inclusive os Estados membros que ficaram vencidos, desde, é claro, que o quórum mínimo de votação tenha sido atingido.

Assim, a partir da previsão da Carta da OEA é que se pode verificar se a deliberação de cada órgão da OEA terá, ou não, efeito vinculante aos Estados membros.

A Assembleia Geral, composta por todos os Estados membros da OEA, é o órgão supremo dessa organização internacional⁶⁰. Cada Estado membro da OEA, com direito a um voto, pode fazer-se representar na Assembleia Geral⁶¹.

As decisões da Assembleia Geral, em regra, são tomadas por maioria absoluta dos Estados membros. Em casos específicos, porém, é possível que a decisão exija maioria de 2/3, ou outra maioria fixada pela Assembleia Geral em processos regulamentares⁶².

As decisões da Assembleia Geral, porque fundadas na Carta da OEA, um tratado multilateral, vinculam os Estados membros da OEA. Essas decisões (em sentido amplo), podem assumir a forma de resolução ou, quando fixam prazos mais largos, de declaração. Algumas resoluções se dirigem aos Estados membros, exigindo alguma providência ou a execução de alguma tarefa; outras se dirigem aos órgãos da própria OEA, formulando recomendações ou determinações, conforme o conteúdo da resolução em cada caso.

⁶⁰ Carta da OEA, art. 54.

⁶¹ Carta da OEA, art. 56.

⁶² Carta da OEA, art. 59.

As principais atribuições da Assembleia Geral estão presentes no art. 54 da Carta da OEA. Entre as funções da Assembleia Geral, é possível visualizar a de considerar qualquer assunto relacionado à convivência dos Estados americanos⁶³, bem assim a de coordenar as funções dos órgãos da OEA e dos demais órgãos do sistema interamericano⁶⁴, ou, mesmo, a de cooperar com a ONU⁶⁵ e de colaborar com outras organizações internacionais especialmente nos setores econômico, social e cultural⁶⁶.

No exercício dessas funções, é possível que a Assembleia Geral disponha sobre algum tema relacionado à proteção dos direitos humanos, inclusive no âmbito do desenvolvimento econômico, social e cultural dos povos das Américas. As decisões da Assembleia Geral são vinculativas, obrigando os Estados membros e revelando-se como um importante padrão de interpretação desses temas pelas instituições e órgãos dos Estados.

Passa-se, então, a conhecer algumas decisões importantes (resoluções) da Assembleia Geral na área dos direitos humanos e a possível repercussão dessas decisões sobre o direito interno brasileiro.

1.2.3.1. Resolução nº 2787/2011 da Assembleia Geral da OEA e a responsabilidade social das empresas

A Resolução nº 2687, aprovada no dia 7 de junho de 2011 pela Assembleia Geral da OEA, trata do princípio da responsabilidade social da empresa aplicável aos Estados membros da OEA⁶⁷.

⁶³ Carta da OEA, art. 54, *a*.

⁶⁴ Carta da OEA, art. 54, *b*.

⁶⁵ Carta da OEA, art. 54, *c*.

⁶⁶ Carta da OEA, art. 54, *d*.

⁶⁷ No que se refere mais especificamente ao tema empresas e direitos humanos, o surgimento das organizações internacionais buscou preencher uma necessidade funcional dos Estados diante das consequências da globalização. CARDYA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais.** Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kMT7CwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=responsabilidade+empresas+direitos+human>

Esse princípio impõe, segundo reconhecido pela própria resolução, que as empresas e os atores sociais devem promover e respeitar os direitos humanos no âmbito das respectivas atividades. Se esse dever de promoção e respeito não for atendido, caberá ao Estado a responsabilidade última de preservar o Estado de Direito e de cumprir as obrigações na área dos direitos humanos⁶⁸.

Portanto, segundo o princípio da promoção da responsabilidade social da empresa no continente americano, as empresas têm o dever de respeito e garantia dos direitos humanos. A não observância desse dever ensejará a atuação obrigatória do Estado, que deverá restabelecer o Estado de Direito e determinar que as empresas cumpram com os deveres relacionados aos direitos humanos.

Anote-se que a exigência de respeito e garantia dos direitos humanos pelas empresas envolve a incorporação de elementos muitas vezes contra-hegemônicos de direitos humanos⁶⁹.

É importante destacar que a Resolução nº 2687, da Assembleia Geral da OEA, reconhece que o respeito e a garantia dos direitos humanos, pelas empresas, envolvem várias áreas, incluindo a observância aos princípios das normas trabalhistas e ambientais e à luta contra a corrupção.

os&ots=JhyTVfgR1b&sig=p7iugUdXfUwsNDkIzBi70PAAtyyE#v=onepage&q=responsabilidade%20empresas%20direitos%20humanos&f=false. Acesso: 22/4/2024.

⁶⁸ Num caso em que envolveu a responsabilização internacional do Brasil, quando mulheres e meninas negras foram vítimas da explosão de uma fábrica de artifícios, onde essas pessoas viviam em condições subumanas de trabalho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos levou em conta, na interpretação do Direito, a experiência concreta e real de vida das referidas meninas e mulheres negras. Tanto é verdade que esse tribunal de direitos humanos entendeu que havia, no caso, padrões de discriminação estrutural e interseccional, já que as vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, na grande maioria, mulheres e meninas afrodescendentes que não encontravam nenhuma alternativa econômica. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 15 de julho de 2020 (exceção preliminar, mérito, reparações e custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso: 10/9/2023.

⁶⁹ O encontro e o coletivo, de um lado, e a contra-hegemonia são dois grandes elementos fundamentais desse verdadeiro direito em roda, que incorpora a africanidade no terreiro do Direito. Constrói-se, assim, uma justiça pluriversal, de modo que o Direito deixa o tradicional isolamento epistemológico. Nesse sentido, em vez de separar-se aquilo que sentimos com aquilo que pensamos, fragmentando-se o próprio ser, em vez dessa compartimentação típica do direito hegemônico que não concebe outro saber senão o racionalismo europeu do homem branco cristão, adota-se como concepção de justiça a reunião de diversos saberes, todos eles componentes da essência de todos os povos. VAZ, Livia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 20.

Nos termos do princípio da responsabilidade social da empresa no continente americano, o Estado membro da OEA deve determinar que as atividades empresariais respeitem e garantam os direitos humanos.

Trata-se de um princípio que surgiu a partir de uma resolução da Assembleia Geral da OEA, produzindo efeitos vinculantes a todos os Estados que fazem parte da Organização dos Estados Americanos.

Essa norma jurídica interamericana vincula todas as manifestações dos Estados membros. Assim, a atuação do Poder Legislativo, do Poder Executivo e também do Poder Judiciário (e dos demais órgãos e instituições nacionais) deve observar as prescrições normativas da referida resolução.

Foi o que fez o Superior Tribunal de Justiça⁷⁰, ao decidir que o plano de saúde deve promover uma cobertura ampla, no que se refere ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)⁷¹.

Nesse importante julgamento, o STJ entendeu que, embora a 2ª Seção, no REsp 1.889.704/SP, tenha reconhecido a taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a mesma 2ª Seção, no referido caso, reconheceu ser abusiva a negativa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento do transtorno do espectro autista (TEA)⁷².

A partir disso, a 3ª Turma do STJ entendeu que, após o julgamento pela 2ª Seção, sobrevieram novas manifestações da ANS, em que se reafirmou a importância das teorias multidisciplinares nos casos de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo as hipóteses

⁷⁰ Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, encartados no art. 3º da CF/88, devem ser cumpridos pelo legislador ordinário e pelo intérprete do Direito, ou seja, por todas as autoridades públicas dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, entre outras (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021).

⁷¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª Turma, **REsp 2.043.003/SP**, Relatora Ministra Nancy Andriighi, julgamento no dia 12/04/2023.

⁷² Em vez de igualdade meramente formal entre as pessoas, deve-se buscar a noção de cidadania igualitária, o que se afirmará como parâmetro substantivo para a interpretação das normas jurídicas. MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 17.

de transtorno do espectro autista (TEA), o que impõe o tratamento integral pela operadora de plano de saúde⁷³.

Nesse sentido, decidiu a 3ª Turma do STJ, as operadoras de planos de saúde devem custear até mesmo o tratamento por meio de musicoterapia⁷⁴, que foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS)

(...) que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.⁷⁵

Por seu turno, o reembolso das despesas médico-hospitalares, no caso de tratamento fora da rede credencial, é admitido, segundo a 3ª Turma do STJ, em hipóteses excepcionais, como nos casos de “(...) inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde”⁷⁶.

⁷³ A proteção de grupos em situação de vulnerabilidade encontra apoio na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo esse tribunal internacional de direitos humanos, o princípio da igualdade e da não discriminação, previsto no art. 1º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, envolve duas concepções: uma negativa, em que se se proíbem diferenças de tratamento arbitrárias; uma positiva, que é a obrigação estatal de criar condições de igualdade real no que se refere aos grupos historicamente excluídos ou que se encontrem em maior risco de discriminação. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018. Mérito, Reparação e Custas; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Furlán e familiares vs. Argentina*, Sentença de Mérito, § 267. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 717.

⁷⁴ A igualdade exige um mergulhar na realidade social, de modo que se possa assimilar se existe equivalência entre os sujeitos. SANDEL, Michael J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 31ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. p. 211.

⁷⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª Turma, **REsp 2.043.003/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento no dia 12/04/2023.

⁷⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª Turma, **REsp 2.043.003/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento no dia 12/04/2023.

O reembolso integral, por sua vez, só será possível, quando houver “(...) inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS”⁷⁷.

Assim, ao exigir que a operadora de plano de saúde promova a cobertura ampla nos tratamentos de pessoas com transtorno do espectro autista, o que fez a 3ª Turma do STJ, sem dizê-lo expressamente, foi observar o princípio da promoção da responsabilidade social das empresas no continente americano.

Como, no referido caso, a operadora não promoveu o respeito e a garantia dos direitos humanos da pessoa com TEA, o Superior Tribunal de Justiça recompôs o Estado Democrático de Direito⁷⁸ e, assim, aplicou o princípio referido.

1.2.3.2. Carta Empresarial Interamericana (Resolução nº 2969/2021 da Assembleia Geral da OEA)

A Carta Empresarial Interamericana foi aprovada por meio de resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, no dia 11 de novembro de 2021, na Cidade da Guatemala (capital da Guatemala).

Essa resolução baseia-se na Carta da Organização dos Estados Americanos, que é um tratado⁷⁹ multilateral ratificado pelo Brasil. Como esse ato normativo é resultado de um tratado

⁷⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª Turma, **REsp 2.043.003/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento no dia 12/04/2023.

⁷⁸ O Estado Democrático de Direito concilia democracia, direitos individuais e direitos sociais (SILVA, José Afonso da. *Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <file:///C:/Users/Dr%20Fernando/Downloads/admin,+estado.pdf>. Acesso: 22/4/2024).

⁷⁹ Somente os sujeitos de direito internacional podem firmar tratados internacionais. Por lhes faltar capacidade jurídica para tanto, empresas, indivíduos e entidades não governamentais não podem firmar tratados internacionais (VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=YdViDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=tratado+multilateral&ots=C2Gt_d1KWN&sig=Zk1EbXDh9a9-k7Vc7mF291AbesM#v=onepage&q&f=false. Acesso: 22/4/2024).

multilateral que o Brasil ratificou, não há dúvida de que a referida Carta produz efeitos vinculantes em nosso País.

Da Carta Empresarial Interamericana, é possível visualizar a existência de pelo menos dois princípios importantes, os quais servirão para compreender o conteúdo desse documento internacional. São estes os princípios: princípio da proteção dos direitos humanos no ambiente empresarial e princípio do empoderamento das mulheres no âmbito empresarial.

Passa-se a analisar os dois princípios e a inter-relação deles com o direito nacional brasileiro.

1.2.3.2.1. Princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial (Carta Empresarial Interamericana)

O princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial está previsto no 1º Considerando da Carta Empresarial Interamericana. Assim, segundo esse princípio, as pessoas devem ser o centro das políticas públicas, de modo que, nos termos da Carta da Organização dos Estados Americanos, o desenvolvimento integral abranja os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico.

Nota-se que o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial abrange as políticas públicas do Estado e a própria atuação dos agentes privados. O Estado deverá promover regulamentações e fiscalizações que obriguem as empresas a respeitar e garantir os direitos humanos. Já as empresas devem atuar com base no desenvolvimento integral⁸⁰, de modo tal que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos no âmbito da atuação empresarial.

Em outros pontos, a Carta Empresarial Interamericana intensifica o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, ao destacar a necessidade de se

⁸⁰ O direito ao desenvolvimento é um verdadeiro direito humano. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, Leonardo. O direito ao desenvolvimento como direito humano. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 81, p. 91, 1995.

estabelecer políticas que respeitem os princípios e direitos fundamentais no trabalho⁸¹ e promover o acesso a empregos dignos, em que se combatam as desigualdades e se fomente o crescimento econômico.

Nesse mesmo sentido, nos termos do item 29 da Carta Empresarial Interamericana, os Estados membros da OEA reiteram o compromisso de se promover um ambiente empresarial coerente com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas. Os Estados, então, comprometem-se a adotar políticas e legislações destinadas a prevenir, investigar, punir e reparar, bem assim a mitigar possíveis abusos de direitos⁸² de terceiros dentro do território ou jurisdição estatal, incluindo abusos cometidos por empresas tanto nacionais como transnacionais⁸³.

A propósito, a Carta Empresarial Interamericana recorda que a Carta Democrática Interamericana reforça a importância do Estado de Direito. No âmbito do Estado de Direito, são interdependentes o crescimento econômico e o desenvolvimento social baseado na justiça, na equidade e na democracia.

Daí se pode dizer que, nos termos do princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, o Estado de Direito implica não só a proteção da segurança jurídica⁸⁴ das

⁸¹ O direito ao trabalho tem nítida relação com o princípio da dignidade humana. SCHMITZ, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 16, n. 32, p. 121-138, 2012.

⁸² Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos passam a ser uma preocupação que vai além dos Estados, o quais, em sua maioria, reúnem-se em torno da Organização das Nações Unidas. A soberania estatal, nesse cenário, passa a ser repaginada, de modo que o Estado não pode invocar sua própria soberania para violar os direitos humanos. Os direitos humanos, portanto, são encarados como um tema que transcende as fronteiras estatais. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 103.

⁸³ Não basta, assim, interpretar as normas jurídicas do ponto de vista exclusivamente formal. As mulheres, por exemplo, embora a previsão de uma igualdade formal na Constituição Federal de 1988, ainda não alcançaram a real e efetiva igualdade de gênero, tudo isso por conta de questões históricas e culturais presentes no Brasil. MACIEL, Renata Mota; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Plug; RODRIGUES, Patrícia Pacheco; Alves, Samira Rodrigues P. Interpretação constitucional feminista. In: **A Constituição por elas**. A Interpretação Constitucional Sob a Ótica das Mulheres. Coordenadoras: MACIEL, Renata Mota; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Plug; RODRIGUES, Patrícia Pacheco; Alves, Samira Rodrigues P. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021. p. 293.

⁸⁴ A segurança jurídica não se destina apenas às empresas. A propósito, segundo o princípio da segurança jurídica em matéria de direitos humanos, “cabe aos Estados conferir estabilidade jurídica aos direitos, os quais, por isso, devem estar livres de incertezas, de alterações legislativas e mudanças prejudiciais na jurisprudência protetiva”. LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

empresas. Estado de Direito exige, também, que a atividade empresarial deva buscar o desenvolvimento social baseado na justiça social, na equidade e na democracia⁸⁵.

O princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, previsto na Carta Empresarial Interamericana, articula o crescimento econômico e a justiça social, os quais, juntos, formam o desenvolvimento integral.

Não é possível, portanto, no seio das atividades empresariais, ao menos no que diz respeito às disposições da Carta Empresarial Interamericana, restringir a atuação privada ao objetivo individualista⁸⁶ de crescimento econômico sem justiça social⁸⁷.

Assim, a liberdade individual deve-se adequar à essência e aos fins do Estado⁸⁸. O Direito deve realizar aquilo que Dworkin qualifica como integridade do Direito, ou seja, deve haver uma comunidade de homens, mulheres e crianças livres e iguais, que se respeitam mutuamente e que respeitam as leis editadas para reger a vida concreta em comum⁸⁹.

O princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, previsto na Carta Empresarial Interamericana, dialoga fortemente com a Constituição Econômica brasileira.

A Constituição Econômica é a presença do econômico no texto constitucional⁹⁰, podendo-se falar, então, em Constituição Dirigente, segundo a qual as disposições

⁸⁵ Há, então, no âmbito do Direito Internacional Público, um verdadeiro *jus cosmopolitanum*, de modo que se pode falar em cidadãos de um Estado universal da humanidade. O direito cosmopolita de Kant leva, na realidade internacional, ao direito à hospitalidade universal. LAFER, Celso. *Direito Internacional. Um percurso no Direito no Século XXI*, volume 2. São Paulo: Atlas, 2015. p. 7 e 8.

⁸⁶ Nos primeiros momentos dessa revolução (francesa), o amor à igualdade e à liberdade percorria os corações. O desejo não era apenas a fundação de instituições democráticas, mas a destruição de privilégios e a consagração de direitos. TOCQUEVILLE, Alexis de. *O Antigo Regime e a Revolução*. Tradução Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015. p. 8. 2015.

⁸⁷ Em Rousseau, nenhuma convenção será válida, se implicar a renúncia aos direitos humanos. Essa renúncia é incompatível com a natureza humana. No pacto social, a igualdade entre os cidadãos quer dizer que todos os cidadãos se comprometem sob as mesmas condições e devem gozar de todos os direitos. Logo, o pacto social deve ser útil, norteando-se pelo bem geral. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução Antonio de Pádua Danesi. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 15, 41 e 45.

⁸⁸ GRAU, Eros Roberto. Resenha do Prefácio da 2ª edição da obra CANOTILHO, Constituição dirigente e vinculação do legislador. In: *Canotilho e a Constituição Dirigente*. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (organizador). 2ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2005.

⁸⁹ CARVALHO NETO, Menelik de Carvalho Neto. In: *Canotilho e a Constituição Dirigente*. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (organizador). 2ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2005. p. 128.

⁹⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. 2ª. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 47.

constitucionais definem programas e estipulam alterações na realidade social e econômica. Logo, a Constituição Econômica trabalha com os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no arts. 3º e 170 da CF/88, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento humano e econômico nacional, erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais, entre outros⁹¹.

Portanto, o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, trazido pela Carta Empresarial Interamericana, dialoga fortemente com a ideia de Constituição Econômica. Em ambos se nota uma determinação para que as relações econômicas empresariais se adaptem ao desenvolvimento integral, de modo que os direitos humanos sejam plenamente realizados pelo Brasil, inclusive nas atividades prestadas pelas empresas. É preciso, por isso, que a ciência jurídica assuma sua responsabilidade civil e política, de modo que o direito atinja sua completude⁹².

Em tempos de pluralismo jurídico e de complexidade na análise das diversas fontes do direito, não se pode esquecer de que o direito deva assumir certa coerência. As diversas fontes do direito – de direito interno e de direito internacional – precisam ser coordenadas, a partir do chamado diálogo das fontes – de modo que os direitos humanos e fundamentais sejam efetivamente protegidos⁹³.

Passa-se, agora, a apresentar um diálogo concreto entre o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, previsto na Carta Empresarial Interamericana, e dois precedentes nacionais (um, do Supremo Tribunal Federal, e outro, do Superior Tribunal de Justiça). Será possível ver como, sem dizê-lo expressamente, ambos os tribunais deram concretude à Carta Empresarial Interamericana⁹⁴.

Em termos hermenêuticos, houve, por parte do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não expressamente, aquilo que nesta tese denomina-se de “princípio da densificação nacional das normas internacionais de proteção aos direitos humanos”. Segundo referido princípio, cabe à ordem jurídica nacional e respectivas instituições

⁹¹ BERCOVICI, Gilberto. ob. cit., p. 53 a 55.

⁹² DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 17.

⁹³ MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: **Diálogo das Fontes**. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. Claudia Lima Marques (coordenação). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 18 a 21.

⁹⁴ Estes precedentes foram escolhidos, porque são os que se afinam, com bastante rigor, com o princípio aqui tratado.

(incluindo tribunais) minudenciar, efetivar e densificar a proteção dos direitos humanos previstas nas normativas internacionais. As normativas internacionais de proteção aos direitos humanos procuram enunciar princípios gerais, diretrizes, programas de ação. Concretizar e detalhar essas previsões gerais é tarefa primordial do Estado.

É interessante notar que, na linha do princípio da densificação nacional das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, a Carta Empresarial Interamericana prevê a importância dessa articulação entre as ordens jurídicas nacional e internacional de proteção aos direitos humanos.

É que, nos termos do item 35 da Carta Empresarial Interamericana, os Estados devem adotar medidas para respeitar, proteger e garantir os direitos humanos⁹⁵, de maneira coerente com instrumentos internacionais de direitos humanos, e em cumprimento da legislação nacional.

Passa-se, então, finalmente, a examinar os dois precedentes (STF e STJ) que, ao promoverem a proteção dos direitos humanos no plano interno, acabam por concretizar os grandes pilares da Carta Empresarial Interamericana, particularmente no que toca ao princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial.

⁹⁵ Isso, porém, não significa que o modo de entender os direitos humanos seja único e absoluto. Os direitos humanos, isto sim, devem levar em conta a pluralidade de ideais, de concepções de vida. A propósito, a exigência de uma unidade revela uma imposição de um ponto de vista, o que só pode ser obtido mediante a tirania. Nesse contexto, qualquer coisa pode servir como algo absoluto, único, singular – como a raça ou a sociedade sem classes e assim por diante. ARENDT, Hannah. **A promessa da política**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 42. Não é por acaso, conforme dizia Theodor Maunz, um dos mais conhecidos especialistas em lei constitucional do 3º Reich, a ordem de Hitler era lei - o “centro absoluto da ordem legal contemporânea”. ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 35.

1.2.3.2.1.1. Inconstitucionalidade da proibição da linguagem neutra nas escolas privadas e públicas (STF) e o possível diálogo com o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial previsto na Carta Empresarial Interamericana

Atualmente, a Língua Portuguesa, em seu uso padrão, estipula que o artigo masculino cumpre o papel de neutro no plural. Assim, deve-se utilizar os pronomes “eles” ou “todos” para se referir a um grupo composto por homens e mulheres.

Além disso, também segundo o uso padrão da Língua Portuguesa, em geral o artigo “o” designa o masculino, ao passo que o artigo “a” se refere ao feminino. Ex.: ele e ela.

O padrão culto da Língua Portuguesa produz duas discriminações: a) primeiro: uma discriminação de gênero, ao exigir que o masculino abranja, no plural, o feminino e o masculino; b) segundo: uma discriminação contra as pessoas não binárias, que não se identificam nem com o sexo masculino nem com o sexo feminino⁹⁶.

Daí a linguagem neutra ou não binária, que se destina a evitar a utilização dos gêneros tradicionalmente aceitos pela sociedade (masculino e feminino), com o objetivo de a comunicação se tornar mais inclusiva e menos sexista. Assim, os artigos feminino e masculino “a” e “o” são substituídos por “x”, “e” e “@”. Nesse sentido, “todos” e “todas”, na linguagem neutra, ficariam “Todes”, “todxs” e “tod@s”. Em vez de “ele” ou “ela”, ter-se-ia “elu”. Com esses usos, seria possível abranger as pessoas não binárias⁹⁷ e, também, evitar a discriminação de gênero (o masculino não serviria, portanto, para incluir grupos de homens e mulheres).

⁹⁶ Segundo o princípio dos indiscerníveis, proposto pelo filósofo Leibniz, há que se reconhecer a multiplicidade e individualidade das coisas existentes. Não há no mundo dois seres idênticos. A diferença entre os seres não é numérica nem temporal, mas intrínseca. A diferença é da essência dos seres e manifesta-se de forma visível. CHAUI, Marilena. Vida e obra de Leibniz. In: LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaio sobre o Entendimento Humano**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 9.

⁹⁷ Confira-se: Ação no STF acende debate sobre linguagem neutra; professores divergem. Redação Migalhas Quentes. In: **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/381377/acao-no-stf-acende-debate-sobre-linguagem-neutra-professores-divergem>. Acesso: 17/4/2023.

Segundo depoimento de uma pessoa não binária:

(...) quando alguém usa pronome neutro comigo, eu percebo que essa pessoa me valida, que ela entende o quanto isso é importante para mim, o peso disso, porque quase ninguém se dá o trabalho de usar. Eu fico extremamente feliz, por um momento é como se eu me sentisse abraçada por palavras⁹⁸.

Entre os membros da comunidade LGBTQIAPN+, devem ser usadas as expressões neutras, com o objetivo de se incluir as pessoas não binárias (que não se identificam nem com o sexo masculino nem com o sexo feminino). Se, atualmente, na Língua Portuguesa, o masculino ocupa a função do plural, a situação era outra quando o latim era uma língua viva então praticada. No latim, o pronome neutro ia além do feminino e do masculino. A mudança veio quando o latim virou o português arcaico, quando, então, decidiu-se pela abolição do neutro e pela adoção do masculino para o plural⁹⁹.

A Lei Estadual nº 5.123/21, de Rondônia, proibiu o uso de linguagem neutra, sob pena de sanção aos profissionais de ensino e às escolas privadas. O Supremo Tribunal Federal entendeu que essa lei estadual é inconstitucional. Isso porque o conteúdo programático envolve diretrizes e bases da educação nacional, que é matéria de competência legislativa privativa da União¹⁰⁰.

Embora tenham competência legislativa em matéria de educação (CF, art. 24, IX), os Estados devem obedecer às normas gerais editadas pela União. Em tema de normas gerais, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases. Essa lei, segundo a própria jurisprudência do STF¹⁰¹, engloba currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou o modo de exercício da atividade docente. A propósito, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União estabelecer as diretrizes do ensino infantil, fundamental e médio – diretrizes, essas, que comporão o conteúdo mínimo dos currículos a serem seguidos

⁹⁸ OLIVEIRA, Isabella; LEAL, Larissa e LOPES, Rosiane. Eu, tu, elu: saiba mais sobre a linguagem neutra. **Jornal do Campus – USP**. Disponível em: <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2022/09/eu-tu-elu-saiba-mais-sobre-a-linguagem-neutra/>. Acesso: 17/4/2023.

⁹⁹ É o que ensina Jonatham Moura, professor de Língua Portuguesa na Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio e doutor em linguística pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Confira-se: MOURA, Jonatham. In: Emily Santos. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/10/28/entenda-o-que-e-a-linguagem-neutra-que-usa-por-exemplo-todxs-e-amigues.ghtml>. Acesso: 17/4/2023.

¹⁰⁰ STF, Plenário, **ADI 7.019**, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgamento no dia 13/4/2023.

¹⁰¹ STF, Plenário, **ADPF 457**, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 3/6/2020.

pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em tema de ensino, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas a incidir em todo o território nacional¹⁰².

Nesse sentido, o STF, na aludida ADI nº 7.019, julgada no dia 13 de fevereiro de 2023, fixou a seguinte tese: "Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União".

Embora o STF tenha reconhecido apenas a inconstitucionalidade formal, creio que a lei estadual questionada padece, também, da inconstitucionalidade material.

A linguagem neutra ou não binária visa a acolher as pessoas não binárias¹⁰³, que não se sentem representadas pela linguagem padrão¹⁰⁴. Mesmo a União, com competência legislativa para o tema, não poderia proibir a linguagem neutra, sob pena de desrespeitar os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre e solidária (CF, art. 3º, I) e sem preconceitos (CF, art. 3º, III)¹⁰⁵.

De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade (formal) da lei estadual de Rondônia, impediu que uma lei discriminatória sobrevivesse no ordenamento jurídico¹⁰⁶.

¹⁰² FACHIN, Edson. Voto proferido no seguinte julgamento: STF, Plenário, **ADI 7.019**, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento no dia 13/4/2023.

¹⁰³ Há, naturalmente, direitos universais inscritos na natureza humana. Esses direitos se revelam no contato com a realidade. É mais ou menos como ocorre, dizia Leibniz, com a alma que, originariamente, contém princípios; a experiência, por sua vez, é uma centelha, que desperta o fogo cujo princípio já existe na alma. LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaios sobre o Entendimento Humano**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 22.

¹⁰⁴ Para os relativistas, cada sociedade tem sua própria concepção de direito, a partir das peculiaridades políticas, econômicas, culturais, sociais e morais vigentes. A imposição de uma concepção única do direito simbolizaria a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que busca universalizar as próprias crenças. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 246 a 254.

¹⁰⁵ O conhecimento do mundo é o conhecimento do ser humano como cidadão do mundo, isto é, no convívio histórico. Conhecer o mundo não é apenas compreender o jogo, mas tomar parte do jogo. Mundo, no caso, é o ser humano – o ser humano nas suas relações. HEIDEGGER, Martin. **Conferências e escritos filosóficos**. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 133 e 134.

¹⁰⁶ No caso do Brasil em específico, apesar de algum desenvolvimento experimentado no século XX, sobrevivem "(...) valores tradicionais elitistas, antidemocráticos e autoritários (...)", de modo que as estruturas de mando mantêm a "(...) marginalização de amplos setores da população". COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**. 9ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 17 e 18.

Assim o fazendo, embora sem dizê-lo expressamente, o STF dialogou com o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, previsto na Carta Empresarial Interamericana.

É que as políticas públicas e a atuação das empresas devem respeitar os direitos humanos, nos termos da Carta Empresarial Interamericana. Ao entender pela inconstitucionalidade das leis estaduais que proíbem a linguagem neutra nas escolas privadas (e públicas), o Supremo Tribunal Federal densificou a proteção dos direitos humanos na esfera do ensino privado e público.

Em outras palavras, uma previsão genérica, de proteção dos direitos humanos pelas empresas, prevista na Carta Empresarial Interamericana, acabou sendo detalhada e concretizada pela análise da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal. O STF, corretamente, acabou, sem dizê-lo expressamente, trabalhando com o princípio da densificação nacional das normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Modernamente, os problemas constitucionais não se limitam às fronteiras do Estado, reclamando a participação de ordens jurídicas diversas (internacionais e nacionais, muitas vezes). Esse entrelaçamento de ordens jurídicas diversas é a materialização do transconstitucionalismo, fenômeno criado e identificado por Marcelo Neves¹⁰⁷.

1.2.3.2.2. Consumidor – assalto à mão armada na cancela de entrada do shopping – responsabilidade do shopping em proteger a integridade física do consumidor (STJ) – possível diálogo com o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial previsto na Carta Empresarial Interamericana

Nos termos do já definido princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, previsto na Carta Empresarial Interamericana, as pessoas devem ser o centro de preocupação das atividades empresariais, de modo que o crescimento econômico se articule o

¹⁰⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 64; NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

desenvolvimento social, educacional, cultural, científico e cultural, naquilo que a Carta denomina de desenvolvimento integral¹⁰⁸.

Em outras palavras, a pessoa deve ser a grande preocupação das atividades empresariais.

Em julgado bastante interessante, embora sem recorrer à Carta Empresarial Interamericana, o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que as atividades empresariais devem proteger os direitos humanos dos consumidores.

Em um caso em que o consumidor foi assaltado na cancela do estacionamento, o shopping center e a pessoa jurídica que administrava o estacionamento foram responsabilizados. Entendeu-se que a cancela está na área de prestação do serviço, o que gera a expectativa de segurança no consumidor. Assim, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça não aplicou o fato de terceiro (excludente de responsabilidade civil). Entendeu-se que o dever de segurança está no âmbito de atuação das duas pessoas jurídicas, o que traduz fortuito interno, que não afasta a responsabilidade civil¹⁰⁹.

O serviço de estacionamento, a propósito, gera expectativa de segurança nos consumidores, de modo que o shopping promove um acréscimo de conforto ao cliente (estacionamento) em troca de benefícios financeiros indiretos. A responsabilidade civil, na hipótese de assalto à mão armada na cancela, insere-se no risco da atividade empresarial¹¹⁰.

É importante verificar como o Superior Tribunal de Justiça, nesse julgamento, preocupou-se com a segurança do consumidor. Entendeu-se que a cancela compreende a área de proteção do estacionamento. Dessa maneira, incidem os deveres de proteção consumeristas, como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pelo defeito do serviço. É que o fornecedor, ao deixar à disposição um serviço, colocou o consumidor em situação de vulnerabilidade não

¹⁰⁸ Cabe ao Estado adotar providências para assegurar, progressivamente, a plena efetividade dos direitos que decorram das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da OEA (CADH, art. 26). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resumo da Sentença de 11 de julho de 2020** (exceção preliminar, mérito, reparação e custas), § 153. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso: 9/6/2023. Isso inclui, naturalmente, o dever de o Estado exigir que as empresas respeitem e concretizem os direitos humanos dos consumidores.

¹⁰⁹ STJ, 3ª Turma, **REsp 2031816/RJ**, Relatora Nancy Andriighi, julgamento no dia 14/3/2023.

¹¹⁰ STJ, 3ª Turma, **REsp 2031816/RJ**, Relatora Nancy Andriighi, julgamento no dia 14/3/2023.

apenas jurídica, mas, também, fática, o que impõe o dever de reparação por danos materiais e morais¹¹¹.

É certo que os fornecedores não respondem pelo fortuito externo, isto é, por fatos alheios à atividade empresarial desempenhada e ao risco empresarial assumido. Já o dever de reparação surge na hipótese de fortuito interno, isto é, na hipótese em que o dano decorre de uma situação cujos riscos foi assumido pela atividade empresarial. Nesta última situação, o fato de terceiro (ex.: assalto à mão armada) não exclui a responsabilidade civil do fornecedor¹¹².

Nos termos da Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

O Superior Tribunal de Justiça interpreta extensivamente essa súmula, para possibilitar a responsabilidade civil por danos provocados nos estacionamentos de grandes shoppings e de hipermercados. Isso porque esses grandes fornecedores, ao fornecer estacionamento mesmo que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticado contra os clientes. Essa responsabilidade civil se aplica mesmo que o serviço de estacionamento não seja inerente à atividade principal desempenhada pelo fornecedor; basta que o serviço de estacionamento gere legítima expectativa de segurança aos clientes em troca de benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores. Só haverá exclusão de responsabilidade se o serviço de estacionamento for mera comodidade, com área aberta e com livre acesso a todas as pessoas¹¹³.

Assim, ao inserir obstáculo físico para o consumidor ingressar no estacionamento, o shopping center, controlando a entrada de terceiros, provoca uma sensação de segurança nos consumidores. Em caso de assalto à mão armada, a responsabilidade civil é evidente¹¹⁴.

Não obstante reconheça a responsabilidade civil no caso de assalto à mão armada nas cancelas e dentro do próprio estacionamento, o Superior Tribunal de Justiça elenca uma série de circunstâncias objetivas aptas à caracterização da responsabilidade civil. Essas circunstâncias objetivas em geral estão presentes em grandes shoppings centers e em

¹¹¹ STJ, 3ª Turma, **REsp 2031816/RJ**, Relatora Nancy Andrighi, julgamento no dia 14/3/2023.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ STJ, 3ª Turma, **REsp 2031816/RJ**, Relatora Nancy Andrighi, julgamento no dia 14/3/2023. Confira-se também: STJ, 2ª Seção, **REsp 1.431.606/SP**, DJe 2/5/2019.

¹¹⁴ STJ, 3ª Turma, **REsp 2031816/RJ**, Relatora Nancy Andrighi, julgamento no dia 14/3/2023.

hipermercados os quais, ao se aproveitarem do estacionamento para atrair os clientes, devem assumir os riscos inerentes a essa atividade (teoria do risco-proveito)¹¹⁵.

Nota-se a preocupação do Superior Tribunal de Justiça em exigir dos grandes fornecedores todos os esforços necessários para a proteção física e psicológica dos consumidores. É interessante que essa proteção é exigida principalmente dos grandes fornecedores, os quais, ao entregar o serviço de estacionamento, que não faz parte da atividade empresarial principal, assumem o risco pelos assaltos à mão armada praticados não só dentro do estacionamento, mas logo na chegada, antes da cancela.

Esse entendimento se adapta ao princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, previsto na Carta Empresarial Interamericana, porque, segundo esse princípio, o ser humano deve ser o centro de preocupação das atividades empresariais¹¹⁶.

Por outro lado, esse princípio articula o crescimento econômico com o desenvolvimento social baseado na justiça, na equidade e na democracia – naquilo que a Carta denominou de desenvolvimento integral.

Nesse sentido, se o fornecedor é uma entidade de natureza social, com pequeno porte econômico, poderá não existir a responsabilidade civil por assalto à mão armada – mesmo que

¹¹⁵ São estas as condições assinaladas pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 6. Nesse contexto, entende-se que a responsabilidade do estabelecimento por danos ou subtrações de veículos em estacionamentos deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do estabelecimento e seu estacionamento são aptas a gerar, no consumidor-médio, razoável expectativa de segurança.

7. Se esse conjunto de circunstâncias, objetivamente consideradas, indicar que havia razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, a responsabilidade do estabelecimento ou instituição estará configurada, assentando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o consumidor.

8. Dentre as circunstâncias relevantes, podem ser citadas (sem qualquer intuito de exaurimento): pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento; natureza da atividade exercida (se empresarial ou não, se de interesse social); ramo do negócio; porte do estabelecimento; nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço); controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de tickets; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento (muros, cercas, grades, guaritas e sistema de vídeo-vigilância); presença de guardas ou vigilantes no local; nível de iluminação. (...) STJ, 3ª Turma, **REsp n. 1.426.598/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.

¹¹⁶ A propósito, a Corte Interamericana reconheceu que o Estado não é responsável por qualquer violação aos direitos humanos por particulares, cometida dentro da jurisdição dele. Surge a responsabilidade internacional quando o Estado deixa de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a atividade empresarial. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resumo da Sentença de 11 de julho de 2020** (exceção preliminar, mérito, reparação e custas), §§ 148 e 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso: 9/6/2023.

o assalto se dê na cancela ou no interior do estacionamento colocado à disposição do frequentador¹¹⁷.

É que o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial¹¹⁸, ao mesmo tempo que insere a pessoa no centro da atividade econômica, articula o crescimento econômico com a justiça e a equidade. Isso significa que o referido princípio não chega ao ponto de penalizar os pequenos empreendimentos, principalmente quando estes últimos desenvolvam atividades predominate cunho social e filantrópico.

Assim, embora esses pequenos empreendimentos possam vir a ser responsabilizados pela atividade principal prestada, essa responsabilidade civil não se estende ao estacionamento deixado à disposição dos frequentadores.

Isso revela que os diversos problemas do Direito não se contentam com um simples exame das normas jurídicas. Há uma gama infindável de fatores, de interesses, que tornam asséptica e estática a análise feita apenas na norma¹¹⁹. É preciso que o intérprete saiba operar a teoria crítica do Direito, deixando de partir de simples abstrações, mas, sim, envolvendo-se com a experiência histórica-concreta, “(...) da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais”¹²⁰.

A análise do problema concreto, dentro das condições histórico-sociais¹²¹, mediante o a reverência ou culto ao ser humano¹²², é ingrediente fundamental para a construção do princípio

¹¹⁷ STJ, 3ª Turma, **REsp n. 1.426.598/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.

¹¹⁸ O dever dos Estados de fiscalizar e supervisionar as atividades empresariais é reforçado pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. Segundo esse diploma internacional, os Estados têm que fazer cumprir as leis que imponham às empresas o dever de respeitar os direitos humanos. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resumo da Sentença de 11 de julho de 2020** (exceção preliminar, mérito, reparação e custas), § 150. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso: 9/6/2023.

¹¹⁹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. 5ª impressão, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1989, p. 11.

¹²⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento crítico**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 5.

¹²¹ CAMPOS, Benedicto de. **Constituição de 1988**. Uma análise marxista. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1990.

p. 19 e 20. A infraestrutura social é uma das camadas que deve compor o estudo pelas ciências sociais (BAZARIAN, Jacob. **Introdução à Sociologia**. 2ª ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1986. p. 84.

¹²² BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 19.

da proteção dos direitos humanos nas atividades empresariais – a partir de um diálogo entre as ordens jurídicas interna e internacional de proteção dos direitos humanos.

Em suma, para se operar o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, é preciso partir do problema concreto, analisando-o dentro das perspectivas históricas e sociais do momento, a partir do valor fundamental da proteção do ser humano. A propósito, a ligação de fatos a um sistema de valores é a maneira básica de atuação das ciências sociais¹²³.

1.2.3.2.3. Princípio do empoderamento das mulheres no âmbito das atividades empresariais

Um dos princípios da Hermenêutica dos Direitos Humanos é o princípio da densificação nacional das normas internacionais de direitos humanos. Segundo referido princípio, as previsões gerais de direitos humanos das normas internacionais devem ser detalhadas e efetivadas pelas normas, instituições e tribunais nacionais.

Assim, o princípio da proteção dos direitos humanos, previsto pela Carta Empresarial Interamericana, foi densificado por normas e decisões de tribunais nacionais, conforme analisado oportunamente em subtópicos anteriores.

É possível, porém, que o próprio documento normativo internacional preveja uma proteção geral e, ao mesmo tempo, uma proteção específica aos direitos humanos.

A Carta Empresarial Interamericana, ao mesmo tempo que estipulou a proteção geral mediante o princípio da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial, detalhou uma das formas de realização desse princípio. E o fez criando um novo princípio.

¹²³ HABERMAS, Jürgen. **A Lógica das Ciências Sociais**. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2009. p. 12.

Com efeito, segundo o princípio do empoderamento das mulheres no âmbito empresarial¹²⁴, que densifica o princípio geral de proteção dos direitos humanos nesse âmbito, as atividades empresariais devem promover a igualdade de gênero, eliminar as práticas discriminatórias e as barreiras de participação das mulheres no mercado de trabalho. Isso pode ser alcançado, dispôs a Carta Empresarial Interamericana, por meio dos seguintes mecanismos e providências: acesso pleno a recursos produtivos, cuidado infantil acessível, criação de oportunidades de liderança que promovam a participação de maneira equitativa e igualitária, favorecendo o desenvolvimento econômico da região.

Observa-se que o princípio do empoderamento das mulheres no âmbito empresarial apresenta-se sob dois aspectos.

Em um primeiro aspecto, a determinação se dirige ao âmbito interno das empresas, que devem, assim, proteger o mercado de trabalho das mulheres e criar condições para que as mulheres assumam funções de liderança.

Em um segundo aspecto, o princípio obriga que os direitos das mulheres sejam implementados na relação que a empresa desenvolver com a sociedade. Assim, numa relação de consumo entre um fornecedor e uma mulher, é preciso que os direitos das mulheres sejam respeitados e garantidos¹²⁵.

A seguir um caso em que o Superior Tribunal de Justiça não observou esse princípio.

¹²⁴ Por ocasião da Revolução Francesa, Olimpe de Gouges foi a redatora da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791). Essa mulher foi guilhotinada, sob a acusação de que desejava ser um homem de Estado, esquecendo-se das virtudes próprias do sexo masculino. WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 25.

¹²⁵ Aliás, a Corte Interamericana invocou, inclusive, dispositivos do direito interno brasileiro (Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho), para reforçar o dever de respeito e garantia dos direitos pelo Estado brasileiro – dever, esse, que incide até mesmo sobre as empresas privadas. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resumo da Sentença de 11 de julho de 2020** (exceção preliminar, mérito, reparação e custas), §§ 151 e 152. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso: 9/6/2023.

- 1.2.3.2.3.1. Não obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde custear a fertilização *in vitro* (STJ) – possível conflito com o princípio do empoderamento das mulheres no âmbito das atividades empresariais

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as operadoras dos planos de saúde não têm a obrigação de custear a fertilização *in vitro*.

O argumento básico é de que, se a Lei nº 9.656/1998, no art. 10, III, exclui a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde cobrirem a inseminação artificial, que é um procedimento mais simples, com maior razão a exclusão da cobertura poderá ocorrer na fertilização *in vitro*, que é um procedimento mais complexo.

A inseminação artificial e a fertilização *in vitro* são técnicas de reprodução assistida. A primeira consiste em introduzir o sêmen na cavidade uterina. Já a segunda, realizada em laboratório e, por isso, mais complexa, envolve o desenvolvimento do embrião e a transferência do embrião para o útero.

Por isso, se a lei exclui o procedimento mais simples (inseminação artificial), não haveria lógica para determinar a cobertura do procedimento mais complexo (fertilização *in vitro*). É preciso, então, aplicar a interpretação sistemática e teleológica da lei e dos atos normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de modo que se garanta o equilíbrio atuarial do sistema de suplementação privada de assistência à saúde¹²⁶.

Eis a tese adotada, pela 2ª Seção do STJ, no Tema nº 1.067: “salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização *in vitro*”.

Baseando-se apenas na Carta Empresarial Interamericana, é possível pensar que esse entendimento viola o princípio do empoderamento das mulheres no ambiente das relações

¹²⁶ Esses argumentos foram reunidos pelo Ministro Marco Buzzi, relator dos recursos especiais que geraram a fixação de tese sobre o tema pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102021-Em-repetitivo--STJ-decide-que-planos-de-saude-nao-sao-obrigados-a-custear-fertilizacao-in-vitro.aspx>. Acesso: 18/4/2023.

empresariais¹²⁷. Já foi visto que esse princípio exige que os direitos humanos das mulheres sejam respeitados no âmbito interno das empresas e, também, nas relações jurídicas que as empresas estabelecem com os particulares¹²⁸.

Nessa linha de interpretação, a própria Carta Empresarial Interamericana determina que, nas relações privadas em que um dos polos sejam as empresas, é preciso articular o crescimento econômico (lucro) com a proteção do ser humano¹²⁹, de modo que se promova o desenvolvimento integral.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, levou em consideração o equilíbrio atuarial, sem se basear em estudos atuariais que pudessem apontar que o direito à fertilização *in vitro* comprometesse o funcionamento do sistema de suplementação privada de assistência à saúde.

Pior ainda: baseou-se numa interpretação fundada em conexões lógicas, sob o argumento de que se a lei não obriga o custeio da inseminação artificial, que é mais simples, não poderia a mesma lei obrigar o custeio da fertilização *in vitro*, que é mais complexa.

Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça se baseou num método bastante ultrapassado de interpretação, chamado de positivismo primevo ou exegético ou legalista, que nada mais é do que a antiga jurisprudência dos conceitos, na Alemanha, e a antiga Escola da Exegese, na França¹³⁰. Esse positivismo primevo se baseia na análise semântica das codificações e na busca rigorosa da conexão lógica das regras contidas nos Códigos¹³¹.

¹²⁷ A propósito, um conhecimento pode estar conforme a lógica, isto é, não contradizer a si mesmo, mas pode estar em contradição com o objeto (KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução Valerio Rohden e Udo Balduur Moossburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 96).

¹²⁸ A força do ideal se afirma nas lutas e oposições concretas da vida. VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 430. As normas idealísticas de igualdade entre homem e mulher devem-se afirmar na luta concreta das mulheres pela igualdade efetiva de direitos.

¹²⁹ É incontestável, atualmente, a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana. SANTOS, Boaventura de Sousa. Direito Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Souza Santos e Marilena Chaui. 1ª ed. 3ª reimpressão. 2013. p. 42.

¹³⁰ O Estado moderno unifica todos os ordenamentos, tanto pré-estatais como antiestatais, considerando como única fonte de direito a lei. Mas o correto, segundo Santi Romano, é considerar que as normas estatais são apenas uma subespécie das normas jurídicas. CÁRCOVA, Carlos María. **La opacidad del derecho**. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006. p. 71.

¹³¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 100.

A interpretação deve basear-se nas condições históricas e sociais, agregadas aos valores protegidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. Não havendo prova de que o direito da mulher à fertilização *in vitro* impediria a livre iniciativa das operadoras dos planos de saúde, o posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça não apenas deixou de levar em conta as condições sociais e históricas, mas, também, os valores que protegem os direitos humanos das mulheres, particularmente os direitos reprodutivos¹³².

É, portanto, impossível obter a significação das palavras empregadas nos textos normativos, sem verificar o contexto socio-prático em que tais palavras estão situadas. Esse contexto socio-prático são contextos de ação, ou, conforme diria o filósofo Wittgenstein, são formas de vida.

Há, portanto, um grande erro, diria o mencionado filósofo, em isolar expressões do contexto em que tais expressões emergem, sem compreender toda a dimensão da gramática da linguagem¹³³.

1.2.4. Força normativa dos pronunciamentos judiciais de tribunais internacionais de direitos humanos

As decisões e sentenças da Corte Interamericana vinculam não só o Estado que foi condenado (*res judicata*), mas também terceiros Estados (*res interpretata*)¹³⁴. Isso significa que um Estado, mais particularmente o Poder Judiciário nacional, deve observar a jurisprudência da Corte, isto é, o entendimento que a Corte Interamericana adotou sobre determinado tema em

¹³² Frequentemente, lei é associada a Direito. Na língua inglesa, por exemplo, *law* designa lei e designa Direito. Por outro lado, em outras línguas, Direito e lei são designados por termos distintos: *Jus* e *lex* (latim), *Derecho* e *ley* (espanhol), *Diritto* e *legge* (italiano), *Droit* e *loi* (francês), *Recht* e *Gsetz* (alemão), *Proavo* e *zakon* (russo), *Jog* e *törvény* (húngaro). Mesmo os autores ingleses tendem a falar em *Right*, e não em *law*, quando pretendem falar em Direito. LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 7 e 8.

¹³³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 216 e 217.

¹³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 63.

outros casos¹³⁵. É por isso que a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, estipula que o Poder Judiciário brasileiro deve não só observar as convenções e tratados internacionais de direitos humanos, mas, também, fazer uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹³⁶.

1.3. *Corpus juris* interno em matéria de empresas e direitos humanos

Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana, não só tratados e demais elementos normativos internacionais (*corpus juris* internacional) servem como parâmetro superior de controle para as normas e condutas domésticas¹³⁷. Também a Constituição nacional e leis internas se incluem nesse parâmetro superior. Em termos de leis internas, é possível citar, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, que protege, com bastante intensidade, a parte mais vulnerável na relação de consumo.

¹³⁵ Há, assim, todo um processo de interamericanização. ANTONIAZZI, Mariela Morales. Estado aberto: objetivo do *ius commune* em direitos humanos. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Ius Constitutionale commune na América Latina**, vol. I. Curitiba: Juruá, 2016. p. 53. Nesse sentido, as normas e práticas jurídicas buscam o fundamento de validade na tipologia do cosmopolitismo subalterno – mais especificamente nos direitos humanos reconfigurados para abranger as aspirações de grupos marginalizados no âmbito da América Latina.

¹³⁶ Também caros às comunidades latino-americanas são os direitos previdenciários. No Caso Cinco Pensionistas vs. Peru, julgado pela Corte Interamericana (sentença de 28.2.2003), o Peru reduziu arbitrariamente o valor das pensões de cinco pessoas. A Corte Interamericana entendeu que os direitos previdenciários são direitos humanos. Logo, o Estado do Peru violou: a) o direito à propriedade privada (CADH, art. 21); b) o direito à proteção judicial (CADH, art. 25). LIMA, Fernando Antônio de. **Controle de Convencionalidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aula proferida no seguinte curso:** A importância da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Direito brasileiro. Fernando Antônio de Lima (organizador). Escola Paulista da Magistratura. 11 de novembro de 2022.

¹³⁷ No âmbito do sistema convencional do sistema regional interamericano, além do trabalho da Corte Interamericana, destaca-se o papel desempenhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A análise, por esta última, do caso “Maria da Penha”, reverberou sobre todo o direito interno brasileiro, mediante uma produção normativa no Brasil intensamente protetiva dos direitos humanos das mulheres. LEGALE, Siddharta. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um Ministério Público Transnacional. In: **A importância da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Direito brasileiro**. Fernando Antônio de Lima (organizador). Escola Paulista da Magistratura. 6 de maio de 2022.

A propósito, não se pode negar que a própria jurisprudência internacional constitua uma fonte material de produção de Direito. A bibliografia especializada mais atualizada dedica uma especial atenção para a atuação legiferante (*law-making*) exercida pelos Tribunais Internacionais contemporâneos¹³⁸.

Em várias matérias a Corte Interamericana vem conjugando elementos jurídicos internos e internacionais para extrair a proteção jurídica dos direitos humanos. Isso vale, naturalmente, para as condutas praticadas pelas empresas. Assim, as empresas devem observar o *corpus* normativo interno e o *corpus* normativo internacional de direitos humanos¹³⁹.

Por exemplo: o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas às terras tradicionais não deriva apenas de tratados e outros documentos internacionais e da própria jurisprudência da Corte Interamericana. Esse direito é, também, uma derivação da Constituição nacional e das leis internas de cada Estado membro da OEA.

Por isso, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Constituição nacional, leis internas e até mesmo decretos afiguram-se como um *corpo juris* interno de proteção aos direitos humanos. Esses diplomas nacionais servem para auxiliar a Convenção Americana na configuração de determinado direito humano a ser respeitado e garantido¹⁴⁰.

A propósito, mesmo o direito à saúde dos povos indígenas pode ser extraído da própria legislação interna do Estado¹⁴¹. A Constituição e as leis internas também já foram utilizadas pela Corte Interamericana para estabelecer a proteção direta do direito à saúde¹⁴².

¹³⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. XIII.

¹³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §§115 e 116.

¹⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Garífuna Trunfo de La Cruz e seus Membros vs. Honduras**. Sentença de 8 de outubro de 2015 (Mérito, Reparação e Custas), §§103, 106 a 109; Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá. Sentença de 14 de outubro de 2014 (Mérito, Reparação e Custas, §118).

¹⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai**. Sentença de 29 de março de 2006 (Mérito, Reparação e Custas, §167).

¹⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilchese outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018 (Mérito, Reparação e Custas), §113.

Esse *corpus juris* interno sempre foi utilizado no exame da constitucionalidade das condutas domésticas, quando se considera a Constituição Federal como parâmetro superior de controle de constitucionalidade.

Agora, porém, o que se começa a descobrir, a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é que o *corpus juris* interno passa a ser parâmetro de controle conjuntamente com o *corpus juris* internacional. Ambos se aliam para a criação de um bloco normativo ao mesmo tempo interno e internacional de controle das normas e condutas domésticas¹⁴³.

Entre esses elementos internos, ganha destaque, é claro, a Constituição nacional. Esta última, inclusive, já foi reconhecida, pela Corte Interamericana, como um documento normativo que prevê a existência dos povos indígenas antes mesmo da formação do próprio Estado¹⁴⁴.

Note-se que o Poder Judiciário nacional, ao verificar uma violação de um direito, não pode circunscrever a análise apenas ao âmbito do direito interno nem só ao seio do direito internacional. É preciso descobrir todo o contexto jurídico-normativo que enleia o direito e, daí, extrair as consequências jurídicas necessárias.

É interessante notar que o *corpus juris* interno de proteção aos direitos humanos é composto não apenas pela Constituição nacional e pelas leis internas. Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos até mesmo as decisões dos Tribunais Superiores nacionais podem definir e configurar o direito humano a ser examinado.

Nesse sentido, as decisões dos Tribunais Superiores, quando protetivas aos direitos humanos, irão servir como parâmetro de controle das condutas domésticas.

Para comprovar isso, será examinado um direito humano específico: o direito de defesa no processo penal. Esse precedente revela, em sua integralidade, todo o modo de produção do Direito adotado pela Corte Interamericana – o que se estende, naturalmente, até para a relação entre empresas e direitos humanos.

¹⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilchese outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018, Mérito, Reparação e Custas, § 103.

¹⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai**. Sentença de 29 de março de 2006 (Mérito, Reparação e Custas), §122.

Segundo a Corte Interamericana, o direito de defesa no processo penal é uma decorrência das garantias judiciais previstas no art. 8º da Convenção Americana¹⁴⁵. A responsabilidade internacional do Estado pode vir a ocorrer, se o comprometimento da defesa técnica decorrer de uma negligência inescusável ou de uma falha manifesta no exercício da defesa que possa levar a um efeito decisivo contra os interesses do imputado¹⁴⁶.

Interessante que, para descobrir essas hipóteses de grave ofensa ao direito de defesa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reporta-se a situações assim reconhecidas por Tribunais Superiores nacionais, tais como¹⁴⁷: a) não desempenho de nenhuma atividade probatória por parte do Advogado¹⁴⁸; b) inatividade argumentativa a favor dos interesses do imputado¹⁴⁹; c) carência de conhecimento técnico do processo penal¹⁵⁰; d) falta de interposição de recursos em detrimento dos direitos do imputado¹⁵¹; e) indevida fundamentação dos recursos interpostos¹⁵².

Para detectar a gravidade da ofensa ao direito de defesa no processo penal, a Corte Interamericana articulou o art. 8º da CADH, que trata das garantias judiciais, com decisões proferidas por Tribunais Superiores nacionais.

Em outras oportunidades, ao analisar o princípio da progressividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCAs), previsto no art. 26 da CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem buscado, na jurisprudência das Cortes Superiores nacionais, os parâmetros para definir as medidas regressivas.

É que, devido ao princípio da progressividade, os Estados não podem adotar medidas que regridam na proteção desses direitos. Entre essas medidas regressivas proibidas, está o aumento de requisitos exigidos para o acesso aos DESCAs e, também, a diminuição sensível

¹⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ruano Torres vs. El Salvador**. Sentença de 5 de outubro de 2015 (Mérito, Reparação e Custas), §152.

¹⁴⁶ *Ibidem*, §152.

¹⁴⁷ *Ibidem*, §164.

¹⁴⁸ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sala 7ª de Revisão de Tutelas, **Sentença T-395/10**, 24 de março de 2010.

¹⁴⁹ CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA COLÔMBIA. Sala de Cassação Penal, **Depósito 42337**, Sentença de 18 de março de 2015.

¹⁵⁰ TRIBUNAL DE APELAÇÃO PENAL, II Circuito Judicial de São José da Costa Rica, **Sentença 00323**, Expediente 10-003213-0042-PE, de 21 de fevereiro de 2014.

¹⁵¹ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sala 7ª de Revisão de tutelas, **Sentença T0395/10**, de 24 de maio de 2010.

¹⁵² CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA ARGENTINA. “**Guzmán, Jorge Alberto**”, Fatos 333: 1671, 31 de agosto de 2010.

dos recursos públicos destinados à satisfação desse direito. Essas medidas regressivas, que são proibidas, foram mencionadas pela Corte Constitucional da Colômbia¹⁵³.

Assim, conforme reconhecido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a jurisprudência nacional e a jurisdição constitucional nacional têm contribuído firmemente para a consolidação do direito à saúde¹⁵⁴, o que traz reflexos para a relação entre empresas e direitos humanos, particularmente para as empresas que atuam no ramo dos planos de saúde.

Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem associado o *corpus juris* internacional e o *corpus juris* interno, na tarefa de conformar juridicamente os direitos humanos. Estabelece-se, portanto, um diálogo entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional, sedimentadas pela jurisprudência nacional e internacional e pela atuação de órgãos internacionais.

Se esse diálogo entre o *corpus juris* internacional e o *corpus juris* interno encontra-se bastante presente na jurisprudência Corte Interamericana de Direitos Humanos, tal diálogo começa a aparecer, com razoável frequência, também no Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Assim, o art. 109, § 5º, da Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de uma causa ser deslocada para a Justiça Federal, na hipótese de grave violação dos direitos humanos. É possível que o Procurador-Geral da República suscite, no Superior Tribunal de Justiça, o incidente de deslocamento de competência. Isso ocorrerá, por exemplo, quando a Justiça

¹⁵³ É o que consta do substancial voto proferido pelo Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor. CORTE INTERAMERICANA, **Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala** – 2018. Confira-se: POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. La Exigibilidad Directa del Derecho a la Salud y la Obligación de Progresividad y no Regresividad (a propósito del caso Cuscul Pivaral vs. Guatemala). In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional, p. 352. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores). Salvador: Editora JusPodivm, 2019. A decisão da Corte Constitucional da Colômbia, a que faz referência o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, é a seguinte: CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, **Sentença C-313/14**, Magistrado Relator Gabriel Eduardo Mendoza Martelo. Sentença de 29 de maio de 2014, p. 7 e 8.

¹⁵⁴ É o que consta do substancial voto proferido pelo Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor. CORTE INTERAMERICANA, **Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala** – 2018. Confira-se: POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. La Exigibilidad Directa del Derecho a la Salud y la Obligación de Progresividad y no Regresividad (a propósito del caso Cuscul Pivaral vs. Guatemala). In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional, p. 355 e 358. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores). Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

Estadual não tomar medidas suficientes para investigar e punir a grave violação de direitos humanos. O Superior Tribunal de Justiça, então, encaminha o caso para a Justiça Federal.

Mas o que são graves violações dos direitos humanos, aptas a autorizar o incidente de deslocamento de competência?

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a expressão graves violações dos direitos humanos deve ser lida a partir de construções argumentativas realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁵⁵.

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal (jurisdição constitucional nacional) dialoga com a Corte Interamericana, na afirmação de direitos humanos. Esse diálogo se dá, ainda, num contexto de interação entre a CF/88 e tratados internacionais de direitos humanos. É que o incidente de deslocamento de competência existe na CF/88 para que o Estado brasileiro observe as obrigações assumidas por meio de tratados internacionais de direitos humanos, conforme prevê o próprio art. 109, § 5º, da CF/88.

Nesse fluxo de ideias, é possível verificar que a conjugação entre ordem jurídica interna e ordem jurídica internacional, entre jurisprudência nacional e jurisprudência internacional, na conformação dos direitos humanos, é fruto não só do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas, também, do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Por isso se pode afirmar que, na configuração dos direitos humanos, isto é, do parâmetro superior a ser observado pelas normas e condutas domésticas, o Poder Judiciário nacional deve articular o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional aplicáveis à matéria. Dentro do *corpus juris* interno, podem¹⁵⁶ estar a Constituição Federal de 1988, leis internas brasileiras e a jurisprudência nacional (em particular, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

¹⁵⁵ STF, **ADPF n° 635 MC**, TPI/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 18/8/2020.

¹⁵⁶ É importante assinalar que a jurisprudência nacional, a Constituição Federal e as leis internas só farão parte do *corpus juris* interno de proteção aos direitos humanos, quando, naturalmente, efetivarem os direitos humanos. Se protegerem menos os direitos humanos do que a jurisprudência da Corte Interamericana ou do que um tratado internacional de direitos humanos ou do que uma prática de uma organização internacional, a CF/88, a lei interna e a jurisprudência nacional não farão mais parte do *corpus iuris* interno. Não fazendo parte do *corpus iuris* interno, deixarão de compor o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade. Assim sendo, não mais servirão de parâmetro superior de controle das normas e condutas domésticas. Chega-se a essa conclusão por meio do princípio da primazia da norma mais favorável aos direitos humanos, previsto no art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Eis, aí, bem definidos os elementos do *corpus juris* interno que servirão de parâmetro superior para o controle das condutas domésticas, incluindo as condutas praticadas por empresas.

Portanto, não se deve fazer, de forma isolada: a) o controle de convencionalidade, em que o parâmetro superior de controle são os instrumentos jurídicos internacionais e jurisprudência internacional protetivos (controle de convencionalidade; b) a Constituição, leis internas e a jurisprudência das Cortes Superiores (controle de constitucionalidade).

Ambos os controles se unem, naquilo que se denomina de teoria do controle integrado ou agregador. Isso gera o controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade. O tema será melhor analisado no capítulo 2. Por ora, é importante fixar que as condutas empresariais internas se submetem a um amálgama, a um bloco, formado por elementos jurídicos internos e internacionais de proteção aos direitos humanos.

1.4. Cláusulas de reenvio: abertura do sistema constitucional ao sistema regional interamericano na proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial

Por meio do Estado aberto, o constitucionalismo se abre para os direitos humanos, por meio de uma integração normativa multinível (integração do direito internacional, do direito supranacional e do direito constitucional)¹⁵⁷.

Na América Latina, esse fenômeno se dá mediante as chamadas cláusulas de abertura (ou cláusulas de reenvio ou de diálogo ou de simpatia aos direitos) relacionadas aos direitos humanos. Trata-se do fenômeno denominado de estatalidade aberta – conceito cunhado por Klaus Vogel, que descreve a abertura da esfera de competência do direito nacional do Estado,

¹⁵⁷ ANTONIAZZI, Mariela Morales. Estado aberto: objetivo do *ius commune* em direitos humanos. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Ius Constitutionale commune na América Latina**, vol. I. Curitiba: Juruá, 2016. p. 54.

isto é, conforme afirma Karl-Peter Sommermann, a permeabilidade do ordenamento jurídico nacional¹⁵⁸.

As cláusulas de abertura ou de reenvio ou de diálogo ou de simpatia aos direitos, presentes nas Constituições modernas, promovem uma abertura do ordenamento jurídico interno ao direito internacional dos direitos humanos. Nota-se, aí, uma limitação imposta às soberanias estatais. Segundo a Corte Interamericana, o direito internacional acaba traçando limites à discricionariedade estatal, de modo que, ao lado das competências dos Estados, convergem requisitos da proteção integral dos direitos humanos¹⁵⁹.

De acordo com Javier Garcia Roca, o Estado constitucional contemporâneo é um Estado localizado internacionalmente, especialmente em matéria de direitos humanos. No âmbito da União Europeia, essa abertura do Estado constitucional tem sido chamada de dobradiça, cláusula europeia ou *bridging mechanism*¹⁶⁰.

É essa abertura constitucional que permite incorporar a jurisprudência da Corte Interamericana, a qual, por sua vez, revela um conjunto de elementos jurídico-normativos, presentes na ordem interna e internacional, de proteção aos direitos humanos.

Daí surge a permeabilidade do sistema jurídico, compreendendo-se por permeabilidade aquilo que se pode transpassar, atravessar, passar de um lado a outro. Isso significa a mudança de paradigma em direção a um Estado não fechado¹⁶¹.

Nesse sentido, a ordem constitucional interna brasileira, ao abrir-se para o direito internacional dos direitos humanos, não implica apenas a admissão normativa de dispositivos e princípios da ordem regional interamericana e da ordem universal (ONU).

¹⁵⁸ ANTONIAZZI, Mariela Morales. Estado aberto: objetivo do ius commune em direitos humanos. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Ius Constitutionale commune na América Latina**, vol. I. Curitiba: Juruá, 2016. p. 57.

¹⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi y otros versus Peru**. Sentença de 30.5.1999, §101. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso: 21/6/23.

¹⁶⁰ ANTONIAZZI, Mariela Morales. Estado aberto: objetivo do ius commune em direitos humanos. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Ius Constitutionale commune na América Latina**, vol. I. Curitiba: Juruá, 2016, p. 57.

¹⁶¹ ANTONIAZZI, Mariela Morales. Estado aberto: objetivo do ius commune em direitos humanos. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Ius Constitutionale commune na América Latina**, vol. I. Curitiba: Juruá, 2016, p. 58.

A abertura constitucional, na verdade, seguindo os caminhos de uma ordem permeável, possibilita que elementos normativos do direito interno migrem de um ponto a outro do sistema.

Assim, um dispositivo, situado na Constituição ou no Código de Defesa do Consumidor, desde que proteja os direitos humanos, migra para a parte hierarquicamente superior do ordenamento jurídico.

Isso é a permeabilidade do sistema jurídico brasileiro: um elemento do direito interno pode deslocar-se de um lado a outro do sistema jurídico. A permeabilidade só é possível, devido à estatalidade aberta contida na própria Constituição brasileira.

Esse cruzamento não se dá apenas de baixo para cima, isto é, da Constituição nacional para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O cruzamento pode-se dar de cima para baixo também. É comum que a Corte Interamericana comece definindo os direitos humanos a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos. Os dispositivos da Convenção Americana descem até as Constituições e leis nacionais – até mesmo às decisões de Cortes Superiores nacionais -, para que se obtenham elementos jurídicos mais detalhados na proteção jurídica dos direitos humanos.

Essa descida da CADH até o direito interno promove o caminho inverso ao da subida da Constituição Federal à ordem internacional.

Há, portanto, duas possibilidades. Na primeira, com as cláusulas de abertura ou de reenvio ou de abertura ou de simpatia aos direitos, a Constituição nacional se abre para as ordens normativas universal e regional de proteção aos direitos humanos. Em sentido inverso, é possível que a definição dos direitos humanos se inicie nos tratados de direitos humanos (como, por exemplo, na CADH) e, depois, desça à Constituição ou às leis nacionais.

Há casos práticos interessantes, em que a ordem jurídica internacional acaba migrando para a ordem jurídica interna.

A Convenção Americana de Direitos Humanos pôs em movimento um controle supranacional, efetivada pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em razão disso, foi implantado um conjunto normativo – por meio de tratados e convenções internacionais – que “(...) entra na corrente jurídica local e torna-se o direito

positivo (...)”. Dessa maneira, o direito de resposta (ou de réplica) ou a “dupla instância nos elevadores do direito penal” passam a compor o direito positivo do Estado¹⁶².

Assim, a cláusula de abertura aos direitos humanos, contida na CF/88, faz com que os tratados de direitos humanos, por exemplo, incorporem-se ao direito positivo brasileiro.

Esses movimentos são possíveis devido à cláusula de abertura presente na Constituição Federal brasileira de 1988 (estatalidade aberta) e, também, à própria permeabilidade do sistema jurídico brasileiro.

No caso específico do tema “empresas e direitos humanos”, um dispositivo da Carta Empresarial Interamericana pode descer até o sistema jurídico interno, de modo que esse diálogo fortaleça a proteção dos direitos humanos. A abertura do sistema constitucional é que dá ensejo a esse diálogo normativo. Esse fenômeno pôde ser visto nos itens 1.2.3.2.1 e 1.2.3.2.2 deste capítulo.

1.4.1. Por um *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL) em matéria de empresas e direitos humanos

Foi visto que a CF/88 promoveu uma abertura ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. É do próprio texto constitucional a obrigatoriedade de se estabelecer um diálogo entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nessa ordem de ideias, fala-se, atualmente, em Direito Constitucional Internacional, que é o ramo do Direito que estuda a fusão e a interação entre Direito Constitucional e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como estes dois últimos se assentam sob uma mesma base

¹⁶² HITTERS, J. C. Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? (control de constitucionalidade y convencionalidad). **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, n. 10, 2008. p. 131 a 156.

– a proteção do ser humano –, a proteção normativa internacional vem para reforçar os direitos fundamentais já protegidos pela Constituição Federal¹⁶³.

Assim, pode-se falar em um ramo mais genérico, que é o Direito Constitucional Internacional. Este último, por sua vez, subdivide-se em Direito Constitucional e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Registre-se que o presente trabalho não analisa isoladamente o Direito Constitucional brasileiro, mas sim, a interação desse sub-ramo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa interação, por isso, reunirá aportes teóricos do Direito Constitucional Internacional. O objetivo, sempre, será o de intensificar a proteção dos direitos, de modo que a proteção obtida com o sistema constitucional interno seja tonificada com a proteção normativa internacional dos direitos humanos.

Essa aproximação entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Constitucional encontra terreno fértil na América Latina, região marcada por intensa exclusão social. Assim, articulam-se os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito, no lugar do liberalismo, do conservadorismo e do radicalismo que tem marcado os países dessa região.

Trata-se de um enfoque conhecido como *Ius Constitutionale Commune* (ICCAL), em que se combina a dogmática do direito nacional e do direito internacional público, com base em princípios, na centralidade dos direitos e na estratégia de se alcançar transformações graduais na realidade social¹⁶⁴. O Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em vez de observarem o enfoque tradicional de um estudo em separado das duas disciplinas, abrem-se em busca de fortalecimento mútuo, com o objetivo de assegurar com maior força os direitos fundamentais¹⁶⁵.

¹⁶³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 98 e 99.

¹⁶⁴ Quanto ao direito das mulheres, por exemplo, não se pode restringir a análise ao feminismo universal, isto é, à universalização da categoria mulher. Há várias possibilidades de ser mulheres, de modo que se devem levar em conta as intersecções (ex.: raça, orientação sexual, identidade de gênero). Essa visão interseccional é própria da terceira onda do feminismo, que apresenta Judith Butler como um dos grandes nomes. RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 20.

¹⁶⁵ BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina*. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco Conceptual. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016. p. 16, 17 e 18.

Assim, no *Ius Constitutionale Commune* (ICCAL), é possível encontrar princípios fundamentais universais ligados à proteção dos direitos humanos, do Estado de Direito e da Democracia. Esses princípios, porém, não são abstratos, mas são colocados para revolver problemas concretos que afetam a América Latina¹⁶⁶. Daí que o ICCAL visa a tornar reais as promessas das Constituições latino-americanas, que foram aprovadas depois da era dos governos autoritários¹⁶⁷.

No ICCAL, apesar dos princípios fundamentais universais que os norteiam, é possível observar algumas inovações latino-americanas que acabaram acolhidas internacionalmente. É o que se deu com a vedação da anistia na hipótese de violações graves de direitos humanos, o feminicídio¹⁶⁸, o desaparecimento forçado, a proteção especial dada a migrantes, povos indígenas e afrodescendentes¹⁶⁹, conforme se nota na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁷⁰.

Portanto, o ICCAL busca articular a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional, com base em princípios fundamentais universais (direitos humanos, democracia

¹⁶⁶ Em termos raciais, por exemplo, há todo um processo que marca a invisibilidade da mulher negra – o que afeta, também, os homens negros. O racismo passa a ser encarado como algo normal nas relações sociais. O problema não é visto como uma anomalia. Trata-se de um processo de organização social que permite a reprodução da injustiça social. Pode-se dizer que a desigualdade da mulher negra (e do homem negro) está presente nas relações sociais, podendo-se dizer que essa desigualdade compõe a própria organização social. Daí racismo estrutural. ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 50.

¹⁶⁷ BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco Conceptual. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016, p. 23.

¹⁶⁸ A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem combinado raça, gênero e classe, mediante as contribuições do feminismo negro, para promover o respeito e a efetivação dos direitos humanos das mulheres. LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa Duarte. Revisitando o feminismo interamericano. In: **Temas de direitos humanos**. Estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Siddharta Legale (organizador). 2ª ed. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH), 2022. p. 284. Aliás, combinando-se as diversas ondas do feminismo, articuladas no sistema interamericano de direitos humanos, é possível conceber a existência de um verdadeiro feminismo interamericano LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa Duarte. Ob. cit., p. 297.

¹⁶⁹ É importante assinalar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que o dever de garantia, previsto no art. 1º, 1, da CADH, há de levar em conta as necessidades especiais de proteção do sujeito de direito, seja pela condição pessoal ou pela situação em que se encontre. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodonero”)** vs. México, sentença de 16 de novembro de 2009 (mérito), §243. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso: 11/6/23.

¹⁷⁰ BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco Conceptual. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016. p. 24 e 25.

e Estado de Direito)¹⁷¹, de modo que as promessas das Constituições democráticas sejam alcançadas na América Latina¹⁷².

O ICCAL é uma típica aproximação do Direito Constitucional com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com aplicação prática na América Latina, esta última um terreno fértil para a exclusão social, a violência e a violação estrutural¹⁷³ dos direitos humanos¹⁷⁴.

Trata-se de uma perspectiva teórica que tem ampla aplicabilidade na relação entre empresas e direitos humanos. Nesse sentido, as empresas, ainda que sob uma ótica capitalista que não despreze o lucro, devem desenvolver uma atuação voltada à superação das desigualdades estruturais. A atuação empresarial, portanto, há de ser focada no respeito e na garantia dos direitos humanos.

¹⁷¹ O princípio da supremacia dos direitos humanos faz incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro a sentença internacional de proteção aos direitos humanos (§ 10 do voto proferido pelo juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, no seguinte caso julgado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaí”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (mérito, reparações e custas), § 177. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso: 14/6/2023).

¹⁷² Quando se analisam os direitos das mulheres, é preciso que se adote uma perspectiva de gênero. A propósito, a perspectiva de gênero, por si só, já investiga as relações reais de poder subjacentes em uma determinada sociedade. Essa perspectiva questiona a naturalidade com que essa relação de poder opera e como as construções sociais respondem aos estereótipos de gênero que vulneram os direitos humanos das mulheres (Encarna Carmona Cuenca. La perspectiva de género em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016. p. 191. 2016).

¹⁷³ Nesse sentido, a violação dos direitos das mulheres há de ser compreendida de forma estrutural. Essa violação envolve o dever de atuação do Estado inclusive quando houver violações cometidas por particulares ou por terceiros. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**, sentença de 16 de novembro de 2009 (mérito). Confira-se: Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Direitos humanos na jurisprudência internacional*, p. 547 a 549, 2019.

¹⁷⁴ Questionam-se os formalismos dos grandes códigos, das doutrinas tecnicistas e da autoridade de juristas elitizados e desvinculados da realidade social. Essa desconstrução inclina-se pela proteção de direitos que são negados – um processo de resistência em favor da dignidade humana. WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, processos de descolonização e constitucionalismo desde o sul. *In*: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume II. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016. Portugal. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 117 e 118.

2. CONTROLE DE TRANSCONVENCIONALIDADE SOBRE AS CONDUITAS DAS EMPRESAS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

2.1. Bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade: diferença entre bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade e os blocos de constitucionalidade e de convencionalidade

A condutas domésticas, praticadas no âmbito de um determinado Estado, mesmo que por empresas, devem observar, conforme foi visto no capítulo 1, o *corpus juris* internacional e o *corpus juris* interno de direitos humanos¹⁷⁵. Essa intelecção é obtida a partir da análise sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁷⁶.

Os elementos jurídicos que fazem parte dos mencionados *corpus juris* internacional e *corpus juris* interno compõem o *bloco de transconstitucionalidade* ou de *transconvencionalidade* – duas expressões sinônimas. Por exemplo: a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷⁷, os Princípios *Ruggie* e a jurisprudência da Corte Interamericana compõem o *corpus juris* internacional; já a Constituição Federal brasileira e a jurisprudência

¹⁷⁵ Constituição é o conjunto de princípios que se situa no vértice de qualquer sistema normativo, relativos a um número variado de entes, como Estados, organismos internacionais, a comunidade internacional (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; Pasquino. **Dicionário de Política**. volume I. 13ª ed. Tradução Carmen C. Varriale e outros. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007. p. 259). Portanto, as Constituições modernas incorporam elementos jurídicos internos e internacionais. Essa incorporação, porém, deve ser vista a partir de uma perspectiva de princípios substanciais. QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 119.

¹⁷⁶ BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. Apresentação do livro: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco Conceptual. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016. p. 6.

¹⁷⁷ A Convenção Americana de Direitos Humanos pôs em movimento um controle supranacional, efetivada pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em razão disso, foi implantado um conjunto normativo – por meio de tratados e convenções internacionais – que “(...) entra na corrente jurídica local e torna-se o direito positivo (...)”. Dessa maneira, o direito de resposta (ou de réplica) ou a “dupla instância nos elevadores do direito penal” passam a compor o direito positivo do Estado. HITTERS, J. C. **Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos?** (control de constitucionalidade y convencionalidad). Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional, n. 10, 2008. P. 131 a 156.

do Supremo Tribunal Federal protetiva dos direitos humanos compõem o *corpus juris* interno de direitos humanos¹⁷⁸.

Todos esses elementos jurídicos – presentes no *corpus juris* internacional e no *corpus juris* interno de direitos humanos – são elementos que integram o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade. Nesse bloco, é importante destacar o vocábulo *trans*.

Trans significa algo que vai além¹⁷⁹. Nesse sentido, no bloco de transconstitucionalidade, as normas que o compõem “vão além” da Constituição Federal. “Vão além”, porque, caso protejam com mais força os direitos humanos, poderão estar acima da própria Constituição Federal. Bloco de transconstitucionalidade, portanto, abrange normas que vão além da Constituição Federal¹⁸⁰.

O bloco de transconstitucionalidade também é chamado de bloco de transconvencionalidade. Isso porque as normas que compõem esse bloco podem “ir além” do bloco de convencionalidade.

O bloco de convencionalidade, conforme se verá, é ocupado pelo *corpus juris* internacional de normas protetivas dos direitos humanos. Assim, elementos normativos do sistema regional interamericano e do sistema universal de direitos humanos compõem o bloco de convencionalidade.

Por outro lado, o bloco de transconvencionalidade “vai além” do bloco de convencionalidade, porque composto: a) por elementos normativos que fazem parte deste último; b) por elementos normativos que fazem parte deste último.

¹⁷⁸ Há quem proponha a existência de uma verdadeira Constituição Transnacional, ou seja, de uma realidade jurídica que está além dos Estados (MARTINS, Ana Maria Guerra. **Curso de Direito Constitucional da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 124).

¹⁷⁹ Por meio do Estado aberto, o constitucionalismo se abre para os direitos humanos, por meio de uma integração normativa multinível (integração do direito internacional, do direito supranacional e do direito constitucional). ANTONIAZZI, Mariela Morales. Estado aberto: objetivo do *ius commune* em direitos humanos. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Ius Constitutionale commune na América Latina**, vol. I. Curitiba: Juruá, 2016, p. 54.

¹⁸⁰ Cláusulas de simpatia com os direitos – também denominadas de cláusulas de reenvio ou de abertura ou de diálogo – são aquelas previsões constitucionais de abertura ao standard internacional de direitos humanos. LEGASPI, Ana Ruiz. **La cláusula de simpatia com los derechos em México**: la aplicación de los tratados y la jurisprudencia internacional sobre los derechos humanos tras la reforma constitucional de 2011 (em especial, Convención y Corte Interamericana de Derechos Humanos. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, nº 17, Madrid, 2013. p. 288.

Passa-se a explicar melhor o assunto.

O bloco de convencionalidade é integrado pelo *corpus juris* internacional de direitos humanos. Já o bloco de transconvencionalidade é composto não só pelo *corpus juris* internacional de direitos humanos, mas, também, por elementos normativos que fazem parte do direito interno brasileiro (*corpus juris* interno).

Assim, uma norma da Constituição Federal ou de uma lei interna, um entendimento consolidado do Supremo Tribunal sobre um determinado tema – tudo isso pode vir a compor o bloco de transconvencionalidade, mas não o bloco de convencionalidade. Para tanto, basta que o elemento normativo do direito interno se destaque, juridicamente, na proteção dos direitos humanos.

Por isso se pode afirmar que o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade pode abranger os elementos do bloco de constitucionalidade e do bloco de convencionalidade. Porém, o primeiro “vai além” dos dois últimos.

O bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade pode ser conceituado como o conjunto de elementos jurídicos nacionais e internacionais que ocupam posição hierárquica superior no sistema jurídico brasileiro, quando tais elementos confirmam maior proteção ao ser humano¹⁸¹.

Não é por acaso que a Suprema Corte de Justiça mexicana decidiu que os juízes nacionais se encontram vinculados aos direitos humanos estabelecidos na Constituição mexicana e nos tratados internacionais. Daí que os juízes nacionais devem observar os critérios judiciais (isto é, os critérios fixados pela Suprema Corte de Justiça mexicana) e os critérios interpretativos da Corte Interamericana, sempre com a finalidade de garantir a maior proteção de direitos¹⁸².

¹⁸¹ É o princípio da primazia ou da preferência da norma mais favorável à pessoa, previsto no art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que faz atrair, para uma posição superior do sistema jurídico, as normas jurídicas e práticas judiciais mais favoráveis ao ser humano. Não importa a fonte (nacional ou internacional); a posição de destaque de um elemento jurídico depende da maior proteção aos direitos humanos que esse elemento jurídico ofereça. Sobre o princípio da primazia ou da preferência da norma mais favorável, confira-se: LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos**. São Paulo: JusPodivm, 2024. No prelo.

¹⁸² SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA MEXICANA, Resolução de 14 de julho de 2011, Considerandos 19 a 22 e Considerandos 42 e 43. LEGASPI, Ana Ruiz. **La cláusula de simpatía con los derechos em México: la aplicación de los tratados y la jurisprudencia internacional sobre los derechos humanos tras**

A Suprema Corte de Justiça mexicana, portanto, estabeleceu que os juízes nacionais se vinculam, em matéria de direitos humanos, tanto à jurisprudência da referida Corte nacional, quanto à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Referidas jurisprudências interna e internacional serão adotadas com a finalidade de se garantir a maior proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, há julgados importantes da Corte Interamericana que definem certos direitos humanos (como, por exemplo, o direito à saúde) a partir de uma conjugação entre o *corpus juris* internacional e o *corpus juris* interno de determinado país.

Até então, os estudos falavam em bloco de convencionalidade, isto é, de elementos normativos do *corpus juris* internacional. Compõem esse bloco tratados internacionais e outros instrumentos normativos internacionais tanto do sistema regional interamericano quanto do sistema universal ou geral. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e práticas de organizações internacionais também compõem o bloco de convencionalidade.

O que não se percebeu, contudo, é que o *corpus juris* interno dos países em julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos também é relevante para definir e delimitar aqueles direitos humanos em discussão. Esses elementos jurídicos internos, desde que mais protetivos aos direitos humanos, passam a ocupar a parte superior do sistema jurídico.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, a propósito, ao descobrir a essência normativa de um determinado direito humano, reúne o *corpus juris* internacional e o *corpus juris* interno de um determinado Estado.

No que se refere ao *corpus juris* interno, a Corte Interamericana costuma agrupar normas da Constituição nacional e até de leis internas, além da jurisprudência da Corte Suprema do País. Para fazer parte do *corpus juris* interno, basta que o elemento se destaque na proteção dos direitos humanos.

Saber que a configuração de um direito humano específico depende da conjugação do *corpus juris* internacional e do *corpus juris* interno não é um empreendimento meramente acadêmico. Essa conjugação forma o bloco de transconstitucionalidade ou de

la reforma constitucional de 2011 (em especial, Convención y Corte Interamericana de Derechos Humanos. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, nº 17, Madrid, 2013. p. 300.

transconvencionalidade, que apresenta *superioridade hierárquica dentro do sistema*. Portanto, uma norma ou conduta doméstica que violar o bloco de transconstitucionalidade será inválida.

Quando se estuda apenas o *bloco de constitucionalidade* em sentido estrito, é apenas a Constituição Federal (e normas correlatas) que é levada em consideração. Quando se estuda o bloco de convencionalidade, é só o *corpus juris* internacional que é levado em consideração. Já, quando se estuda o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, é o *corpus juris* internacional que é levado em conta. Mas não só. O *corpus juris* interno também poderá fazer parte desse bloco.

Isso significa que a Constituição não se mostra isolada no mundo jurídico da proteção dos direitos humanos (bloco de constitucionalidade). Igualmente, não é só o *corpus juris* internacional que é levado em conta na proteção dos direitos humanos (bloco de convencionalidade). Há uma verdadeira interação entre o *corpus juris* internacional¹⁸³ e o *corpus juris* interno no respeito e na garantia dos direitos humanos¹⁸⁴.

Assim, os elementos jurídicos internos e os elementos jurídicos internacionais não se isolam. Há uma verdadeira integração interna e internacional, reunida no seio do próprio sistema jurídico brasileiro. Não há um isolamento normativo, mas uma verdadeira comunhão normativa, a revelar que o plano normativo interno e o plano normativo internacional existem na medida em que tenham a grande missão de tutelar os direitos humanos.

O bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade demonstra que a proteção dos direitos humanos não é uma aspiração apenas interna nem apenas internacional,

¹⁸³ Passa-se, portanto, a levar em conta alguns princípios e regras de direito internacional como medidas de justiça. Isso justifica a aplicação do princípio da interpretação em conformidade com os direitos humanos. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 6ª reimpressão. Coimbra: Almedina. p. 369.

¹⁸⁴ Quando se abre para o sistema internacional, a Constituição deixa de ocupar o topo da pirâmide jurídica. Isso não significa que a Constituição nacional perca a importância. Ao contrário. O catálogo de direitos humanos previsto na Constituição continua se situando no ápice do sistema jurídico, mas agora com a natureza de Constituição Transnacional Interamericana de Direitos Humanos. Não se pode esquecer de que o nascedouro dos direitos individuais deve-se muito à ideia de Constituição. Os direitos individuais, cuja proteção nasce das lutas burguesas contra o abuso de poder das monarquias absolutas, são até hoje invocados por socialistas quando o abuso de poder parte da burguesia. BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. Michelangelo Bovero (organizador). Tradução Daniela Beccacia Versiani. 19ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 278. Invocar a Constituição, muitas vezes, é solicitar a proteção de direitos fundamentais.

mas, sim, uma dupla preocupação, que abrange as fronteiras internas do Estado e alcança os altiplanos da geografia internacional.

Além disso, ao conjugar não só normas jurídicas internas e internacionais, mas também a jurisprudência nacional e internacional de proteção aos direitos humanos, o bloco de transconstitucionalidade permite um diálogo entre Cortes nacionais e a Corte Interamericana, na promoção dos direitos humanos.

A propósito, essa interação entre o direito interno e o direito internacional oportuniza uma viva interação – dizia Diego García-Sayán, ex-presidente da Corte Interamericana – com intensos vasos comunicantes que propiciam um diálogo jurisprudencial. Esse diálogo jurisprudencial ocorre porque ambas as jurisdições (doméstica e internacional) necessariamente devem atender à normatividade “nacional” e à normatividade “internacional” em determinadas matérias¹⁸⁵.

Por exemplo: para valorar a legalidade de uma detenção, os órgãos nacionais (incluindo os juízes nacionais), além de aplicar a normatividade doméstica, têm a obrigação de seguir os delineamentos e pautas assinalados nos pactos internacionais que o Estado, no exercício da soberania, reconheceu expressamente e cujo compromisso internacional assumiu.

Por sua vez, a jurisdição internacional deve valorar a legalidade de uma detenção à luz da normatividade interna, já que a própria Convenção Americana remete à legislação nacional para poder examinar a convencionalidade dos atos das autoridades estatais. A propósito, o art. 7.2 da CADH remete às “Constituições Políticas dos Estados partes ou às leis ditadas conforme tais Constituições” para poder resolver sobre a legalidade da detenção com o parâmetro de convencionalidade. Os juízes nacionais, por outro lado, devem cumprir com os demais pressupostos previstos no próprio art. 7º da CADH para não violentarem o direito convencional à liberdade pessoal, devendo atender de igual forma à interpretação que a Corte Interamericana confere ao referido art. 7º¹⁸⁶.

¹⁸⁵ POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. Voto fundamentado, §7º, no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Cabrera García e Montiel Flores vs. México**, sentença de 26/11/2010.

¹⁸⁶ *Ibidem*.

Nesse sentido, a interação entre o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional é um empreendimento que deve ser feito pela jurisdição nacional e pela jurisdição internacional, o que propicia um intenso diálogo entre Cortes na proteção e efetivação dos direitos humanos.

Essa interação permite atrair os elementos normativos internos e internacionais no seio da maior proteção aos direitos humanos, pondo em destaque as normas (não importa se internas ou internacionais) das quais se obtenham uma maior proteção aos direitos humanos, conforme determina o art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Uma norma de um tratado internacional de direitos humanos, portanto, pode superar a Constituição Federal, se aquela proteger com mais força os direitos humanos.

É esse bloco, chamado de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, que o Poder Judiciário nacional deve levar em conta na decisão sobre a validade de normas e condutas domésticas, sejam tais normas e condutas provindas do Estado ou de particulares.

Assim, devido a um movimento global preocupado com a proteção dos direitos humanos, o Direito Internacional e o Direito Constitucional acabam interagindo com o objetivo de aprimorar os instrumentos normativos destinados à proteção de direitos¹⁸⁷.

Toda essa compreensão de que há todo um *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos é uma compreensão da própria Corte Interamericana. Este tribunal internacional, aliás, tem entendido que a conjugação entre o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional só é possível devido ao art. 29 da CADH, o qual permite a adoção do elemento normativo mais favorável aos direitos humanos, não importa se esse elemento provenha do direito interno e do direito internacional.

Em outras palavras, é a própria Corte Interamericana que empresta superioridade aos elementos jurídicos não só internacionais, mas também internos de proteção aos direitos humanos.

¹⁸⁷ FACHIN, Melina Girardi; RICAS, Ana Carolina; CAVASSIN, Lucas Carli. Perspectivas do controle de convencionalidade do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: implicações para um novo constitucionalismo. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume III. Diálogos Jurisdicionais e Controle de Convencionalidade. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovezan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2006. p. 284.

A doutrina em geral identifica apenas no *corpus juris* internacional o parâmetro superior a ser observado pelo Poder Judiciário nacional, naquilo que se vem denominando de bloco de convencionalidade¹⁸⁸.

Mas a própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que, para além do *corpus juris* internacional, há, também, um *corpus juris* interno que há, igualmente, de servir como parâmetro superior para o controle das condutas e normas domésticas, conforme já examinado no capítulo 1.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência pacífica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito à propriedade coletiva das terras tradicionais dos povos indígenas é um direito derivado não só do *corpus juris* internacional, mas também do *corpus juris* interno. As normas jurídicas internas dos Estados também têm um papel fundamental na configuração do parâmetro superior de controle das normas e condutas internas.

Assim, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana, o direito à propriedade coletiva das terras tradicionais dos povos indígenas é um dever de proteção que emana do art. 21 da CADH, que prevê o direito à propriedade privada. Para tanto, o art. 21 da CADH, segundo vem entendendo de forma reiterada a Corte Interamericana, deve, no ponto, ser interpretado à luz das normas da Convenção 169 da OIT, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim como à luz dos direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas e nas decisões internacionais. Isso confirma, nas palavras da própria Corte Interamericana, que existe todo um *corpus juris* (interno e internacional) que viabiliza a proteção dos direitos humanos à propriedade coletiva das terras tradicionais pelos povos indígenas¹⁸⁹.

Portanto, o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional de proteção dos direitos humanos compõem aquilo que este estudo denomina de bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade. Para novas compreensões acerca do Direito, é preciso que haja uma

¹⁸⁸ Valério de Oliveira Mazzuoli, por exemplo, em obra seminal, sustenta que o bloco de convencionalidade *lato sensu* é composto pelo *corpus juris internacional* de proteção. Mencionado autor não reúne o *corpus juris interno* no bloco de convencionalidade, embora proponha um diálogo entre o bloco de convencionalidade *lato sensu* e o controle de constitucionalidade. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 54 e 55.

¹⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Garífuna Trunfo de La Cruz e seus Membros vs. Honduras**. Sentença de 8/10/2015 (Mérito, Reparação e Custas), §103.

revisão do dogmatismo, sobretudo em uma época na qual se preza o *rule of law* nos planos nacional e internacional¹⁹⁰.

Compreender o que compõe esse bloco é compreender aquilo que serve de parâmetro superior de controle para as normas internas e condutas internas – incluindo, naturalmente, as condutas praticadas pelas empresas. É um bloco, repita-se, que vai além do que se vem compreendendo tradicionalmente como bloco de convencionalidade.

Portanto, toda norma ou conduta doméstica, isto é, praticada ou produzida no âmbito nacional, será inválida, se não observa o *corpus juris* interno e internacional de direitos humanos, ou seja, o bloco de transconstitucionalidade ou o bloco de transconvencionalidade.

Trata-se do controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, que vai além dos já conhecidos controles de convencionalidade e controle de constitucionalidade. Se no controle de constitucionalidade o parâmetro superior de controle é a Constituição, no controle de convencionalidade o parâmetro superior de controle são os tratados internacionais de direitos humanos. Já, no controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, o parâmetro superior de controle vai além da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, porque abrange todo o *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos.

Passa-se a verificar o que compõe o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, a partir do que vem decidindo a jurisprudência da Corte Interamericana.

¹⁹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. XI.

2.1.1. Canalização da normativa interna e internacional em torno da proteção da pessoa, segundo a jurisprudência do STF e da Corte Interamericana em matéria de empresas e direitos humanos

Conforme visto no item 2.1, o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade conjuga elementos jurídicos internos e internacionais.

Isso porque essa conjugação entre a ordem interna e internacional forma um todo indivisível, que aponta em uma só direção: a proteção da pessoa humana¹⁹¹.

Em razão disso, sobre a portaria ministerial que criava a lista suja das empresas com trabalho escravo, o Ministro Edson Fachin entendeu que essa portaria não apenas obedece à Constituição Federal de 1988 e à legislação interna, mas, também, todo um bloco de normativas internacionais que ingressa no ordenamento jurídico nacional. Isso tudo forma, segundo o Ministro Edson Fachin, um arcabouço jurídico de tutela do direito ao trabalho digno¹⁹².

Há, portanto, em matéria de empresas e direitos humanos, um marco normativo interno e internacional, que forma um verdadeiro bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade que deve ser observado pelo Estado brasileiro.

O Ministro Edson Fachin, a propósito, entendeu que a portaria que cria um cadastro de empregadores envolvidos em trabalho escravo encontra fundamento de validade na Lei nº 12.527/2015. Para além disso, revelou o Edson Fachin, referida portaria “integra todo um bloco normativo de regras constitucionais e internacionais, devidamente internacionalizadas ao ordenamento jurídico pátrio, em proteção ao trabalhador e ao combate à escravidão (...)”¹⁹³.

Observa-se que esse bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, forma um arcabouço de normas jurídicas e internacionais que se canalizam em torno da proteção do ser humano.

¹⁹¹ CANÇADO TRINDADE. Antonio Augusto. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção do ser humano.** In: Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22015-22016-1-PB.pdf>. Acesso: 14/4/2024.

¹⁹² FACHIN, Edson. Voto proferido no seguinte julgamento: STF, Plenário, **ADPF 509**, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento no dia 15 de setembro de 2020.

¹⁹³ *Ibidem*.

Em acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem articulado, a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o direito interno do Estado que está sendo julgado.

Também em caso envolvendo a prática de trabalho escravo em uma fazenda situada no Estado do Pará (Brasil), para fornecer a proteção jurídica contra a escravidão, a Corte Interamericana partiu do art. 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse dispositivo proíbe a escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres¹⁹⁴.

Segundo a Corte Interamericana, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proibição da escravidão e da servidão é feita por normas de caráter superior (*jus cogens*) e envolve normas que interessam a todos os Estados (obrigações *erga omnes*). Há um verdadeiro *status* jurídico internacional de proibição da escravidão¹⁹⁵.

Nesse sentido, para se extrair o conteúdo do art. 6 da CADH, que proíbe a escravidão e a servidão, a Corte Interamericana se serve de outros tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência internacional firmada sobre a matéria. A CADH acaba sendo atualizada pelas novas concepções do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que os tratados internacionais são verdadeiros instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais¹⁹⁶.

No caso do Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a própria legislação interna brasileira já protegia o ser humano contra a escravidão. O tipo originário previsto no art. 149 do Código penal brasileiro, ao criminalizar a submissão da pessoa a uma condição análoga à escravidão, já servia para punir condutas que levavam à escravidão e à servidão. Em outras palavras, referido dispositivo da legislação interna brasileira já estava de

¹⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 240. Referido julgamento é o primeiro em que a Corte Interamericana relacionado à proibição da escravidão e da servidão (§244 da referida sentença).

¹⁹⁵ *Ibidem*, § 249.

¹⁹⁶ *Ibidem*, §§ 245 e 247; §§259 a 269.

acordo com o art. 6 da CADH, que proíbe a escravidão e a servidão, não se revelando um tipo penal muito amplo que pudesse violar direitos dos acusados¹⁹⁷.

A propósito, segundo a Corte Interamericana, os próprios tribunais brasileiros já possuíam sedimentada jurisprudência segundo a qual a privação da liberdade do trabalhador configurava o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal (antes mesmo da reforma de 2003)¹⁹⁸.

Em seguida, a Corte Interamericana faz um diálogo interessante com tribunais brasileiros. Nesse sentido, segundo referido tribunal internacional, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho apresentam entendimentos que estão de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de proteção contra a escravidão. Assim, os dois tribunais brasileiros adotam uma jurisprudência responsável, de modo que não é qualquer violação aos direitos trabalhistas que implica escravidão, mas apenas aquelas violações mais graves, persistentes e que venham a violar o direito de autodeterminação da vítima¹⁹⁹.

Interessante notar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou a interpretação *pro personae* ou em favor da pessoa. Isso porque, a partir de uma análise sistemática da legislação e jurisprudência nacionais e internacionais, entendeu-se que o art. 6.1 da CADH não se limita à proteção contra o tráfico de escravos e ao tráfico de mulheres.

Em outras palavras, a proteção extraída do art. 6.1 da CADH não se dirige apenas aos chamados escravos ou unicamente às mulheres, mas envolve uma proteção mais ampla, sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e ao princípio *pro personae*²⁰⁰.

O princípio *pro personae*, portanto, integra a normativa nacional e internacional na proteção do ser humano, mesmo nas relações jurídicas envolvendo as empresas. Tal princípio torna-se não apenas uma simples ferramenta interpretativa, mas uma regra geral do direito dos direitos humanos do mais alto nível hierárquico no sistema jurídico²⁰¹.

¹⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 309.

¹⁹⁸ *Ibidem*, § 310.

¹⁹⁹ *Ibidem*, § 313.

²⁰⁰ *Ibidem*, § 289.

²⁰¹ CLÉMENT, Zlata Drnas de. *European Journal of International Law*, v. 1, p. 197, 1990.

As normas e a jurisprudência mais favoráveis, presentes no âmbito interno e internacional, conjugam-se a partir do princípio *pro persona*, para formar o chamado bloco de transconstitucionalidade ou de transconstitucionalidade em matéria de proteção dos direitos humanos pelas empresas.

Mas como, em matéria de direitos humanos, há sempre conflito entre direitos de pessoas que estão em polos distintos, é sempre importante questionar: o princípio *pro persona* deve servir para proteger qual das pessoas?

Nos casos julgados pela Corte Interamericana e pelo Supremo Tribunal Federal, a proteção se deu às pessoas em situação de vulnerabilidade em detrimento dos proprietários rurais. Segundo a Corte Interamericana, o tipo penal do art. 149 do Código Penal, na redação originária, não violava direitos humanos do acusado em matéria penal.

Nesse sentido, o princípio *pro persona* deve-se orientar para oferecer proteção às pessoas em situações de vulnerabilidade ou inferiorização no sistema de poder de dominação, exploração, exclusão ou invisibilidade social²⁰². É nesse sentido que tal princípio atua para reunir os elementos jurídicos internos e internacionais, para formar o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade. Esse bloco que deve ser observado em matéria de empresas e direitos humanos.

²⁰² MATA QUINTERO, Gerardo. El principio pro persona: la fórmula del mejor derecho. **Cuest. Const.** Ciudad de México, n. 39, p. 201-228, dic. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932018000200201&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 14/4/2024. Epub 08-Ene-2021. <https://doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2018.39.12654>.

2.2. Controle de Transconstitucionalidade ou de Transconvencionalidade no sistema regional interamericano de direitos humanos

Controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade é a verificação da compatibilidade das condutas domésticas em relação ao *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos.

Nos itens seguintes haverá uma melhor compreensão sobre o tema.

2.2.1. Diferença entre controle de transconstitucionalidade ou transconvencionalidade, de um lado, e controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade, de outro

Já foi visto que o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade é composto por elementos jurídicos internos e elementos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos (*corpus juris* interno + *corpus juris* internacional).

São esses elementos contidos no bloco de transconstitucionalidade que servem de parâmetro superior de controle de transconstitucionalidade. Assim, cabe ao intérprete examinar se as condutas domésticas observam esse parâmetro superior de controle. As normas e condutas domésticas, por sua vez, serão o parâmetro inferior do referido controle, de modo que serão inválidas se não estiverem de acordo com o bloco de transconstitucionalidade.

É possível falar, então, em controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, que nada mais é do que a verificação de compatibilidade entre as condutas domésticas em relação ao *corpus juris* interno e ao *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos. Em outras palavras, conforme já visto no item 1, as condutas domésticas devem observar o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade.

O controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade difere do controle de constitucionalidade por força da maior amplitude do parâmetro superior de controle. O

primeiro tem como parâmetro superior de controle todo o *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos, isto é, todas os elementos jurídicos que compõem o bloco de transconstitucionalidade.

Nesse sentido, no controle de transconstitucionalidade, mesmo uma norma da Constituição nacional ou a jurisprudência da Corte Interamericana ou leis internas ou tratados internacionais de direitos humanos (mesmo que não aprovados segundo o art. 5º, § 3º, da CF/88) podem servir como parâmetro superior de controle. Basta que tais elementos sejam mais protetivos aos direitos humanos que outras normas, nos termos do art. 29 da CADH.

Em suma, no controle de transconstitucionalidade, o parâmetro superior de controle é bastante amplo, abrangendo todo o *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos.

Já, no controle de constitucionalidade, o parâmetro superior de controle é bem mais restrito. Em linhas bem gerais, o parâmetro superior do controle de constitucionalidade são as normas constitucionais²⁰³.

Da mesma forma, nota-se uma maior restrição no controle de convencionalidade. Neste último, as condutas domésticas devem obedecer aos tratados internacionais e outros instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos, bem assim a jurisprudência internacional de direitos humanos.

Se, no controle de constitucionalidade, o parâmetro superior de controle são as normas constitucionais, no controle de convencionalidade²⁰⁴, o parâmetro superior de controle são as normas e jurisprudência internacionais protetivas.

²⁰³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 327.

²⁰⁴ “No âmbito do Sistema Interamericano, o controle de convencionalidade pode ser encarado tanto sob a ótica (do próprio Sistema) e do modo pelo qual a Corte exerce esse controle em relação às jurisdições latino-americanas, quanto sob a ótica do Direito interno, que consiste na maneira pela qual as Cortes constitucionais e tribunais domésticos incorporam a normatividade protetiva dos direitos humanos advindas do sistema”. FACHIN, Melina Girardi; RIBAS, Ana Carolina; CAVASSIN, Lucas Carli. Perspectivas do controle de convencionalidade do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: implicações para um novo constitucionalismo. *In: Ius Constitutionale Commune na América Latina*, volume III, pág. 289. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá Editora, 2016.

Já no controle de transconvencionalidade ou de transconstitucionalidade, o parâmetro superior de controle são os elementos jurídicos internos e os elementos jurídicos internacionais protetivos. É algo que abrange os controles de constitucionalidade e de convencionalidade.

Portanto, as empresas devem observar todo o bloco de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, isto é, o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional de direitos humanos. Em outras palavras, as condutas e omissões das empresas submetem-se ao controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, exercido por tribunais nacionais e também por tribunais internacionais de direitos humanos.

2.3. Espécies de Controle de Transconstitucionalidade ou de Controle de Transconvencionalidade

Controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade é a verificação da compatibilidade das condutas domésticas em relação ao *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos. Trata-se de examinar se as normas e condutas produzidas ou praticadas no interior do Estado – seja por particulares ou pelo próprio Estado – violam, ou não, esse conjunto de elementos jurídicos internos e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Nos subitens seguintes haverá uma melhor compreensão sobre o tema.

2.3.1. Controle de Transconstitucionalidade Internacional

Controle de Transconstitucionalidade Internacional é o realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao examinar se as condutas ou normas domésticas violam o *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos.

Quem tem o dever primário ou principal de realizar o controle de transconstitucionalidade é o Estado. Apenas se este se omitir ou falhar é que nasce o dever de a Corte Interamericana realizar o controle.

Interessante notar que não apenas a Corte Interamericana associa o *corpus juris* interno e internacional.

O controle de transconstitucionalidade internacional, realizado pela Corte Interamericana, subdivide-se em: a) controle de transconstitucionalidade concentrado concreto; e b) controle de transconstitucionalidade concentrado abstrato).

Nos próximos subitens, essas duas espécies serão examinadas à luz da proteção dos direitos humanos no âmbito das empresas.

2.3.1.1. Controle de Transconstitucionalidade Internacional Concentrado Concreto em matéria de empresas e direitos humanos

O controle de transconstitucionalidade internacional concentrado concreto é aquele exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento de demandas concretas propostas contra os Estados partes.

Trata-se de um controle realizado no exercício da competência contenciosa da Corte Interamericana, que é chamada a analisar, em uma situação concreta, se um determinado Estado deva ser responsabilizado internacionalmente.

Embora realizado em um caso concreto, esse controle é chamado de concentrado, porque se concentra na Corte Interamericana. É só ela que o realiza.

O controle de transconstitucionalidade concentrado concreto – ou mesmo o controle de convencionalidade concentrado concreto – vem sendo realizado pela Corte Interamericana desde as primeiras sentenças proferidas²⁰⁵.

Não obstante a sentença se aplique contra um determinado Estado, essa sentença, quando gera jurisprudência, ou seja, quando o entendimento é repetido pela Corte, produz efeitos contra outros Estados.

Em outras palavras, a sentença da Corte Interamericana produz efeitos concretos sobre o Estado que está sendo julgado (*res judicata*) e sobre os demais Estados submetidos à jurisdição da Corte (*res interpretata*).

Por isso se pode dizer que a sentença da Corte Interamericana, embora seja prolatada em um caso concreto, tem efeitos *erga omnes* e vinculantes também a outros Estados não julgados, mas que se submetem à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.

Nos próximos subitens, será visto como esse controle é feito na prática. Serão examinados alguns casos concretos julgados pela Corte Interamericana em matéria de empresas e direitos humanos.

2.3.1.1.1. Caso julgado pela Corte Interamericana em matéria de empresas e direitos humanos: violação de direitos decorrentes de orientação sexual

Um das funções da dignidade humana é a inserir limites à ação do Estado e de particulares. Trata-se da eficácia negativa da dignidade humana²⁰⁶. Eis alguns exemplos:

²⁰⁵ Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, §22, no seguinte caso julgado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García Montiel Flores vs. México**. Sentença de 26 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

²⁰⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 55; BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2022. p. 67.

O Supremo Tribunal Federal, com base na dignidade humana, impõe limites ao uso desnecessário de algemas. Assim, a deficiência da estrutura do Estado não autoriza o desrespeito à dignidade do envolvido, que não pode ser mantido com algemas no recinto²⁰⁷.

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu limites à ação do Estado, ao decidir que a tortura asfixia a dignidade, a autonomia e a liberdade do ser humano²⁰⁸.

A dignidade humana impõe limites não só à ação do Estado, mas, também, à ação dos particulares. Mais um exemplo:

Um casal *gay*, que demonstrava um comportamento afetuoso, foi expulso de um estabelecimento comercial no Peru. Cristhian Manuel Olivera Fuentes, um comunicador popular, que foi discriminado com o companheiro, apresentou uma denúncia a um órgão administrativo de defesa do consumidor. A denúncia foi rejeitada. Olivera Fuentes, então, chegou até a Suprema Corte peruana, mas o pleito foi novamente rejeitado.

O caso chegou à Corte Interamericana, a qual entendeu que a noção de igualdade, prevista nos arts. 1.1 e 24 da CADH, depreende-se diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa. Isso significa que discrepa da dignidade humana e da igualdade tratar com privilégio ou com discriminação algum grupo²⁰⁹.

Nesse sentido, o direito à identidade sexual e de gênero encontra-se protegido pelos direitos à liberdade pessoal (CADH, art. 7) e à vida privada (CADH, art. 11.2). Daí a possibilidade de todo ser humano de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à existência, conforme as próprias convicções²¹⁰.

A propósito, o direito à vida privada deve ser valorado a partir da dignidade humana. Isso significa que direito à vida privada não é apenas proteção à privacidade, mas, também, o

²⁰⁷ Confira-se o voto do Ministro MARCO AURÉLIO, no seguinte julgamento: STF, Plenário, **HC 91.952**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento no dia 7.8.2008.

²⁰⁸ STF, Plenário, **HC 70.389**, Relator para o acórdão Ministro CELSO DE MELLO, julgamento no dia 23 de junho de 1994.

²⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 85.

²¹⁰ *Ibidem*, § 92.

direito de desenvolver a própria personalidade, aspirações, identidade e definir as relações pessoais²¹¹.

No referido caso, a Corte Interamericana fez menção expressa aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, criados para proteger, respeitar e remediar.

Nesse sentido, segundo a Corte Interamericana, há três pilares que compõem os Princípios Orientadores: a) o dever de os Estados protegerem os direitos humanos; b) a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e c) o acesso a mecanismos de reparação²¹².

Importante anotar que, no referido caso, a violação à dignidade humana decorreu de uma ação de particular (um supermercado). Segundo a Corte Interamericana, as empresas são as primeiras encarregadas a ter um comportamento responsável nas atividades que realizam. Isso porque a participação ativa das empresas é fundamental para o respeito e a garantia dos direitos humanos²¹³.

Nos marcos definidos pela Corte Interamericana, os Estados têm o dever de determinar que as empresas respeitem e garantam, sem discriminação, os direitos humanos, nos termos do art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para tanto, segundo dispõe o art. 2 da referida Convenção Americana, o Estado deve adotar medidas legislativas ou de qualquer outra natureza, para que as empresas observem um padrão normativo de proteção aos direitos humanos²¹⁴.

É interessante observar que a Corte Interamericana acaba fixando um verdadeiro padrão internacional de proteção aos direitos humanos. Referido padrão deve ser observado pelos Estados²¹⁵.

²¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 94.

²¹² *Ibidem*, § 94.

²¹³ *Ibidem*, § 98.

²¹⁴ *Ibidem*, § 98.

²¹⁵ POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. **Voto fundamentado**, § 85, proferido no seguinte julgamento: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, sentença de 26 de novembro de 2010.

Por outro lado, a Corte estabelece o dever de o Estado atuar para que os direitos humanos sejam respeitados e garantidos inclusive pelas empresas. Logo, as normas jurídicas internas (Poder Legislativo nacional), a atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário nacionais – toda essa atuação interna do Estado complementa os padrões interpretativos internacionais assinalados pela Corte Interamericana.

Nessa interação jurídica internacional e nacional, observa-se um sistema jurídico-político integrado em vários níveis, o que gera um verdadeiro constitucionalismo de níveis múltiplos na proteção dos direitos humanos²¹⁶.

Por isso que a Corte Interamericana, ao fixar os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos pelas empresas, estabelece que, embora essa obrigação deva ser seguida pelas empresas, a regulação da atividade empresarial cabe ao Estado²¹⁷.

No âmbito da regulação da atividade empresarial, o Estado tem o dever, nos termos do que impõem os Princípios Orientadores, de garantir o acesso a mecanismos eficazes de reparação – mecanismos estatais judiciais e não judiciais, assim como mecanismos não estatais. Para tanto, os Estados devem eliminar qualquer obstáculo de acesso à reparação pelas pessoas afetadas²¹⁸.

Em termos mais concretos, para exigir que as empresas respeitem e garantem os direitos humanos, a Corte Interamericana fixa obrigações específicas aos Estados.

Eles, então, devem: a) determinar que as empresas contem com políticas apropriadas para a proteção dos direitos humanos; b) determinar que as empresas incorporem políticas de boa governança corporativa com enfoque de parte interessada (*stakeholder*) na observância das normas protetivas dos direitos humanos; c) determinar que as empresas contem com mecanismos de diligência devida para a identificação, prevenção e correção de violações aos direitos humanos, assim como para garantir o trabalho digno e decente; d) adotar mecanismos que permitam que as empresas reparem as violações a direitos humanos que decorram das

²¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 98.

²¹⁷ *Ibidem*, § 98.

²¹⁸ *Ibidem*, § 99.

atividades desempenhadas pelas empresas – especialmente quando a atividade empresarial afete as pessoas que vivam em situação de pobreza ou grupos em situação de vulnerabilidade²¹⁹.

No que se refere à proteção das pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, a Corte Interamericana reconhece existir um estigma, profundamente arraigado na sociedade, bem assim estereótipos negativos – tudo isso capaz de perpetuar os atos de discriminação que essas pessoas sofrem no lugar de trabalho, no mercado e na comunidade em geral²²⁰.

A esse respeito, o Princípio 2.f *Yogyakarta* estabelece que os Estados devem adotar “todas as medidas apropriadas, incluindo programas de educação e capacitação, para alcançar a eliminação dos comportamentos e práticas prejudiciais ou discriminatórias baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero”²²¹.

Para atingir esse ideal de igualdade material e de eliminação dessas práticas discriminatórias, é preciso implicar toda a comunidade, incluindo o setor empresarial. As empresas têm a função de produzir uma mudança positiva em favor da comunidade LGBTQIAPN+ - não só no contexto laboral, mas, também, nas relações comerciais relacionadas à oferta de produtos e de serviços²²².

Mais uma vez, a Corte Interamericana revela que, no âmbito da relação entre empresas e direitos humanos, há uma atuação complementar e profundamente integrada entre as esferas jurídicas internacionais e nacionais no respeito e garantia dos direitos humanos.

Caminha-se, novamente, para a direção apontada pelo *princípio da interpretação pro persona*. Segundo esse princípio, nenhuma norma jurídica deve ser interpretada de modo que o ser humano seja mero instrumento do Estado, da comunidade e de particulares. O ser humano é visto como um verdadeiro sujeito de direitos²²³.

²¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 100.

²²⁰ *Ibidem*, § 101.

²²¹ *Ibidem*, § 101.

²²² *Ibidem*, § 102.

²²³ GROTE, Rainer. Las sentencias de La Corte Europea de Derechos Humanos em el Caso Hannover contra Alemania y el diálogo permanente entre esta Corte y los Tribunales alemanes em los casos de conflictos entre libertad de prensa y derecho a la privacidad. *In: Ius Commune na América Latina*, volume III. Diálogos Jurisdicionais e Controle de Convencionalidade. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 190.

2.3.1.1.2. Caso julgado pela Corte Interamericana em matéria de empresas e direitos humanos: violação dos direitos a condições dignas de trabalho

No dia 5 de julho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de sentença, declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil, devido a violações de direitos em prejuízo de 60 pessoas falecidas e 6 sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifício, ocorrida no Município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia²²⁴.

Em razão disso, foram violados os direitos à vida (CADH, art. 4.1), à integridade pessoal (CADH, art. 5.1), ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias (CADH, art. 26), direitos da criança (CADH, art. 19), à igualdade e não discriminação (CADH, art. 24), à proteção judicial (CADH, art. 25) e às garantias judiciais (CADH, art. 8).

É certo, segundo a compreensão da Corte Interamericana, que o Estado não é responsável por toda e qualquer violação de direitos humanos produzida por particulares. É preciso verificar as circunstâncias particulares do caso e a concretização das obrigações de garantia pelo Estado. Só assim se atribui, ou não, ao Estado a responsabilidade internacional por violações a direitos humanos praticadas por particulares²²⁵.

No caso específico em julgamento, a Corte Interamericana estabeleceu que cumpria ao Estado brasileiro supervisionar e fiscalizar as atividades de produção de fogos de artifício, para prevenir acidentes de trabalho como o que ocorreu em Santo Antônio de Jesus²²⁶.

Nesse sentido, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos afirmam que, em cumprimento ao dever de proteger, “os Estados devem: a) fazer

²²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana.

²²⁵ *Ibidem*, §148.

²²⁶ *Ibidem*, §149.

cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas (...)”²²⁷.

Embora aprovados como documentos de soft law, referidos princípios têm servido como importante fonte interpretativa para outros tratados internacionais, como, no exemplo acima, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A propósito, como documento de consenso produzido pelos Estados, tais princípios permitem a criação de um costume internacional, socialmente aceito, de respeito dos direitos humanos pelas empresas²²⁸.

Observa-se, até aqui, que a Corte Interamericana, para estabelecer o direito às condições equitativas de trabalho, considerou que o Estado deve observar os direitos e obrigações previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses direitos e obrigações podem, num primeiro momento, ser especificados e minudenciados por meio dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos²²⁹.

Em termos ainda mais específicos, a Corte Interamericana sustentou que o direito ao trabalho digno deriva-se da norma geral de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais do art. 26 da CADH. Essa norma geral faz alusão à Carta da OEA, que traz dispositivos mais específicos sobre os direitos trabalhistas²³⁰.

Por ora, o Estado se valeu de dois instrumentos jurídicos do sistema regional interamericano (a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Carta da OEA) e de um instrumento jurídico do sistema universal (Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos).

²²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §150.

²²⁸ BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. As empresas transnacionais e os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da organização das nações unidas. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 2, n. 35, p. 276 - 295, jun. 2022. ISSN 1518-9368. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5894/371373865>. Acesso em: 16/4/2024.

²²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §§ 149 e 150.

²³⁰ *Ibidem*, §155.

Mas não parou por aí na tarefa de explicar o conteúdo jurídico do direito às condições equitativas de trabalho.

É que a Corte deu passo adiante, para dizer que esse direito pode ser obtido de uma análise da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional brasileiras sobre direitos trabalhistas (como, por exemplo, a CLT)²³¹.

Portanto, para extrair o conteúdo jurídico do direito a condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador, é preciso examinar o *corpus juris internacional* e a legislação interna brasileira referentes à matéria²³².

No caso analisado, as vítimas são em geral mulheres negras em situação de pobreza e desigualdade estrutural, o que revela uma discriminação por posição econômica²³³. O padrão de discriminação estrutural é importante para identificar a discriminação contra alguns grupos vulneráveis²³⁴.

Portanto, é possível se falar em uma verdadeira responsabilidade sócio-solidária empresarial, em que se compatibiliza o lucro com a concretização dos direitos humanos²³⁵.

2.3.1.2. Controle de Transconstitucionalidade Internacional Concentrado Abstrato em matéria de empresas e direitos humanos

Controle de Transconstitucionalidade Internacional Concentrado Abstrato é a verificação abstrata, desvinculada de um caso concreto, feita pela Corte Interamericana de

²³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §§ 150 e 151.

²³² *Ibidem*, §§ 150 e 151.

²³³ *Ibidem*, § 187.

²³⁴ ROIG, Maria Añon Roig. **Princípio antidiscriminatório y determinación de la desventaja, Isonomia**, n° 39, México, outubro de 2013. p. 138 e 139.

²³⁵ BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Ética, ordem econômica e a função sócio-solidária empresarial. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 300, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9041>. Acesso em: 16/4/2024.

Direitos Humanos, sobre a compatibilidade de uma norma ou prática doméstica interna em relação ao *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos.

No próximo subitem, será analisada uma situação em que referido controle foi exercido pela Corte Interamericana, em matéria de empresas e direitos humanos. Antes disso, porém, é preciso conhecer, em termos teóricos, como o controle de transconstitucionalidade internacional concentrado abstrato é exercido.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce a competência contenciosa e a competência consultiva.

Na competência contenciosa, a Corte Interamericana aprecia uma demanda concreta ajuizada contra um Estado parte da CADH que tenha aderido à jurisdição contenciosa (CADH, art. 62, 1 a 3).

Na competência consultiva, a Corte Interamericana atua de duas maneiras, sempre de maneira abstrata, sem vínculo a um caso concreto: a) emitindo opinião ou parecer sobre a interpretação da CADH ou de outro tratado internacional de direitos humanos em vigor nos Estados americanos (CADH, art. 64.1) (opinião consultiva de interpretação); b) emitindo pareceres ou opiniões sobre a compatibilidade de leis internas em relação aos tratados de direitos humanos em vigor nos Estados americanos (CADH, art. 64, 2) (opinião consultiva de compatibilidade)²³⁶.

Quando, na competência consultiva, a Corte Interamericana emite pareceres ou opiniões sobre a compatibilidade de normas domésticas internas em relação aos tratados em vigor nos Estados americanos, a Corte Interamericana está realizando controle de transconstitucionalidade internacional concentrado abstrato.

Em primeiro lugar, tal espécie de controle é de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, porque, não obstante a redação do art. 64.2 da CADH, o parâmetro superior de controle não são apenas os tratados internacionais de direitos humanos em vigor nos Estados americanos. Foi visto que a jurisprudência da Corte Interamericana é pacífica no sentido de que, em tema de direitos humanos, deve-se levar em conta todo o parâmetro superior encontrado não só no *corpus juris* internacional, mas, também, no *corpus juris* interno de

²³⁶ PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 450.

proteção aos direitos humanos. Portanto, mesmo no exercício da competência consultiva, o parâmetro superior de controle é o conjunto formado pelos elementos jurídicos internos do Estado que faz a consulta e pelo conjunto de elementos jurídicos internacionais aplicáveis à hipótese. Daí controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, e não simples controle de convencionalidade.

Em segundo lugar, o controle de transconstitucionalidade, realizado na competência consultiva, é internacional, porque exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em terceiro lugar, o controle de transconstitucionalidade referido é concentrado, porque feito, exclusivamente, por referida Corte, e não por outros órgãos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em quarto lugar, o controle de transconstitucionalidade é abstrato, porque desvinculado de um caso concreto, ao contrário do que se passa na competência contenciosa. O Estado ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos consulta a Corte Interamericana, para que esta última, de forma abstrata, decida se uma norma doméstica viola o *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos.

A propósito, caso haja uma demanda específica contra o Estado já na Corte Interamericana (competência contenciosa), esse mesmo Estado não poderá solicitar uma opinião consultiva da Corte (competência consultiva). Isso porque, na competência consultiva, as vítimas poderiam ser privadas de participação²³⁷, porque “os indivíduos são representados no processo contencioso perante a Corte pela Comissão [Interamericana], cujos interesses podem ser de outra ordem no processo consultivo”²³⁸.

Há quem sustente que as opiniões consultivas da Corte Interamericana não têm caráter vinculante, servindo, porém, como uma forma de declarar o Direito Internacional e, assim, possibilitar maior certeza jurídica aos sujeitos de Direito Internacional²³⁹. A competência consultiva da Corte não realizaria propriamente um controle de convencionalidade, mas sim uma aferição de convencionalidade. Isso porque a Corte apenas demonstraria a

²³⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 288.

²³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo sobre a compatibilidade de um projeto de lei com o artigo 8.2 da Convenção**. Parecer nº 12/91 de 6 de dezembro de 1991, Série A, nº 12, §28.

²³⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 285.

inconveniência, para que, depois, a mesma Corte Interamericana, na competência contenciosa, e os juízes nacionais pudessem fazer o controle de convencionalidade das normas domésticas. Assim, as opiniões consultivas serviriam apenas para auxiliar posterior controle de convencionalidade a ser exercido pela própria Corte, no julgamento de casos concretos, e pelo Poder Judiciário nacional²⁴⁰.

Não se pode concordar com esse ponto de vista. Na competência consultiva, quando examina a compatibilidade das normas domésticas com o *corpus juris* interno e internacional, a Corte Interamericana produz uma decisão de caráter vinculante. As opiniões consultivas não são simples parâmetros interpretativos a ser observados em posterior controle de transconstitucionalidade.

Os pronunciamentos vinculantes da Corte Interamericana não se dão apenas no exercício da competência contenciosa, mas, também, no âmbito da competência consultiva. A diferença se dá apenas na maneira pela qual ocorre o caráter vinculante desses pronunciamentos.

Com efeito, na competência contenciosa, a Corte Interamericana, além de declarar a violação na parte dispositiva da sentença, impõe obrigações de fazer, reparações às vítimas e outras medidas concretas contra o Estado. Já, na competência consultiva, a Corte Interamericana apenas declara a invalidade de uma norma doméstica em relação ao *corpus juris* interno do Estado e ao *corpus juris* internacional.

Em ambos os casos, o pronunciamento da Corte Interamericana é vinculante, com a diferença de que, em um (competência contenciosa), a Corte declara a violação e impõe medidas específicas contra o Estado, ao passo que, no outro (competência consultiva), a Corte apenas declara a violação ao *corpus juris* interno e internacional de direitos humanos.

Pode-se, então, afirmar que, na competência contenciosa, a Corte Interamericana realiza um controle concentrado concreto internacional de transconstitucionalidade. Concentrado e internacional, porque só realizado pela Corte Interamericana; concreto, porque se dá no exame de um caso concreto. De qualquer forma, mesmo que no exame de um caso concreto, esse controle forma jurisprudência – jurisprudência que vincula outros Estados (*res interpretata*).

²⁴⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 51 e 52.

Já, na competência consultiva, a Corte Interamericana declara, em abstrato, a violação, pelas normas domésticas, ao *corpus juris* interno e internacional de direitos humanos. Esse pronunciamento é vinculativo. Tanto é verdade que, ao julgar futuros casos concretos (competência contenciosa), é comum que a Corte Interamericana invoque e observe as opiniões consultivas.

O caráter vinculante das decisões nas competências consultiva e contenciosa da Corte Interamericana apresenta similaridade com o caráter vinculante observado nos controles de constitucionalidade concentrado abstrato e difuso exercidos pelo Supremo Tribunal Federal.

É comum ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou de outros atos do Poder Público no controle concentrado de constitucionalidade, principalmente no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e das Arguições de Descumprimento Fundamental (ADPFs). Esses pronunciamentos vinculantes não se referem a um caso concreto e, em geral, não impõem, por exemplo, reparações individuais às vítimas.

De qualquer forma, esses pronunciamentos vinculantes do controle concentrado são reproduzidos quando o próprio Supremo Tribunal Federal exerce o controle difuso de constitucionalidade. Assim, se, numa ADI, o STF declarou a inconstitucionalidade de uma lei tributária, o STF, posteriormente, no julgamento de um caso concreto, ao analisar um recurso extraordinário, reproduz o entendimento firmado em controle concentrado e, assim, considera a possibilidade de o contribuinte receber de volta o tributo pelo qual pagou indevidamente.

Ou seja, ainda que não haja uma reparação específica à vítima no controle concentrado abstrato, nem por isso se nega o caráter vinculante desse julgamento. Esse caráter vinculante se nota na reprodução posterior desse entendimento no controle difuso concreto exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim também ocorre na competência consultiva, em que a Corte Interamericana não estabelece uma reparação específica às vítimas, mas declara que uma norma doméstica violou o *corpus juris* interno e internacional. Nota-se que a Corte Interamericana, em futuros casos concretos relacionados à matéria, acaba seguindo aquilo que foi estabelecido na opinião consultiva e, agora sim, determina que o Estado violador repare as vítimas.

Isso demonstra que, na competência contenciosa, a Corte Interamericana observa aquilo que foi estabelecido na competência consultiva, vindo a, então, com base na opinião consultiva estabelecida anteriormente, determinar a reparação das vítimas no julgamento do caso concreto.

Nesse sentido, “[os] pareceres não têm o mesmo efeito vinculante que se reconhece para suas sentenças em matéria contenciosa”²⁴¹. Isso porque, na competência consultiva, o efeito vinculante é abstrato, obrigando o Estado a segui-lo e servindo como interpretação vinculante à própria Corte Interamericana no julgamento dos casos contenciosos. Mas é um efeito vinculante um pouco diferente do que o efeito vinculante que se opera na competência contenciosa, na qual, além de se declarar a violação, impõem-se medidas concretas contra o Estado, como o dever de reparação das vítimas.

Assim, conforme reconhecido pela própria Corte Interamericana, a competência consultiva não produz o mesmo efeito vinculante observado na competência contenciosa: na primeira, só se declara a violação; na segunda, declara-se a violação e impõem-se medidas concretas contra o Estado. Na primeira, o efeito vinculante é abstrato; na segunda, é concreto.

Por isso, este estudo entende que as opiniões consultivas da Corte Interamericana têm efeito vinculante para invalidar, abstratamente, as normas domésticas que violarem o *corpus juris* interno e internacional de direitos humanos. Nesse sentido, as opiniões consultivas vinculam a própria Corte Interamericana quando esta for julgar casos concretos (competência contenciosa) e vinculam o Poder Judiciário nacional nas decisões de controle abstrato concentrado ou difuso.

A propósito, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ) foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa unidade tem por atribuição monitorar e fiscalizar o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. É interessante notar que, por decisões e deliberações, na hipótese, incluem-se não apenas as sentenças e medidas provisórias (jurisdição contenciosa), mas, também, as opiniões consultivas (jurisdição consultiva) da Corte Interamericana²⁴². Isso significa que o Conselho Nacional de Justiça entende que as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos também têm

²⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer relativo aos outros tratados objeto da competência consultiva da Corte (Art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos), **Parecer Consultivo nº 1/82**, de 24 de setembro de 1982, Série A, nº 1, §51, p. 25).

²⁴² Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021.

efeito vinculante sobre o Estado Brasileiro. Não fosse assim, o CNJ não monitoraria nem fiscalizaria as deliberações da Corte Interamericana adotadas nas opiniões consultivas.

Anote-se que toda a jurisprudência da Corte Interamericana é parâmetro superior de controle de transconstitucionalidade. Por jurisprudência, na hipótese, haverão de se compreender não só as decisões e sentenças prolatadas na competência contenciosa da Corte, mas, também, as interpretações realizadas nas opiniões consultivas (competência consultiva). Portanto, as opiniões consultivas também compõem o bloco de transconstitucionalidade, apresentando caráter vinculativo²⁴³.

Portanto, na emissão de opiniões consultivas que verificam a compatibilidade das normas e condutas domésticas com o *corpus juris* interno e internacional de direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realiza controle de transconstitucionalidade internacional concentrado abstrato.

Postas essas considerações de ordem teórica, veja-se, no próximo subitem, como a Corte Interamericana realizou, por meio de uma opinião consultiva, o controle de Transconstitucionalidade Internacional Concentrado Abstrato em matéria de empresas e direitos humanos.

2.3.1.2.1. Opinião Consultiva nº 23/1997 da Corte Interamericana: o dever jurídico de proteção do humano ao meio ambiente sadio pelas empresas

Por meio da Opinião Consultiva nº 23/1997²⁴⁴, a Colômbia solicitou que a Corte Interamericana se pronunciasse sobre as obrigações do Estado em relação ao meio ambiente no que se refere aos direitos à vida e à integridade pessoal.

²⁴³ Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, §7º, no seguinte caso julgado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García Montiel Flores vs. México**. Sentença de 26 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

²⁴⁴ Confira-se: AMADO GOMES, C.; SILVA, J. S.; CARMO, V. M. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito

Nesse sentido, a Colômbia indagou a Corte sobre como deveria ser interpretada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quando houver risco de que a construção e o uso das grandes obras de infraestrutura afetem, de forma grave, o meio ambiente marinho na Região do Grande Caribe.

Tratava-se de saber como a Corte Interamericana interpreta a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em situações de danos ambientais transfronteiriços, resultantes de grandes empreendimentos que possam afetar o ambiente marinho de uma determinada região.

Entendeu-se que o Estado não pode ser responsabilizado, dentro de sua jurisdição, por qualquer violação ao meio ambiente praticada por particulares. É certo que os Estados têm obrigações convencionais de garantia, resultante do caráter *erga omnes* dessas obrigações. Mas essa obrigação não é ilimitada em relação a qualquer ato praticado por particulares. Nem sempre a violação de direitos humanos feita por um particular contra outro particular é atribuível ao Estado²⁴⁵.

Para que uma violação de um particular possa ser atribuída ao Estado, é preciso verificar as circunstâncias particulares do caso e a concreção das obrigações de garantia pelo Estado. Nesse sentido, no marco da proteção do meio ambiente, a responsabilização internacional do Estado, em decorrência da conduta de terceiros, deve resultar da falta de regulação, supervisão ou fiscalização das atividades desses particulares que causem um dano ao meio ambiente²⁴⁶.

Daí que o Estado tem um rol de obrigações mínimas, no que se refere ao dever de prevenção de danos ambientais. Essas obrigações mínimas, segundo a Corte Interamericana, são as seguintes: a) dever de regulação da atividade desempenhada pelo particular; b) dever de supervisão e fiscalização dessa atividade; c) dever de exigir e aprovar estudos de impacto ambiental; d) dever de estabelecer um plano de contingência; e) dever de mitigar os danos já ocorridos²⁴⁷.

Internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso: 21/4/2024.

²⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 23/1997, §119.

²⁴⁶ *Ibidem*, § 119.

²⁴⁷ *Ibidem*, §§144 e 145.

Observa-se que a Corte Interamericana, na jurisdição consultiva, fixa parâmetros interpretativos a serem seguidos pelos Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Trata-se de uma interpretação internacionalista que deve ser seguida por todos os órgãos internos, no âmbito administrativo, legislativo e judicial, no que se refere às normas de direitos humanos que vinculem o País²⁴⁸.

É por isso que a Corte Interamericana tem decidido, de forma reiterada, que o exercício da jurisdição consultiva corresponde a um *controle preventivo de convencionalidade*²⁴⁹.

Por meio desse controle preventivo de convencionalidade, a Corte Interamericana, antecipando-se a casos concretos que possam vir a surgir, apresenta, de forma abstrata, uma interpretação judicial sobre um ou vários dispositivos da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos²⁵⁰.

A partir das opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana, gera-se uma *coisa julgada interpretada*. Se o Estado desobedecer ao padrão interpretativo que a Corte Interamericana fixou sobre determinada matéria na jurisdição consultiva, o Estado pode vir a ser responsabilizado internacionalmente na jurisdição contenciosa²⁵¹.

Nota-se, assim, por meio da Opinião Consultiva nº 23/1997, que a Corte Interamericana, de forma abstrata, sem vínculo com um caso concreto, fixou os parâmetros interpretativos que os Estados partes da CADH devem observar em matéria de danos ambientais transfronteiriços provocados por grandes construções. É um exercício típico daquilo que se denominou, neste trabalho, de controle de transconstitucionalidade internacional concentrado abstrato em matéria de empresas e direitos humanos.

²⁴⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 536.

²⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 22/1996, § 26.

²⁵⁰ *Ibidem*, § 26.

²⁵¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 536.

2.3.2. Controle de Transconstitucionalidade Interno

Controle de Transconstitucionalidade Interno é a verificação de compatibilidade, feita pelo Poder Judiciário nacional, das normas e condutas domésticas em relação ao *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos.

Esse controle de constitucionalidade interno pode ser difuso, quando realizado no caso concreto por todos os órgãos do Poder Judiciário, ou concentrado, quando realizado abstratamente apenas pelo Supremo Tribunal Federal.

2.3.2.1. Controle de Transconstitucionalidade Interno Difuso em matéria de empresas e direitos humanos

O controle de transconstitucionalidade interno ou difuso é aquele feita por todos os juízes e juízas nacionais – no Brasil, desde o juiz substituto, que acabou de tomar posse, até o Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de uma modalidade de controle exercido no caso concreto. O pedido a ser solucionado não é a declaração de transconstitucionalidade, mas, por exemplo, uma reparação por danos morais. O exame da transconstitucionalidade de uma conduta doméstica é realizado sobre a causa de pedir da demanda.

Numa demanda concreta envolvendo medicamento de alto custo ajuizada contra a União, o juiz federal de primeira instância defere o pedido principal, para que o medicamento seja fornecido. Ao analisar a causa de pedir, o juiz federal traz fundamentos em torno da violação, pela União, ao *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos relacionados à saúde.

Ao se conceber a existência de um controle difuso de transconstitucionalidade, ou, mesmo, de convencionalidade por todos os juízes nacionais, algumas lições do Direito

Constitucional sobre controle de constitucionalidade são transportadas para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Há uma verdadeira internacionalização do Direito Constitucional. Mecanismos processuais de garantia de direitos – como é o caso do controle de constitucionalidade – saem do Direito Constitucional e vão para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que reforça a tutela dos direitos humanos. Trata-se de uma verdadeira internacionalização de categorias constitucionais²⁵².

O controle de transconstitucionalidade difuso interno revela que os juízes nacionais têm um dever de atuação, no plano interno, para verificar se as normas e condutas domésticas²⁵³ observam o *corpus juris* nacional e internacional de proteção aos direitos humanos. De qualquer forma, esse dever de atuação dos juízes nacionais não retira a tarefa conferida à Corte Interamericana de ser a última intérprete da Convenção Americana de Direitos Humanos, mesmo quando essa análise é feita sobre o direito interno²⁵⁴.

Nesse sentido, o Estado parte na Convenção Americana de Direitos Humanos deve observar não apenas a CADH, mas a interpretação que a Corte Interamericana promove sobre esse importante tratado internacional²⁵⁵. Esse dever abrange as instituições judiciárias nacionais e órgãos ligados à administração da justiça²⁵⁶, mas não só: abrange também todo e qualquer órgão ou instituição estatal²⁵⁷.

É interessante que o controle de transconstitucionalidade difuso interno converte o juiz nacional em um verdadeiro juiz interamericano, isto é, uma autoridade que tem o dever de promover a guarda da Convenção Americana e dos Protocolos Adicionais, de outros tratados

²⁵² Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, §§21 e 22, no seguinte caso julgado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García Montiel Flores vs. México**. Sentença de 26 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

²⁵³ Quando se fala em condutas domésticas, não se refere, apenas, às condutas praticadas pelo Estado, mas, também, aquelas praticadas por empresas.

²⁵⁴ Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, § 22, no seguinte caso julgado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García Montiel Flores vs. México**. Sentença de 26 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

²⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**, sentença de 26/9/2006, §124.

²⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**, sentença de 26/9/2010.

²⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, sentença de 20/10/2016.

internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana que interpreta esses documentos internacionais²⁵⁸.

Nesse sentido, as juízas e juízes nacionais continuam com a missão tradicional de salvaguardar os direitos fundamentais previstos no âmbito interno. Mas não só isso. Todo o Poder Judiciário nacional passa a ter a missão, também, de salvaguardar o conjunto de valores, princípios e direitos humanos que o Estado tem reconhecido nos instrumentos internacionais e cujo compromisso internacional assumiu²⁵⁹.

Nota-se, por isso, que o juiz nacional não tem o dever apenas de guardar os direitos fundamentais previstos na Constituição (controle de constitucionalidade), nem apenas os direitos humanos assegurados na Convenção Americana (controle de convencionalidade), mas aqueles apregoados em outros tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos.

Trata-se de um dever, isto sim, de tutelar os direitos previstos no plano interno e no plano interno, de modo que o correto é reportar-se à expressão controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade difuso. Essa mescla entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos é uma interação entre o Direito Constitucional Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso exige uma contínua capacitação dos juízes nacionais sobre a dinâmica da jurisprudência convencional²⁶⁰.

Como o dever de proteção dos direitos humanos pelo Estado é primário, principal, e o da Corte Interamericana é subsidiário ou complementar, é o juiz nacional que promove o primeiro controle de transconstitucionalidade. Por isso se fala em uma verdadeira nacionalização do direito internacional dos direitos humanos²⁶¹.

Em outras palavras, o Estado brasileiro, segundo a Corte Interamericana, tem a obrigação positiva de garantir os direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, protegendo direitos inclusive na esfera privada²⁶².

²⁵⁸ Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, § 23, no seguinte caso julgado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García Montiel Flores vs. México**. Sentença de 26 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

²⁵⁹ *Ibidem*, § 24.

²⁶⁰ *Ibidem*, § 31.

²⁶¹ *Ibidem*, § 29.

²⁶² PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 319. A propósito, confira-se: CORTE INTERAMERICANA. **Caso**

Assim, verificando a violação aos direitos humanos praticada por empresas, o Estado deve corrigir essa violação e oferecer a proteção adequada do direito²⁶³.

Nota-se que a obrigação de garantir os direitos humanos, aplicada ao Estado, projeta-se para além da relação entre agentes estatais e as pessoas submetidas à jurisdição do Estado. É que tal obrigação abarca o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos²⁶⁴.

Os juízes dos Estados partes na Convenção Americana devem conhecer a fundo e aplicar não apenas o Direito Constitucional, mas, também, o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses juízes nacionais devem, inclusive, promover, de ofício, tanto o controle de constitucionalidade quanto o controle de convencionalidade tomados em conjunto (naquilo que, neste trabalho, denomina-se de controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade). Por isso os ordenamentos jurídicos internacional e nacional se encontram em constante interação no domínio de proteção à pessoa²⁶⁵.

Quando, no sistema interamericano de direitos humanos, o Poder Judiciário brasileiro e a Corte Interamericana dialogam na construção de uma melhor interpretação sobre os direitos humanos, há um diálogo judicial que pode favorecer uma verdadeira diplomacia judicial.

Esse diálogo entre tribunais nacionais e supranacionais cria um frutífero processo de fertilização cruzada (*cross-fertilization*)²⁶⁶, de modo que a invocação de um precedente de outra Corte tem caráter persuasivo. Isso demonstra o desejo de se ampliar os horizontes a partir de abordagens apresentadas por outras ordens jurídicas²⁶⁷.

Lagos del Campo vs. Peru. Sentença de 31 de agosto de 2017. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §92.

²⁶³ CORTE INTERAMERICANA. **Caso Lagos del Campo vs. Peru.** Sentença de 31 de agosto de 2017. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §92.

²⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil.** Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §149.

²⁶⁵ Voto fundamentado do Juiz Antonio Augusto Cançado Trindade, §3º, no seguinte caso julgado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Demitidos de Petroperu e outros vs. Peru.** Sentença de 23 de novembro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas).

²⁶⁶ VALE, José Rufino do. O argumento comparativo na jurisdição constitucional. **Consultor Jurídico.** 2014, 3 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-03/observatorio-constitucional-argumento-comparativo-jurisdicao-constitucional>. Acesso: 26 de julho de 2023.

²⁶⁷ MAIA, Tércius Godim. **Os Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por violações aos direitos humanos causadas**

Por meio da fertilização cruzada, há uma verdadeira troca entre Cortes nacionais e Cortes Internacionais, o que permite afirmar que as decisões judiciais tornam-se verdadeiras fontes formais de direito²⁶⁸. Isso porque uma decisão judicial é utilizada como fonte formal de construção de outra decisão judicial.

Quando uma Corte nacional, por exemplo, utiliza-se dos argumentos de uma Corte Internacional, a primeira se socorre de um argumento comparativo, o qual assume as características de argumento de autoridade e de argumento por analogia. Trata-se de argumento de autoridade, porque um tribunal se utiliza do prestígio de outro. Trata-se, também, de argumento por analogia, porque o tribunal se utiliza de argumentos construídos em uma situação semelhante²⁶⁹.

Isso tudo revela que os argumentos transitam entre Cortes nacionais e Cortes Transnacionais, podendo-se falar, então, em circulação transnacional de métodos ou argumentos²⁷⁰.

É importante destacar que o controle de transconstitucionalidade difuso realizado pelos juízes nacionais têm efeitos vinculantes ao caso concreto apenas.

Por outro lado, não é permitido esquecer que o Supremo Tribunal Federal também pode fazer o controle de transconstitucionalidade difuso, quando uma demanda concreta lhe chega por meio de recurso extraordinário ou de *habeas corpus*, por exemplo.

Quando o controle de transconstitucionalidade difuso é realizado pelo Supremo Tribunal Federal – principalmente pelo Plenário – é possível que a decisão do STF, mesmo que aplicada em um caso concreto, possa ter efeitos vinculantes *erga omnes*.

por decisões do Supremo Tribunal Federal: uma abordagem transconstitucional. Dissertação de Mestrado. Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11233/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20T%C3%A9rcius%20Gondim%20Maia.pdf>. Acesso: 26/7/2023.

²⁶⁸ BENACCHIO, Marcelo; VAILLATI, Diego. A fertilização cruzada e o redimensionamento das decisões judiciais enquanto fonte formal do direito internacional dos direitos humanos. In: **Revista de Direitos Humanos em perspectiva**, volume 2, nº 1, pág. 126. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/882/876>. Acesso: 26/7/23.

²⁶⁹ VALE, José Rufino do. O argumento comparativo na jurisdição constitucional. **Consultor Jurídico**. 2014, 3 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-03/observatorio-constitucional-argumento-comparativo-jurisdicao-constitucional>. Acesso: 26/7/2023.

²⁷⁰ *Ibidem*.

É que, atualmente, existe uma tendência de *abstrativização* do controle difuso no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de modo que as decisões tomadas pelo Plenário, mesmo que no julgamento de casos concretos, acaba gerando teses de repercussão geral que afetam outros casos semelhantes.

Por isso se pode dizer afirmar que, em geral, o controle de transconstitucionalidade difuso exercido pelos juízes nacionais têm efeito concreto. Já, se o controle de transconstitucionalidade difuso for exercido pelo Supremo Tribunal Federal, este último, por meio do Plenário, poderá imprimir efeitos vinculantes *erga omnes* sobre a declaração de invalidade de normas e condutas domésticas que viole a Constituição Transnacional Interamericana de Direitos Humanos.

Como as normas domésticas violadoras dos direitos humanos são inválidas, a declaração de inconvenionalidade pelos órgãos do Poder Judiciário nacional produz efeitos retroativos (*ex tunc*). É possível, no entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que a declaração de inconvenionalidade produza efeitos *ex nunc*. De qualquer forma, embora tenha se pronunciado sobre o tema, a Corte Interamericana ainda não firmou um entendimento pacífico sobre os efeitos da declaração jurisdicional de inconvenionalidade²⁷¹.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional, cabe ao Poder Judiciário brasileiro observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ainda de acordo com esse dispositivo, compete ao Poder Judiciário fazer o controle de convencionalidade das leis internas.

Controle de convencionalidade²⁷² é a verificação da compatibilidade das normas e práticas internas com os tratados e outros instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos.

²⁷¹ Confira-se, a propósito: Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, §§ 53 a 55, no seguinte caso julgado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García Montiel Flores vs. México**. Sentença de 26 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

²⁷² Confira-se: GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. *In: Revista Jurídica*, vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017. p. 1-21.

O referido dispositivo estipula que o Poder Judiciário nacional deve aplicar a jurisprudência da Corte Interamericana. Essa jurisprudência, já se viu no decorrer deste trabalho, determina que o parâmetro superior de controle não é só o *corpus juris* internacional, mas também o *corpus juris* interno protetivo.

Portanto, o que o Poder Judiciário nacional deve fazer é mais do que o controle de convencionalidade e de constitucionalidade; é o controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade.

Nesse sentido, em matéria de empresas e direitos humanos, ao julgar as demandas concretas, o Judiciário nacional, por todos os seus órgãos, deverá, em matéria de empresas e direitos humanos, aplicar o *corpus juris* interno e internacional protetivo.

Veja-se, no seguinte subtópico, um caso em que o Poder Judiciário nacional promoveu o controle de transconstitucionalidade difuso, em matéria de empresas e direitos humanos.

2.3.2.1.1. Teoria do enfoque dos direitos humanos aplicada ao Direito do Trabalho (TRT4)

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem adotado a teoria do enfoque dos direitos humanos nas relações trabalhistas. Segundo essa teoria, as empresas, no ambiente do trabalho, devem obedecer à normativa nacional e internacional de proteção aos direitos fundamentais e humanos²⁷³.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já determinou a uma empresa que reduzisse a carga de trabalho de uma trabalhadora, cujo filho menor fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

²⁷³ TRT 4ª Região, **Acórdão: 0023108-56.2022.5.04.0000**, Redator: Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, Órgão julgador: 8ª Turma, Data: 25/05/2023. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/2qOzFKumTxlBPVQ9jdREBg?&tp=teoria+enfoque+direitos+humanos>. Acesso: 21/4/2024.

Entendeu-se que o julgador deve-se valer da normativa interna (Constituição) e internacional (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; Convenção sobre os Direitos da Criança).

Essa conjugação da normativa nacional e internacional, segundo a *teoria do enfoque em direitos humanos*, busca centralizar as ações estatais nas pessoas, com o objetivo de dar efetividade aos direitos humanos e à promoção da dignidade humana. Abandona-se o contratualismo em favor da ótica humanista²⁷⁴.

Ao juntar o *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos, o que fez o TRT da 4ª Região, em um caso concreto, foi exercer o controle de transconstitucionalidade interno difuso em matéria de empresas e direitos humanos.

2.3.2.2. Controle de Transconstitucionalidade Interno Concentrado Abstrato em matéria de empresas e direitos humanos

É possível levar ao Supremo Tribunal Federal, por meio de ações de controle concentrado, violações ao bloco de transconstitucionalidade – naquilo que, aqui, denomina-se de controle de transconstitucionalidade interno concentrado.

Para tanto, é preciso que o legitimado ativo, ao lado da violação ao *corpus juris* internacional de direitos humanos, demonstre a violação à Constituição.

Assim, uma lei ou ato normativo estadual ou federal que violar a CF/88 e o *corpus* normativo internacional de direitos humanos poderá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal.

²⁷⁴ TRT 4ª Região, **Acórdão: 0023108-56.2022.5.04.0000**, Redator: Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, Órgão julgador: 8ª Turma, Data: 25/05/2023. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/2qOzFKumTxlBPVQ9jdREBg?&tp=teoria+enfoque+direitos+humanos>. Acesso: 21/4/2024.

Já um ato do Poder Público que viole preceito fundamental da Constituição e que não possa vir a ser atacado por ADI poderá sujeitar-se a uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ajuizada também no Supremo Tribunal Federal.

Ao julgar a ADI e a ADPF citadas, o Supremo Tribunal Federal, além de analisar alguma violação à Constituição Federal, acaba examinando se o *corpus juris* internacional de direitos humanos foi respeitado. Por isso, o Supremo Tribunal Federal promove um controle de transconstitucionalidade, ou seja, verifica se determinado ato normativo viola, ou não, a Constituição e o *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos.

Foi o que fez o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 758, em que se questionou a Resolução nº 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Essa resolução revogou outras importantes resoluções do Conama que promoviam parâmetros, definições e limitações de áreas de proteção permanente e que estabeleciam a necessidade de licenciamento de empreendimentos de irrigação.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Resolução nº 500/2020 do Conama violou preceitos fundamentais constitucionais ligados à proteção do meio ambiente, da saúde e da vida e, também, violou o marco convencional de proteção ao meio ambiente. Por isso, nesse ponto, referida resolução foi invalidada²⁷⁵.

Contempla-se, aí, na ADPF nº 758 um exemplo de controle de transconstitucionalidade interno concentrado abstrato: de transconstitucionalidade, porque se examina se uma conduta ou norma doméstica viola a Constituição e o *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos; interno, porque decidido por um órgão do Poder Judiciário brasileiro (o Supremo Tribunal Federal); concentrado, porque decidido não por todos os juízes, mas apenas pelo Supremo Tribunal Federal; abstrato, porque é um controle desvinculado de um caso concreto, produzindo efeitos erga omnes.

²⁷⁵ STF, Plenário, **ADPF nº 748/DF**, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento no dia 23/5/2022.

2.4. Teoria do duplo controle ou do duplo crivo de direitos humanos e teoria do controle integrado ou agregador

A interpretação dos direitos humanos implica um pluralismo normativo, de modo que se aplicam, conjuntamente, o *corpus juris interno* e o *corpus juris internacional* sobre a matéria analisada.

Esse pluralismo normativo poderá implicar decisões em sentidos diferentes sobre a mesma matéria. Assim, se o Supremo Tribunal Federal se limitar a examinar o direito interno, a decisão poderá colidir com o *corpus juris* internacional, isto é, com tratados internacionais de direitos humanos ou com uma decisão ou com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a mesma matéria.

Isso ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de anistia brasileira (Lei nº 6.683/79, editada em 1979, fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988²⁷⁶. Referida lei anistiou os crimes políticos e os crimes conexos praticados durante o período de 2 dezembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º). Ao se referir aos crimes conexos, citada lei acabou anistiando os agentes públicos que cometeram graves violações a direitos humanos durante o regime civil-militar brasileiro iniciado em 1964.

Meses depois desse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a lei de anistia brasileira violava direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos²⁷⁷.

Argumentou-se que a análise feita pelo Supremo Tribunal Federal implicou exame da questão a partir da Constituição Federal. Já a análise da Corte Interamericana não se traduz no exame de compatibilidade entre a lei de anistia brasileira e a Constituição Federal brasileira de 1988, questão de direito interno cuja análise não compete ao referido tribunal internacional e que já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Cabe, isto sim, à Corte Interamericana,

²⁷⁶ STF, Plenário, **ADPF nº 153**, Relator Ministro EROS GRAU, julgamento no dia 29/4/2010.

²⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaí”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (mérito, reparações e custas).

nesse ponto, proceder ao controle de convencionalidade, isto é, verificar se a lei de anistia condiz com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana²⁷⁸.

Na tentativa de solucionar esse impasse, criou-se a teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos. Nesse sentido, cada uma das Cortes (STF e Corte Interamericana) tem um âmbito de atuação diversa. O Supremo Tribunal Federal (e juízes nacionais) procede ao controle de constitucionalidade. Já a Corte Interamericana promove o controle de convencionalidade. Os direitos humanos, no Brasil, contam com uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer norma doméstica só será válida se passar pelo duplo controle, para que, assim, os direitos humanos sejam observados no Brasil²⁷⁹.

Assim, segundo a teoria do duplo controle, a lei de anistia passou pelo controle de constitucionalidade, mas não pelo controle de convencionalidade, de modo que deve ser declarada inválida. Só seria válida se tivesse passado incólume pelos dois controles.

É possível concordar com o resultado dessa tese, que, diga-se de passagem, continua muito importante na solução de problemas jurídicos envolvendo direitos humanos – em particular, nas divergências entre o Poder Judiciário nacional e a Corte Interamericana.

Nesse sentido, reportando ao exemplo acima, concorda-se com a teoria do duplo controle no ponto em que ela também entende que a lei de anistia seja inválida. Mas adota-se, neste trabalho, outra teoria para fundamentar nosso ponto de vista: a teoria do controle integrado ou agregador, que se baseia na própria análise que a Corte Interamericana vem fazendo em matéria de direitos humanos. Passa-se a explicar melhor esse tema, que é complexo, e que muito interessa na análise das violações de direitos humanos por empresas, conforme se verá no próximo subitem.

A teoria do duplo controle separa os controles de constitucionalidade e de convencionalidade. É como se o Poder Judiciário nacional examinasse apenas violação à

²⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaí”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (mérito, reparações e custas), §49.

²⁷⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 436.

Constituição e a Corte Interamericana examinasse apenas a violação à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Não obstante, conforme amplamente analisado no decorrer deste trabalho, o Poder Judiciário nacional não se atém apenas à Constituição Federal e ao direito interno, e a Corte Interamericana não se atém apenas à CADH e a outros tratados internacionais de direitos humanos.

Vislumbra-se, então, o controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade. Isso significa que o parâmetro superior de controle das condutas domésticas é o conjunto formado pelo *corpus juris* interno e pelo *corpus juris* internacional. Essa análise conjugada de elementos jurídicos internos e internacionais deve ser realizado tanto pelo Poder Judiciário nacional quanto pela Corte Interamericana.

Assim, em matéria de direitos humanos, os juízes nacionais e a Corte Interamericana levam em conta ambos os *corpus juris* (interno e internacional). Por isso, não se pode falar em separação entre controle de constitucionalidade, cujo parâmetro superior seria a Constituição nacional, e em controle de convencionalidade, cujo parâmetro superior seria a CADH e outros tratados internacionais de direitos humanos.

É que o Poder Judiciário nacional e a Corte Interamericana devem reunir, em tema de direitos humanos, o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional, naquilo que aqui se denomina de teoria do controle integrado ou do controle agregador.

Assim, e isto se deduz da própria jurisprudência da Corte Interamericana, conforme já amplamente analisado neste trabalho, a teoria do controle integrado ou agregador exige que se integrem o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional como parâmetro superior de controle em matéria de direitos humanos. Encontra-se um parâmetro superior agregador ou integrado, já que tal parâmetro superior é integrado pelos dois *corpus juris* (interno e internacional), e não só por um dos dois.

Não é possível, assim, separar os controles de constitucionalidade e de convencionalidade, porque a Constituição Federal e a normatividade internacional, como parâmetros superiores do controle de transconstitucionalidade, devem ser levados em conta, de forma conjunta, tanto pelo Poder Judiciário nacional quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A análise conjunta sobre o *corpus juris* interno e internacional recebe a última palavra da Corte Interamericana, cuja jurisprudência, que analisa os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de direitos humanos, gera um verdadeiro *ius constitutionale commune* nas Américas²⁸⁰.

Não obstante a última palavra em direitos humanos acabe sendo dada pela Corte Interamericana, que gera os padrões normativos interpretativos comuns aos países americanos, é importante registrar que o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional devem ser analisados também pelo Poder Judiciário nacional. As juízas e os juízes nacionais se convertem nos primeiros juízes interamericanos, já que eles é que têm o dever primário de interpretar a legislação interna e internacional em matéria de direitos humanos²⁸¹.

Assim, não é possível separar os controles de constitucionalidade (sobre a legislação interna) e de convencionalidade (sobre a legislação internacional), os quais, segundo a teoria do controle integrado ou agregador, devem ser reunidos para que sejam realizados em conjunto.

Dentro da exigência contida na própria jurisprudência da Corte Interamericana de o Poder Judiciário nacional e a própria Corte Interamericana procederem a uma análise integralizada do *corpus juris* interno e do *corpus juris* internacional, não se concebe, jamais, que, de forma isolada, o Poder Judiciário nacional proceda ao controle de constitucionalidade, e, também de forma isolada, a Corte Interamericana proceda ao controle de convencionalidade.

No caso da lei da anistia brasileira, tida como recepcionada pela Constituição segundo o Supremo Tribunal Federal, a solução não está em dizer que o STF fica com o controle de constitucionalidade, e a Corte Interamericana, com o controle de convencionalidade.

A solução, sim, está em dizer que o Supremo Tribunal Federal, no referido tema, procedeu apenas ao controle de constitucionalidade (e de maneira errônea, porque a CF/88 não admite a impunidade de graves violações aos direitos humanos). Deveria o Supremo Tribunal Federal, isto sim, submeter a questão ao controle de transconstitucionalidade ou de

²⁸⁰ Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, § 88, no seguinte caso julgado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García Montiel Flores vs. México**. Sentença de 26 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

²⁸¹ *Ibidem*, § 87.

transconvencionalidade, examinando, ao mesmo tempo, o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional referente à matéria.

Ao examinar o *corpus juris* internacional, forçosamente o Supremo Tribunal Federal deveria verificar qual o posicionamento da Corte Interamericana em relação às leis de anistia, o que levaria à declaração de inconstitucionalidade (ou de não recepção) da lei de anistia brasileira.

Essa possibilidade interpretativa de integrar o *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos encontra-se presente na própria Constituição Federal de 1988.

Isso porque esta última, no art. 4º, II, estabelece que a República Federativa do Brasil se regerá, nas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Nota-se que ela, Constituição, em matéria de direitos humanos, integra-se ao *corpus juris* internacional.

A propósito, essa integração entre a Constituição Federal de 1988 e o *corpus juris* internacional se refere a uma integração jurídico-política com os países da América Latina (CF, art. 4º, parágrafo único)²⁸².

Observa-se, assim, que o art. 4º, II, e parágrafo único, da CF/88 permite uma perfeita integração entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica interamericana na proteção dos direitos humanos. Trata-se de uma integração a ser observada pela República Federativa do Brasil, da qual, naturalmente, faz parte todo o Poder Judiciário nacional, incluindo o Supremo Tribunal Federal²⁸³.

Ao ordenamento jurídico brasileiro se incorpora, portanto, à ordem jurídica interamericana²⁸⁴, cuja última palavra, em matéria de direitos humanos, é dada pela Corte Interamericana.

²⁸² BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina*. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco Conceptual. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016.

²⁸³ BOGDANDY, Armin von. **O Mandato Transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Palestra proferida em 7 de novembro de 2022, no Supremo Tribunal Federal, inaugurando-se o projeto “Diálogos com o Supremo”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497057&ori=1>. Acesso: 8/11/2022.

²⁸⁴ LEGASPI, Ana Ruiz. La cláusula de simpatía con los derechos en México: la aplicación de los tratados y la jurisprudencia internacional sobre los derechos humanos tras la reforma constitucional de

Essa última palavra dada pela Corte Interamericana tem uma razão de ser. Para conferir coerência e integridade à ordem jurídica interamericana, os grandes parâmetros dessa ordem jurídica deverão ser assinalados pela Corte Interamericana²⁸⁵. Isso, contudo, não significa que a construção dessa ordem jurídica interamericana comum aos países americanos ignore o papel das instituições judiciárias nacionais. Ao contrário. Segundo já analisado neste trabalho, a Corte Interamericana construiu a proteção dos direitos humanos com o apoio da análise jurisdicional realizada por altas Cortes nacionais.

Daí que a construção da jurisprudência interamericana se dá mediante a comunhão entre leis internas, Constituições nacionais e decisões do Poder Judiciário nacional, de um lado, e a normativa internacional, práticas de organizações internacionais e, principalmente, a jurisprudência da Corte Interamericana, de outro lado.

Nesses termos, o Poder Judiciário nacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos devem proceder a uma análise conjunta do *corpus juris* interno e do *corpus juris* internacional de direitos humanos²⁸⁶. Aplica-se, portanto, a teoria do controle integrado ou do controle agregador.

Se o Poder Judiciário nacional, tal como ocorreu na análise da lei da anistia brasileira (ADPF nº 153), proceder apenas ao controle de constitucionalidade, a solução não está em acudir à teoria do duplo controle. Em outras palavras, não se pode invocar, no caso, que a decisão do Supremo Tribunal Federal passou pelo controle de constitucionalidade, mas não passou pelo controle de convencionalidade. É que não é concebível que uma decisão passe pelo filtro de um desses controles e não passe pelo filtro do outro.

Na verdade, esses dois controles são conjugados, integrados, por isso chamados de controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade. O controle de

2011 (em especial, Convención y Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional**, nº 17, Madrid, 2013, pág. 287 a 309.

²⁸⁵ MAIA, Tércius Godim. **Os Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo Tribunal Federal**: uma abordagem transconstitucional. Dissertação de Mestrado. Recife, 2014.

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11233/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20T%C3%A9rcius%20Gondim%20Maia.pdf>. Acesso: 26/7/2023.

²⁸⁶ POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor; A. Herrera García (coords.), **Diálogos jurisprudenciales em Derechos humanos Tribunales constitucionales y Cortes Internacionales**, México DF, Tirang lo Blanch, 2013.

transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, ao mesmo tempo que vai além dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade, acaba perpassando por estes dois.

Na hipótese da ADPF nº 153, em verdade, o Supremo Tribunal Federal efetuou erroneamente o controle de constitucionalidade. Como a República Federativa do Brasil rege-se, nas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos (CF/88, art. 4º, II), nenhuma análise constitucional dispensa a análise do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais particularmente a jurisprudência da Corte Interamericana que integra os países americanos (CF, art. 4º, parágrafo único).

Portanto, à luz da teoria do controle integrado ou agregador, na ADPF nº 153, o Supremo Tribunal Federal não fez controle de constitucionalidade, já que não integrou as órbitas internas e internacionais de proteção aos direitos humanos.

O problema a ser resolvido, portanto, não passa apenas pela exigência de um controle duplo (de constitucionalidade e de convencionalidade), mas pela aplicação de um controle único, integrador, que reúna, ao mesmo tempo e de forma inseparável, o controle das normas domésticas com base no *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos. Eis o controle de transconstitucionalidade, que se afina com a teoria do controle integrador ou agregador, que jamais dispensa a análise conjunta e indissociável dos elementos jurídicos internos e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Assim, poderíamos, é claro, dizer que, na ADPF nº 153, a lei da anistia passou pelo crivo da constitucionalidade, mas não pelo crivo da convencionalidade. Essa lei só seria válida se passasse por esse duplo crivo (teoria do duplo controle ou duplo crivo de direitos humanos). Essa é, reconheça-se, uma solução engenhosa, que muito auxilia na proteção dos direitos humanos.

É que quem dá a última palavra em matéria de convencionalidade é a Corte Interamericana; logo, se a norma doméstica passar pelo crivo da constitucionalidade exercido pelo STF, mas não pelo crivo da convencionalidade realizado pela Corte Interamericana, essa norma será inválida, porque não passou pelo duplo crivo (teoria do duplo controle ou duplo crivo de direitos humanos).

No entanto, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana analisada neste trabalho, o parâmetro superior de controle das normas domésticas, em matéria de direitos humanos, é a

conjugação indissociável entre o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos.

Quando o Supremo Tribunal Federal, em matéria de direitos humanos, limita-se a examinar o assunto à luz apenas da normatividade interna, a análise é incompleta. Isso porque a definição do âmbito de proteção dos direitos humanos depende da conjugação entre *corpus juris* interno e *corpus juris* internacional.

A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para entender o que seja grave violação ao direito de defesa no processo penal, conjugou a jurisprudência da Corte Interamericana e a CADH (*corpus juris* internacional) com decisões proferidas por Cortes Superiores nacionais (*corpus juris* interno)²⁸⁷.

Não é possível, portanto, extrair a proteção dos direitos humanos a partir de uma análise isolada do *corpus juris* interno nem de uma análise isolada do *corpus juris* internacional.

Pode-se dizer que o controle sobre as normas domésticas seria duplo, porque agregaria os parâmetros superior do *corpus juris* interno e, depois, os parâmetros superiores do *corpus juris* internacional.

Mas, não. O controle, na verdade, não é duplo, mas conjugado, mas integrado, mas agregado. Uma coisa, no exemplo acima, é analisar o direito de defesa apenas sob a ótica do direito interno ou do direito internacional. Em cada uma dessas análises poder-se-ia chegar a uma concepção diferente sobre a proteção conferida ao direito de defesa.

Diverso se passa quando o direito de defesa no processo penal é visto a partir da análise conjunta do *corpus juris* interno e do *corpus juris* internacional de direitos humanos. A configuração do direito de defesa, nesse empreendimento conjugado, será bem diversa.

Nesse sentido, há uma pluralidade de ordens jurídicas, as quais, à luz do transconstitucionalismo, relacionam-se complementarmente entre identidade e alteridade. Cada ordem jurídica se reconstrói a partir da relação com a outra. Há um entrelaçamento transconstitucional, de modo que a identidade de cada ordem jurídica é rearticulada a partir do

²⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ruano Torres vs. El Salvador**. Sentença de 5 de outubro de 2015 (Mérito, Reparação e Custas).

inter-relacionamento com a outra ordem jurídica (alteridade). Na relação com a outra ordem jurídica (alteridade), cada ordem jurídica se reconstrói (identidade)²⁸⁸.

Por isso não é possível dizer que uma norma doméstica deva passar por um duplo controle – o de constitucionalidade e o de convencionalidade. Um controle de constitucionalidade, sozinho, poderia levar a resultado diverso em relação a controle de convencionalidade, também sozinho.

O correto, então, ao menos à luz da jurisprudência da Corte Interamericana, é aglutinar os *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos e, partir dessa integração, obter os delineamentos do direito humano a ser protegido. Essa inter-relação permite que surja um produto normativo diverso caso considerássemos isoladamente o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional. Os elementos jurídicos internos e internacionais, em vez de serem vistos isoladamente, acabam-se cruzando, o que faz surgem um novo *corpus*, resultado desse cruzamento.

Nesse sentido, ao considerar que a lei de anistia brasileira não viola a Constituição Federal, o STF, na ADPF nº 153, desobedeceu ao parâmetro superior de direitos humanos obtido a partir da conjugação inseparável entre o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional.

A decisão referida não passou pelo crivo da teoria do controle integrado ou do controle agregador, a qual, na verdade, representa o exercício daquilo que aqui se concebe como controle de transconstitucionalidade (verificação da compatibilidade de normas e condutas domésticas tendo como parâmetro de controle o conjunto compreendido pelo *corpus juris* interno e pelo *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos).

Não houve, portanto, violação ao duplo controle, porque não se admite, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana, que uma norma doméstica seja cotejada exclusivamente com o *corpus juris* interno, ao menos no que se refere a temas relacionados a direitos humanos.

A decisão do STF, na ADPF nº 153, que supostamente realizou controle de constitucionalidade, na verdade não realizou controle algum. O controle das normas

²⁸⁸ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. XXV.

domésticas, em matéria de direitos humanos, exige sempre que a norma doméstica seja analisada à luz do *corpus juris* interno e do *corpus juris* internacional.

Essa exigência, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana, é voltada não só à própria Corte Interamericana, mas também ao Poder Judiciário nacional. Quando este último verifica uma norma doméstica a partir do *corpus juris* interno apenas, ele, Poder Judiciário, em tema relacionado a direitos humanos, não está procedendo a controle algum, segundo se nota da teoria do controle integrado ou agregador, que é uma construção jurídica retirada do próprio controle que a Corte Interamericana faz sobre as normas e condutas domésticas.

2.4.1. Aplicação da teoria do controle integrado ou agregador no âmbito da relação “empresas e direitos humanos”

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência, tem observado que a proteção dos direitos humanos pelas empresas envolve uma análise conjugada de todo o *corpus juris* interno e internacional de proteção aos direitos humanos.

Nota-se a adoção de um padrão interamericano de proteção, sem desconsiderar o papel exercido pelos Estados nessa tarefa. O próprio padrão interamericano, portanto, depende das normas e práticas judiciais dos Estados para ser formar.

É um exemplo da aplicação da teoria do controle integrado ou agregador, em que os controles de constitucionalidade e de convencionalidade se fundem no controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade.

Veja-se um caso no qual o Senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência internada em um estabelecimento particular de repouso, acabou sofrendo maus tratos e veio a falecer²⁸⁹.

²⁸⁹ Sobre o direito à saúde no sistema interamericano, confira-se: POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. La Exigibilidad Directa del Derecho a la Salud y la Obligación de Progresividad y no Regresividad (a propósito del caso Cuscul Pivaral vs. Guatemala). In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e**

Nesse caso, a Corte Interamericana entendeu que esse estabelecimento privado funcionava no âmbito do sistema público de saúde. Caberia, então, ao Estado regulamentar e fiscalizar a atividade exercida por essa entidade particular. Essa obrigação decorre não apenas dos direitos à vida e à integridade pessoa, previstos respectivamente nos artigos 4.1 e 5 da CADH, mas, também, do dever de fiscalização e regulamentação dos serviços de saúde, previsto no art. 197 e no art. 200 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 8.080/1990²⁹⁰.

Portanto, em matéria de empresas e direitos, e também em outros temas, o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional se fundem, com o objetivo de se alcançar a melhor proteção possível aos direitos humanos. É a consagração da teoria do controle integrado ou agregador.

Essa teoria, ao mesmo tempo em que assegura parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos, reconhece o papel do Estado também nessa tarefa. A normativa interna é conjugada com a normativa internacional. Não se adota uma perspectiva exclusivamente estatal, que é tributária dos nacionalismos que, historicamente, vêm denegando a oferta de direitos humanos²⁹¹.

direitos sociais. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores). Salvador: JusPodivm, 2019. p. 341 a 366.

²⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2016. Mérito, Reparações e Custas, §§117, 118 e 142.

²⁹¹ PÉRES LUÑO, Antonio Henrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9ª ed. Madrid: Technos, 2005. p. 195.

3. EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

3.1. Efetivação da responsabilidade das empresas por violação a direitos humanos a partir da jurisprudência da Corte Interamericana

Quando um Estado viola os direitos humanos, é possível acionar o sistema doméstico. Se este último falhar, cabe o acesso ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Há, porém, obstáculos consideráveis, quando o agente da violação são as empresas²⁹².

No âmbito do sistema universal, existem, atualmente, os chamados Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos ou Princípios *Ruggie*. Esses princípios foram aprovados, por unanimidade, em 2011, no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Prevalece o entendimento de que tais princípios não têm conteúdo vinculante, servindo, porém, como um padrão mínimo aceitável de atuação das empresas. O documento encontra-se estruturado em três grandes pilares – proteger, respeitar e remediar. Quanto ao terceiro pilar (remediar), exige-se a criação de mecanismos de reparação judicial e extrajudicial na hipótese de violação de direitos humanos por empresas²⁹³.

É certo que o entendimento dominante é de que os Princípios de *Ruggie*, criados no âmbito do sistema universal sem a força de um tratado, não têm conteúdo vinculativo. Não há, a propósito, no sistema universal, um tratado internacional que permita a responsabilização

²⁹² Direito faz parte do sistema cultural. Cultura “é o sistema integrado de padrões de comportamento apreendidos, os quais são características dos membros de uma sociedade e não o resultado de herança biológica”. HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett L. **Antropologia Cultural e Social**. 1ª ed. 8ª reimpressão. Tradução Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 4. O Direito, como elemento cultural, pode auxiliar na fixação de padrões de comportamentos capazes de integrar o ser humano na vida comunitária.

²⁹³ SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne Pamplona. Contribuições do ICCAL: o constitucionalismo transformador frente às violações de direitos humanos por empresas. In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores). 2019. p. 187 e 188.

internacional das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos. Para piorar, as empresas transnacionais nem são consideradas sujeitos de direito internacional²⁹⁴.

Porém, no sistema regional interamericano de direitos humanos, a partir de documentos normativos importantes já aprovados e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos, é possível extrair a responsabilidade internacional das empresas por violações a direitos humanos²⁹⁵.

Em primeiro lugar, há um importante documento normativo internacional, que é a Carta Empresarial Interamericana, aprovada sob a forma de resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Essa Carta tem efeito vinculante aos Estados partes da OEA.

Em segundo lugar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desenvolvido uma jurisprudência bastante firme. Estados têm sido condenados internacionalmente, porque não promoveram a devida fiscalização e punição de empresas que violaram os direitos humanos²⁹⁶.

Há, na jurisprudência internacional, exemplos de uma hermenêutica que se afasta de um enfoque juspositivista. Esse enfoque tem como característica essencial focar a interpretação fundamentalmente na norma jurídica, sem diálogo com a realidade social²⁹⁷.

No Brasil, podem ser verificadas várias violações, por exemplo, aos direitos humanos²⁹⁸ dos consumidores. Essas violações em geral partem de grandes corporações econômicas. Ao

²⁹⁴ SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne Pamplona. ob. cit., p. 189 e 190.

²⁹⁵ Anote-se que não só as normas jurídicas, mas também a própria produção judicial dos tribunais configura objeto da Hermenêutica Jurídica (RUIZ, Óscar José Dueñas. **Lecciones de hermética jurídica**. 3ª ed. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario. 2006. p. 15). A produção dos tribunais, portanto, também é considerada meio de produção do Direito.

²⁹⁶ Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**, sentença de 4 de julho de 2006, §99; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Suarez Peralta vs. Equador**, sentença de 21 de maio de 2013, §134;

²⁹⁷ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 311 a 314 e 320 a 322.

²⁹⁸ Pode-se dizer que a identidade do ser humano se constrói da conjugação de aspectos físicos, biológicos e psicológicos com o contexto social em que o ser humano esteja inserido. BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias. Uma Introdução ao Estudo da Psicologia**. 13ª ed. 14ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 203 a 207. Daí a importância do direito para a efetivação dos direitos humanos.

Estado cabe fiscalizar e punir essas condutas e promover a reparação devida. Não basta ao Magistrado uma interpretação que se volte apenas à rigidez das fórmulas legais²⁹⁹.

Há vários exemplos possíveis. No caso de uma criança autista, titular de um plano de saúde, o Poder Judiciário nega o direito ao tratamento e dá razão à operadora. Outro exemplo: um consumidor perde parte do tempo vital para resolver um problema de consumo e não obtém a reparação devida pelo Poder Judiciário.

Mais um exemplo. No campo da cultura, cabe ao Estado brasileiro reorientar as políticas públicas por meio de uma perspectiva pluralista, inclusiva e de equilíbrio em todo o território brasileiro. É preciso que o Estado e as empresas que atuam no ramo cultural se empenhem em políticas e atuações que permitem a distribuição da cultura em todo o Brasil³⁰⁰. Os direitos culturais se encontram protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e devem ser distribuídos com igualdade entre todas as regiões do Brasil.

Nesses casos, o Estado brasileiro pode vir a ser condenado internacionalmente, por omissão na fiscalização, prevenção, punição e reparação de condutas praticadas por empresas; ou pela não adoção de políticas públicas que respeitem e garantam direitos no âmbito da iniciativa privada.

Em outras palavras, o Estado brasileiro, segundo a Corte Interamericana, tem a obrigação positiva de garantir os direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, protegendo direitos inclusive na esfera privada³⁰¹.

Assim, verificando a violação aos direitos humanos praticada por empresas, o Estado deve corrigir essa violação e oferecer a proteção adequada do direito³⁰². Na interpretação jurídica, os tribunais brasileiros devem aproximar a ética e o Direito, de modo que os valores

²⁹⁹ MAXIMILIAO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 48 e 49.

³⁰⁰ PIERDONÁ, Zélia Luiza; FRANCISCO, José Carlos; VIEIRA, Filipe da Silva. Pronac e função social: reequilíbrio na distribuição regional de incentivo à cultura brasileira. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 16, n. 3, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/655>. Acesso: 14/5/2024.

³⁰¹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 319. A propósito, confira-se: CORTE INTERAMERICANA. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 92.

³⁰² CORTE INTERAMERICANA. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §92.

compartilhados pela comunidade passem a compor o mundo jurídico. Esses valores materializam-se em princípios. Os princípios constitucionais, portanto, passam a ser a síntese abrigada no ordenamento jurídico³⁰³.

Nota-se que a obrigação de garantir os direitos humanos, aplicada ao Estado, projeta-se para além da relação entre agentes estatais e as pessoas submetidas à jurisdição do Estado. É que tal obrigação abarca o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos³⁰⁴.

É importante notar que a responsabilidade internacional do País pode surgir de violações ou omissões praticadas por qualquer dos órgãos ou poderes estatais. Em outras palavras, o Estado brasileiro³⁰⁵, segundo a Corte Interamericana, tem a obrigação positiva de garantir os direitos humanos previstos na CADH, protegendo tais direitos inclusive na esfera privada³⁰⁶.

Assim, as autoridades estatais, sejam judiciais ou administrativas, têm o dever de verificar se as atuações das entidades privadas violam a legislação interna e a legislação internacional que protegem os direitos humanos. Se houver essa violação na esfera privada, o Estado deverá corrigir essa violação e oferecer a proteção adequada do direito³⁰⁷.

Assim, se o Poder Judiciário brasileiro negar a indenização por perda do tempo existencial de um consumidor, numa relação de consumo, é possível que o Estado brasileiro venha a ser responsabilizado perante a Corte Interamericana.

A propósito, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos humanos passam a ser reconhecidos universalmente, não se limitando à esfera estreita das

³⁰³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 325 a 327.

³⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 149.

³⁰⁵ Repita-se: Por Estado brasileiro compreendem-se todos os órgãos estatais, todas as instituições (ex.: Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advocacia da União, Polícias) e todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

³⁰⁶ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 319. A propósito, confira-se: CORTE INTERAMERICANA. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 92.

³⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 92.

jurisdições nacionais. Não é mais possível um juízo discricionário estatal, baseado apenas na soberania, o que reclama uma tutela internacional de direitos³⁰⁸.

Não satisfaz mais, portanto, uma visão estereotipada que se baseie exclusivamente no direito interno, mesmo que com o uso mais avançado da Hermenêutica Constitucional. A construção jurídica dos direitos humanos reclama uma integração entre elementos jurídicos internos e internacionais.

A sociedade internacional está conformada pelo relacionamento entre sociedades nacionais. As metas que orientam a sociedade internacional são as mesmas metas gerais que devem orientar as sociedades nacionais. Toda a luta da comunidade internacional pressupõe que os Estados soberanos se reúnam com o objetivo de assegurar valores embutidos na consciência coletiva, como a dignidade humana, os direitos humanos, a democracia e o respeito à lei³⁰⁹.

A Constituição assegura uma unidade do ordenamento jurídico essencialmente sobre a base de uma ordem de valores materiais expressos nela³¹⁰.

Não obstante, depois da Segunda Guerra Mundial, o mundo conviveu com a formação de um novo ramo do Direito Internacional – o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos destina-se a estabelecer uma espécie de ordem pública entre os Estados em benefício da pessoa humana³¹¹.

No caso, a violação direta aos direitos humanos dos consumidores se deu por uma empresa privada. O Estado brasileiro acabou sendo responsabilizado internacionalmente porque, por meio de um dos seus poderes (Poder Judiciário), deixou de indenizar o consumidor.

³⁰⁸ LAFER, Celso. *Direito Internacional. Um percurso no Direito no Século XXI*, v. 2. São Paulo: Atlas, 2015. p. 17.

³⁰⁹ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora Alarcón. Constituição, relações internacionais e prevalência dos direitos humanos. In: **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**, volume VI, pág. 456. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Flávia Piovesan e Maria Garcia (organizadoras). 2011. p. 459.

³¹⁰ ENTERRÍA, Eduardo García de. Hermenêutica e supremacia constitucional. El principio de la interpretación conforme a la Constitución de todo el ordenamento. In: **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**, volume 1. Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 831.

³¹¹ TAMAYO, Carolina Loayza Tamayo. Aplicación de la normatividad protectora de los derechos humanos em el ordenamento interno. In: **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**, volume 1. Flávia Piovesan e Maria Garcia (organizadoras). São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. p. 40.

Segundo a Corte Interamericana, a responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em ações ou omissões de qualquer dos órgãos ou poderes do Estado, independentemente da hierarquia desses órgãos ou poderes. Basta que, por meio dessas ações ou omissões, haja a violação aos direitos reconhecidos na CADH³¹².

Assim, mesmo que a proteção do direito do consumidor deixe de ser feita pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiros, o Brasil pode sofrer essa responsabilização internacional.

Há, pois, uma obrigação de garantia dos Estados quanto aos direitos protegidos pela CADH³¹³. Por isso, é preciso que exista uma construção jurídica que seja capaz de envolver os sistemas interno e internacional, de modo que se alcance uma proteção multinível dos direitos humanos³¹⁴.

Essa obrigação de garantia se projeta para além da relação entre agentes estatais e as pessoas submetidas à jurisdição do Estado. Isso porque tal obrigação abarca o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos³¹⁵.

Nos termos do art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. O Estado brasileiro, portanto, deve cumprir de boa-fé os tratados internacionais de direitos humanos. A obrigação de cumprir os tratados é um princípio de direito internacional público. Descumprir esse princípio implica descuidar a segurança das relações entre os povos e a própria paz internacional³¹⁶.

Mas o Estado não pode ser responsabilizado internacionalmente por todo e qualquer ato praticado por empresas privadas em termos de violação a direitos humanos.

³¹² CORTE INTERAMERICANA. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 115.

³¹³ CADH, art. 1º, 1.

³¹⁴ CARDUCCI, Michele; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria tridimensional das integrações supranacionais**. Uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 14.

³¹⁵ CORTE INTERAMERICANA. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 149.

³¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 59.

Conforme visto, o Estado pode ser responsabilizado perante a Corte Interamericana, mesmo quando a violação a direitos protegidos pela CADH seja praticada por empresas privadas.

Porém, essa responsabilidade internacional não é automática. É que o Estado não responde por qualquer violação promovida pelo agente privado.

Assim, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana, a responsabilidade internacional do Estado, nesse tema, depende de que se analisem as circunstâncias particulares do caso e se verifique se o Estado concretizou (ou não) as obrigações de garantia dos direitos protegidos pela CADH³¹⁷.

São, portanto, as circunstâncias particulares do caso e a inobservância das obrigações de garantia que permitirão responsabilizar internacionalmente o Estado no âmbito da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.

É o caso concreto, com suas peculiaridades, das quais se deduzem a falta de fiscalização e atuação do Estado na proteção dos direitos humanos, é que indicará a responsabilização internacional.

No caso do Brasil, embora muitas demandas sejam levadas ao Poder Judiciário em matéria de consumo, é comum encontrarmos uma jurisprudência que negue direitos dos consumidores – no que se refere à indenização por perda do tempo existencial na solução de problemas de consumo.

Assim, para que uma violação a direitos humanos seja levada à Corte Interamericana, é preciso verificar, a partir das circunstâncias do caso, se, de fato, essa violação ocorreu. Além disso, é preciso comprovar que o Estado brasileiro vem, sistematicamente, faltando com a obrigação de garantia, deixando de fiscalizar e punir as empresas violadoras. Se método é o caminho para alcançar um objetivo³¹⁸, o método, na hipótese, direciona-se a analisar as circunstâncias do caso, para verificar se existe a responsabilidade internacional do Estado, na hipótese de violação de direitos por empresas.

³¹⁷ CORTE INTERAMERICANA. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 148.

³¹⁸ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed. 30ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986. p. 1.128.

Mas como se admitir a responsabilidade internacional da empresa, que não é sujeito de direito internacional e, por isso, não pode figurar no polo passivo em uma demanda ajuizada na Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Em primeiro lugar, é importante registrar que, na visão da Corte Interamericana, a propriedade privada não ostenta natureza absoluta. Nenhuma empresa pode invocar o direito à propriedade privada para violar direitos. Mesmo a propriedade coletiva dos povos indígenas é reconhecida pela Corte Interamericana. Empresas rurais, assim, não tem direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas³¹⁹.

Há ao menos uma responsabilidade indireta da empresa, o que permite, de alguma forma, a punição e a reparação por violação de direitos. Se uma empresa viola os direitos humanos, e o Estado não pune essa empresa nem determina a reparação, o Estado poderá ser acionado na Corte Interamericana de Direitos. Caso o Estado seja condenado a uma reparação econômica, esse mesmo Estado poderá apresentar, posteriormente, direito de regresso contra essa empresa³²⁰.

Nota-se que há uma responsabilização internacional indireta à empresa violadora de direitos humanos, que acaba, por força do direito de regresso, sendo incluída na condenação internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O que é importante ressaltar é que o Estado pode, sim, ser responsabilizado internacionalmente por violação aos direitos humanos – mesmo que as violações partam de empresas.

Essa abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto de um discurso de universalização dos direitos humanos, deflagrado após a Segunda Guerra Mundial. Esse conflito mundial introduziu na comunidade internacional a concepção de que os direitos humanos constituem tema de preocupação internacional. As atrocidades do nazismo e do

³¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018, § 115.

³²⁰ A Corte Interamericana protege a Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como as Cortes Constitucionais protegem as Constituições. Em razão desse discurso próprio ao de uma Corte Constitucional, pode-se dizer que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um verdadeiro Tribunal Constitucional. Esse discurso foi adotado pela Corte Interamericana, entre outros, nos casos *Barrios Altos vs Peru* (2001), *Almonacid Arellano vs Chile* (2006), *Cabrera Garcia e Montiel Flores* (2010) e *Gelman vs Uruguai* (2011). LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional**. Exposição e análise crítica dos principais casos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 1.

fascismo³²¹, praticadas por Estados totalitários, mostraram que os direitos humanos devem ser uma preocupação que transcende e extrapola o domínio reservado aos Estados³²².

A proteção dos direitos humanos é o elemento comum que liga o direito nacional ao direito internacional. Todo o ordenamento jurídico (nacional e internacional) é dotado de princípios fundamentais. Esses princípios fundamentais revelam os valores que inspiram a ordem jurídica nacional e internacional e conferem coesão, coerência e legitimidade às normas jurídicas³²³.

Portanto, os graves problemas de direitos humanos não se fecham à visão interna do Direito Constitucional. Nem mesmo a Constituição pode ser invocada para legitimar o desprezo aos direitos fundamentais. Em razão disso, decidiu a Corte Interamericana que o Estado chileno deve modificar a legislação interna³²⁴, com o objetivo de que se proteja o direito à liberdade de expressão³²⁵.

³²¹ Às quais acrescento as atrocidades provocadas pelo socialismo praticado por Stalin na antiga União Soviética, as atrocidades praticadas por regimes totalitários na América Latina, as atrocidades provocadas pelo colonialismo europeu e norte-americano.

³²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 86 e 87.

³²³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 19 e 20; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto Concordante no Parecer nº 16, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no âmbito das Garantias do Devido Processo Legal (1999).

³²⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto concorrente no Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile. Sentença de 5.2.2001 (Mérito, Reparações e Custas), § 4º do voto.

³²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile**. Sentença de 5.2.2001 (Mérito, Reparações e Custas), §97. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>. Acesso: 7/11/2022.

3.1.1. Submissão das empresas transnacionais à legislação e tribunais nacionais dos países receptores, em matéria de direitos humanos (Carta Empresarial Interamericana)

Segundo o princípio da submissão das empresas transnacionais à legislação e tribunais nacionais dos países receptores, em matéria de direitos humanos, as empresas transnacionais e os investimentos estrangeiros estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes dos países receptores. Além disso, essas empresas devem observar os tratados e os convenções internacionais dos quais tais Estados sejam parte e, também, ajustar-se à política de desenvolvimento dos países receptores. Esse princípio está previsto na Carta da Organização dos Estados Americanos e vem reafirmado pela Carta Empresarial Interamericana.

Nota-se, daí, que as empresas transnacionais, principalmente em matéria de direitos humanos, haverão de observar a legislação e a jurisdição dos países receptores.

Deve-se ressaltar que o Estado continua sendo o principal responsável na concretização dos direitos humanos. Apenas se o Estado se omitir ou falhar na proteção dos direitos humanos é que poderá atuar a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, a proteção internacional dos direitos humanos é coadjuvante, complementar ou secundária. A atuação da Corte Interamericana depende da omissão ou falha do Estado na proteção dos direitos humanos³²⁶.

Isso significa que se devem conferir aos Estados os instrumentos necessários para que ajustem os comportamentos das empresas às existências de justiça e de proteção aos direitos humanos.

No próximo subitem, será analisada uma forma específica de proteção aos direitos humanos no âmbito empresarial. Verificar-se-á como as instituições nacionais podem proteger

³²⁶ Confirma-se: Segundo Considerando da Convenção Americana de Direitos Humanos; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabreira García e Montiel Flores vs. México**, sentença de 26 de novembro de 2016, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, §16.

os direitos humanos no âmbito das relações jurídicas transnacionais. É o direito a ter direitos, isto é, de ter acesso a instituições³²⁷ que garantam³²⁸ os direitos humanos³²⁹.

3.1.1.1. Submissão das empresas transnacionais à legislação e tribunais nacionais dos países receptores, em matéria de direitos humanos – repercussões sobre a possibilidade de os consumidores brasileiros proporem ação no Poder Judiciário brasileiro, nos contratos internacionais de consumo firmados no exterior (STJ)

Em matéria de direitos humanos, as empresas transnacionais devem submeter-se à legislação e tribunais nacionais dos países receptores, conforme determina a Carta Empresarial Interamericana.

Em tema de direitos humanos dos consumidores, a expressão países receptores comporta uma interpretação ampliativa.

³²⁷ CAMPOS MACHADO, Isabel Penido de. Defensores Públicos Interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça. In: **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União. 1º semestre de 2017. E. nº 8. Ano 3, págs. 1 e 2. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36624.pdf>. Acesso: 23/3/2022. E. nº 8. Ano 3, pág. 2. Já sob a nova regulamentação, foram prolatadas as duas primeiras sentenças da Corte Interamericana, com a presença de Defensores Públicos Interamericanos (DPIs): **Caso Furlan e Familiares vs. Argentina e Caso Mohammed vs. Argentina (2012)**.

³²⁸ O mais grave na Segunda Guerra Mundial era a impessoalidade dessa guerra. A tecnologia propiciava um afastamento daqueles que executavam as ordens de agressão. Pessoas eram mortas sem que os assassinos tivessem o contato direto com as vítimas. As maiores crueldades do século XX foram crueldades impessoais, decididas a distância, verdadeiros procedimentos rotineiros e operacionais. HOBBSAWN, Eric Hobsbawm. **A era dos extremos**. O breve século XX. 1914-1991, 2ª ed. 36ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 57. É, portanto, a partir da criação da ONU (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que a comunidade internacional passa a produzir, intensamente, instituições internacionais e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a propósito, estipulou, pela primeira vez em escala planetária, a importância dos direitos humanos na convivência coletiva. Trata-se de um evento inaugural de uma nova concepção da vida internacional. LAFER, Celso. **Direito Internacional. Um percurso no Direito no Século XXI**, volume 2. São Paulo: Atlas, 2015. p. 4.

³²⁹ Voto do Ministro Relator Celso de Mello, no seguinte julgamento: STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no **RE 763667/CE**, julgamento no dia 22/10/2013.

Se a interpretação fosse restritiva, a legislação nacional e o julgamento por tribunais nacionais não abarcaria contratos de consumo realizados por consumidor brasileiro no exterior. Isso porque países receptores seriam uma expressão que abarcaria apenas os contratos de consumo feitos no Brasil. O sistema normativo interno brasileiro só se aplicaria, portanto, se o Brasil recebesse em seu território a empresa transnacional, isto é, se os negócios jurídicos fossem realizados no Brasil. Não faria sentido aplicar a legislação e a jurisdição interna para os negócios jurídicos realizados no exterior, já que, nessa hipótese, ainda que um dos partícipes da relação jurídica fosse um consumidor brasileiro, o Brasil não recebeu a empresa transnacional.

Contudo, em matéria de direitos humanos, a expressão países receptores comporta uma interpretação ampliativa. Quando uma empresa transnacional contrata com um consumidor brasileiro, ainda que o contrato seja feito no exterior, entende-se que a relação jurídica se deu no âmbito da legislação brasileira. É que o Brasil é o receptor da empresa transnacional, já que um nacional brasileiro contratou com referida empresa. O nacional brasileiro é uma extensão do País no exterior, já que a legislação nacional protetiva dos direitos humanos protege, em matéria de consumo, o nacional brasileiro onde o nacional brasileiro estiver.

Os direitos dos consumidores, no plano interno, são direitos fundamentais (CF, art. 5º, XXXII) e, no plano internacional, são direitos humanos. Segundo o princípio da densificação nacional das normas jurídicas internacionais, as previsões gerais, das normativas internacionais de proteção dos direitos humanos, devem ser minudenciadas, detalhadas e densificadas por meio do sistema jurídico interno.

Em geral, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos são normas gerais, de conteúdo indefinido. A concretização dessas normas internacionais depende do esforço empreendido pelo direito nacional. Por direito nacional há de se entender a atuação de diversas instituições e órgãos internos, como o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, entre outros.

Fala-se, atualmente, em um direito constitucional comum latino-americano, baseado nos direitos fundamentais³³⁰, a partir de um diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos

³³⁰ Enquanto Stalin eliminava pessoas com base na “teoria científica” dos “inimigos de classe”, Hitler o fazia com base na “teoria científica da natureza, da superioridade de uns sobre os outros”. Eis o perigo da cientificidade não humana. ARENDT, Hannah. **Compreender**. Formação, exílio e totalitarismo.

Humanos e as Cortes Constitucionais da América Latina. Trata-se de um constitucionalismo transformador, em que, por meio de casos concretos, busca-se solucionar problemas estruturais por que passa a América Latina na área da habitação e dos direitos sociais em geral³³¹.

Cumprindo com esse dever de pormenorizar e densificar a proteção dos direitos humanos dos consumidores, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nos contratos de consumo estipulados no exterior por consumidor brasileiro, aplica-se a legislação e a jurisdição nacionais. É que, embora sem dizê-lo expressamente, o Superior Tribunal de Justiça acabou emprestando um sentido amplo à expressão países receptores, de modo que o consumidor brasileiro, que contratou no exterior com uma empresa transnacional, pode ajuizar ação no Brasil e se valer dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, se as empresas transnacionais se submetem às normas e à jurisdição dos países receptores, elas, empresas transnacionais, quando contratarem com consumidor brasileiro no exterior, deverão, portanto, sujeitar-se ao Código de Defesa do Consumidor e à jurisdição nacional brasileira.

É que, nesse caso, a expressão países receptores é minudenciada e detalhada pela legislação nacional brasileira, no sentido de que o consumidor brasileiro possa invocar o CDC e a jurisdição nacional mesmo para os contratos de consumo realizados no exterior.

Eis um caso interessante, envolvendo contrato de prestação de serviços hoteleiros firmado no exterior por consumidor brasileiro, em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a jurisdição brasileira é competente para processar e julgar o caso³³².

Nos termos do art. 22, II, do Código de Processo Civil, cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar ações decorrentes de relação de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

Ensaio. Tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 232. Portanto, toda teoria científica deve-se basear nos direitos humanos.

³³¹ BOGDANDY, Armin von. **O Mandato Transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Palestra proferida em 7 de novembro de 2022, no Supremo Tribunal Federal, inaugurando-se o projeto “Diálogos com o Supremo”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497057&ori=1>. Acesso: 8/11/2022.

³³² STJ, 3ª Turma, **Resp 1797109/SP**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento no dia 21/3/2023.

Referido dispositivo legal visa à proteção processual do consumidor. Conforme dispõe o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a legislação protetiva do consumidor é não são aquela prevista no CDC, mas também outras relacionadas em tratados internacionais e na própria legislação ordinária brasileira. Assim se promove um diálogo das fontes, de modo que o art. 22, II, do Código de Processo Civil afigura-se como mais um direito consumerista do sistema de proteção ao consumidor no Brasil³³³.

Observa-se, portanto, que o art. 22, II, do CPC possibilita o julgamento, pelo Poder Judiciário brasileiro, de ações promovidas por consumidor domiciliado ou residente no Brasil. Assim, mesmo que o contrato de consumo tenha sido celebrado no exterior, o consumidor brasileiro pode propor a demanda no Brasil.

Imagine-se, porém, que, no contrato de consumo, tenha sido estabelecida uma cláusula de eleição de foro no exterior. Ora, nos termos do art. 25 do Código de Processo Civil, a autoridade judiciária brasileira não poderá julgar demanda envolvendo contrato internacional, se houver cláusula de eleição de foro no exterior e se o réu invocar na contestação essa cláusula.

Não obstante, o Poder Judiciário brasileiro pode declarar a nulidade de cláusulas de eleição de foro no exterior, nos contratos consumeristas internacionais.

É que se revela como garantia do consumidor a facilitação da defesa de direitos (CDC, art. 6º, VIII), de modo que são nulas as cláusulas abusivas, entre as quais aquelas que impliquem renúncia ou disposição de direitos (CDC, art. 51, I).

Assim, o Poder Judiciário brasileiro pode declarar a nulidade das cláusulas de eleição de foro estrangeiro, se essas cláusulas dificultarem a propositura de ação pelo consumidor brasileiro. Caso contrário, ficaria esvaziado o art. 22, II, do Código de Processo Civil, que prevê a competência da autoridade judiciária brasileira para julgar ações decorrentes de relações de consumo em relação a consumidores domiciliados ou residentes no Brasil.

Por isso, há quem sustente que a regra do art. 25 do CPC (derrogação da jurisdição internacional relativa ou corrente) só se aplica aos contratos de consumo que não sejam de adesão. Se, nos contratos de adesão, o consumidor brasileiro não tem o poder de modificar a cláusula, essa cláusula se torna abusiva, podendo ser declarada nula pelo Poder Judiciário.

³³³ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 169. 2021.

Logo, é nula a cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais de consumo de adesão – contratos, esses, que são a grande maioria dos contratos internacionais de consumo³³⁴.

Nesse sentido, o art. 25, § 3º, do Código de Processo Civil prevê a aplicação do art. 63, o qual, em seu § 3º, dispõe que “antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”. Assim, o próprio dispositivo legal que permite a eleição de foro estrangeiro nos contratos internacionais (CPC, art. 25, caput) admite a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, mesmo de ofício, a ineficácia dessa cláusula de eleição de foro, se houver abusividade³³⁵.

Assim, nas relações de consumo, embora concorrendo com outros países, a Justiça brasileira é competente para julgar os contratos internacionais de consumo³³⁶.

Por fim, nota-se que a Carta Empresarial Interamericana estipula que as empresas transnacionais e os investimentos estrangeiros deverão se submeter à legislação e aos tribunais nacionais dos países signatários.

Essa disposição não se restringe às empresas transnacionais. Se a relação de consumo for travada no exterior entre um consumidor brasileiro e uma empresa nacional de outro país, o Poder Judiciário poderá julgar a demanda. Não é preciso que a empresa seja transnacional, como se dá, por exemplo, nos contratos internacionais celebrados, no exterior, entre consumidores brasileiros e hotéis estrangeiros que não sejam empresas transnacionais.

³³⁴ RAMOS, André de Carvalho. Jurisdição internacional sobre relações de consumo no novo Código de Processo Civil: avanços e desafios. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 100. ano 24. p. 473-499. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015.

³³⁵ Sobre a possibilidade de o Juiz declarar, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro estrangeiro, nos contratos internacionais de consumo, confira-se: MARQUES, Claudia Lima. Nota sobre a proteção do consumidor no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 104. ano 25. p. 555-564. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2016. Confira-se, também: Ricardo Villas Bôas Cueva. Voto proferido no seguinte julgamento: STJ, 3ª Turma, **Resp 1797109/SP**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento no dia 21 de março de 2023.

³³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Confira-se, também: STJ, 4ª Turma, **Resp 1.021.987/RN**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 9/2/2009.

Isso porque, nesse ponto, a legislação brasileira – particularmente o art. 22, II, do Código de Processo Civil – apresenta uma maior proteção aos direitos humanos do que a Carta Empresarial Interamericana.

É que sempre se deve adotar a norma que proteja com maior intensidade os direitos humanos, não importando a origem dessa norma (internacional ou nacional), nos termos do art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê o princípio da preferência ou primazia da preferência da norma mais favorável ao indivíduo.

Nota-se, portanto, em matéria de direitos humanos, um diálogo transconstitucional, porque é algo que não despreza a Constituição, mas que vai além dela. Trata-se de um sistema de níveis múltiplos, em que diversas ordens jurídicas se articulam a fim de se solucionar problemas constitucionais de direitos humanos³³⁷. Nessa articulação, uma norma interna pode prevalecer sobre uma norma internacional – ou vice-versa. Tudo depende do nível de proteção de cada norma.

3.1.2. Articulação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana para que as empresas respeitem e garantam os direitos humanos

A Presidência da República revogou algumas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Assim, dispensou-se o licenciamento ambiental aos empreendimentos de irrigação. As normas revogadas estabeleciam parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente, bem como tratavam do licenciamento de empreendimentos de irrigação.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a revogação desses atos normativos viola o direito ao meio ambiente equilibrado³³⁸. É interessante que, para construir juridicamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o STF articulou a CF/88,

³³⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 263.

³³⁸ STF, Plenário, **ADPF nº 749**, Relatora Ministra ROSA WEBER, julgamento no dia 14/12/2021.

leis brasileiras, tratados internacionais e outras normas jurídicas internacionais de proteção ao meio ambiente³³⁹.

Além disso, o STF, além de se valer da própria jurisprudência, serviu-se da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ponto em que esta última retira o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado do art. 26 da CADH.

Relembre-se que o art. 26 da CADH prevê o direito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAs). Nessa linha, ainda segundo o STF, a Corte Interamericana entendeu que os Estados têm a obrigação de criar mecanismos para supervisionar e fiscalizar algumas atividades, para proteger os direitos humanos contra ações provindas do Poder Público e de agentes privados³⁴⁰.

Para completar, o STF se valeu do art. 11 do Protocolo de San Salvador³⁴¹. Esse dispositivo contempla, expressamente, o direito ao meio ambiente sadio.

É interessante notar que o STF se utilizou, também, do Parecer Consultivo OC- n° 23-17. Nessa Opinião Consultiva, solicitada pela República da Colômbia, a Corte Interamericana interpretou os direitos humanos previstos na CADH, na hipótese de danos ao meio ambiente marinho na construção de obras de infraestrutura no Mar do Caribe.

Na referida OC n° 23/17, a Corte Interamericana entendeu que o direito humano a um ambiente sadio possui uma dimensão coletiva e uma dimensão individual. Por meio da dimensão coletiva, o meio ambiente sadio se liga a um interesse universal, que é o de concretizar esse direito humano tanto para as gerações presentes quanto para as gerações futuras. Já, na dimensão individual, esse direito humano visa a proteger, direta ou indiretamente, a saúde, a vida e a integridade pessoal dos seres humanos³⁴². Degradar o meio ambiente pode, então, trazer

³³⁹ Convenção da Biodiversidade (1992), Convenção de Ramsar (1971), Convenção de Washington (1940) e compromissos assumidos na Declaração do Rio de Janeiro (1992).

³⁴⁰ O caso julgado pela Corte Interamericana – e citado pelo STF – é o **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lakha Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, sentença de 6 de fevereiro de 2020.

³⁴¹ O “Protocolo de San Salvador” é o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

³⁴² Os fundamentos jurídicos para a configuração do direito fundamental ao meio ambiente sadio constam do voto da Ministra Rosa Weber, nesta ação de controle concentrado julgada pelo STF: STF, Plenário, **ADPF n° 749**, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento no dia 14/12/2021.

danos irreparáveis às pessoas, de modo que se está diante de um direito fundamental à existência da humanidade.

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, apreciou uma medida cautelar importantíssima. O caso se refere à omissão do Poder Público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial³⁴³.

Embora não se trata de um caso relacionado propriamente a empresas, o empreendimento hermenêutico é o mesmo. Há uma junção da ordem jurídica nacional e internacional, bem assim da jurisprudência do STF e da Corte Interamericana, para se efetivar a proteção aos direitos humanos.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a violação generalizada aos direitos humanos pode ser uma decorrência da omissão estrutural por parte de todos os poderes estatais. Essa violação generalizada resulta em grave violação dos direitos humanos – expressão contida no art. 109, § 5º, da CF/88.

O constituinte, ao se valer da expressão grave violação dos direitos humanos, exige que o significado dessa expressão seja descoberto à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. Assim, a solução complexa dessa grave violação deve ser buscada na jurisprudência da Corte Interamericana, principalmente em casos envolvendo a condenação específica do Brasil³⁴⁴. Busca-se produzir uma jurisprudência interamericana, para alcançar-se a estabilidade democrática³⁴⁵ nas Américas³⁴⁶.

³⁴³ STF, Plenário, **ADPF nº 635 MC – TPI/RJ**, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento no dia 18/8/2020.

³⁴⁴ STF, Plenário, **ADPF nº 635 MC – TPI/RJ**, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento no dia 18/8/2020. Há um esforço, no sistema interamericano de direitos humanos, para se estabelecer padrões normativos de proteção aos direitos humanos. Procura-se, assim, alcançar uma estabilidade na região. Confira-se: LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; FREITAS, Jeane Silva de. A atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e de sua burocracia internacional na defesa da democracia no continente americano. In: Sociedade e Cultura. **Revista de Ciências Sociais**, vol. 21, nº 2, 2018, pág. 176 a 194. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/703/70358824035/70358824035.pdf>. Acesso: 12/4/2023.

³⁴⁵ ARRIGHI, Jean Michel. **Organização dos Estados Americanos**. Tradução por Sérgio Bath. Barueri: Manole, 2004. p. 30.

³⁴⁶ GOMES, Eduardo Biacchi; MARQUES, Simone dos Reis Bielecki. A democracia no Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos: a importância da cláusula democrática da Organização dos Estados Americanos. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 3, págs. 123-150, set./dez., 2017. Quadrimestral.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolveu-se com maior intensidade após a Segunda Guerra Mundial³⁴⁷, que vitimou 11 milhões de pessoas, dentre os quais 6 (seis) milhões eram judeus.

O consenso geral daí surgido foi o de que os direitos humanos não poderiam mais constituir assunto exclusivo da esfera nacional, de modo que se fazia necessário superar a teoria da soberania absoluta dos Estados. O ser humano passa a ocupar um dos pilares antes reservado apenas aos Estados, passando a transformar-se em verdadeiro sujeito de direitos no plano internacional³⁴⁸.

Em termos tradicionais, defende-se a existência de três sub-ramos do Direito Internacional Público: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Esses três ramos destinam-se à proteção do ser humano. Esse objetivo comum evita a segregação entre os três sub-ramos³⁴⁹.

Observa-se que o art. 109, § 5º, da CF/88 permite que o (a) Procurador(a)-Geral da República suscite o incidente de deslocamento de competência (IDC). Caso o Superior Tribunal de Justiça entenda que houve grave violação dos humanos, a causa, que tramitava na Justiça Estadual por exemplo, poderá ser remetida para a Justiça Federal.

É importante destacar que o IDC só é cabível se houver grave violação dos direitos humanos. Grave violação dos direitos humanos é expressão prevista no art. 109, §5º, da CF/88.

Um olhar restrito ao texto constitucional poderia nos conduzir a um certo significado acerca dessa expressão³⁵⁰. Mas o STF quer mais: a expressão deve ser lida a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁵¹. Assim, conferimos um novo

³⁴⁷ DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). **Doutrinas essenciais – Direitos Humanos**, volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1141 a 1163.

³⁴⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 763.

³⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 169.

³⁵⁰ Nos §§ 1º a 3º, do art. 5º, a Constituição da República Federativa do Brasil adotou o entendimento de que os direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituição, ao passo que os direitos humanos são aqueles previstos em normas jurídicas internacionais (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 28 e 29).

³⁵¹ Há vários direitos que são previstos ao mesmo tempo em normas nacionais e em normas internacionais. É irrelevante a distinção por meio da qual direitos fundamentais são direitos previstos

significado, uma outra configuração do instituto jurídico. Eis mais uma aplicação do princípio da ressignificação conceitual-funcional por força dos direitos fundamentais ou humanos. Eis mais um exemplo da articulação entre a ordem jurídica interna e internacional³⁵², o STF e a Corte Interamericana, com o objetivo de efetivar os direitos humanos.

O IDC, instituto previsto na CF/88, visa a evitar a responsabilização internacional do Estado brasileiro, na hipótese de grave violação aos direitos humanos³⁵³.

Em suma, eis um instituto do Direito Constitucional – o IDC –, cujo requisito básico (grave violação aos direitos humanos) foi reconstruído a partir do diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. As duas disciplinas, portanto, não podem mais ser estudadas isoladamente.

Na ADPF nº 749/DF, o Supremo Tribunal Federal articulou a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional, a jurisprudência do próprio STF e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com essa riqueza de fontes jurídicas, o STF reconfigurou profundamente o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Eis um belo exemplar, colhido de um julgamento do STF, em que o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos se irmanaram com o objetivo de obter uma maior proteção aos direitos fundamentais e aos direitos humanos.

internamente, e direitos humanos, em normas internacionais. PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 32 e 33.

³⁵² Os princípios de interpretação dos direitos humanos serão desenvolvidos no Capítulo 12.

³⁵³ PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 175.

3.2. Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), no Conselho Nacional de Justiça: acompanhamento de um caso específico de violação a condições dignas de trabalho por uma empresa de fogos de artifício

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ) foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, na 323ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de novembro de 2021³⁵⁴.

Essa Unidade foi regulamentada pela Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021. Em um dos seus considerados, referida resolução faz menção à abertura do direito constitucional brasileiro ao direito internacional dos direitos humanos. Essa abertura, explica o considerando, é possível pela menção a tratados internacionais de direitos humanos e a compromissos internacionais pelos artigos 1º e 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal brasileira³⁵⁵.

Nesse cenário, outro considerando da Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021, relembra a força vinculante dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como a impossibilidade de normas internas justificarem o inadimplemento de obrigações internacionais, nos termos dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados³⁵⁶.

Em tempos de pluralismo jurídico e de complexidade na análise das diversas fontes do direito, não se pode esquecer de que o direito deve assumir certa coerência. As diversas fontes do direito – de direito interno e de direito internacional – devem ser coordenadas, a partir do chamado diálogo das fontes -, de modo que os direitos humanos e fundamentais sejam efetivamente protegidos³⁵⁷.

³⁵⁴ Confira-se: Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema IDH. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>. Acesso: 22/4/2024.

³⁵⁵ Resolução nº 364/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso: 22/4/2024.

³⁵⁶ *Ibidem*.

³⁵⁷ MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: **Diálogo das Fontes**. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. Claudia Lima Marques (coordenação). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 18 a 21.

É preciso, por isso, que a ciência jurídica assuma sua responsabilidade civil e política, de modo que o direito atinja sua completude³⁵⁸.

Por sua vez, em mais um considerando, a resolução estabelece que o governo nacional deve reunir esforços, dentro da Constituição e das leis, para que as autoridades das unidades federativas também cumpram com a obrigações internacionais relacionadas aos direitos humanos³⁵⁹.

É importante assinalar que a UMF/CNJ se vincula ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DFM)³⁶⁰.

A UMF/CNJ é responsável por monitorar e fiscalizar o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por decisões e deliberações, na hipótese, incluem-se não apenas as sentenças e medidas provisórias (jurisdição contenciosa), mas, também, as opiniões consultivas (jurisdição consultiva) da Corte Interamericana³⁶¹.

São várias as atribuições da UMF/CNJ, como, por exemplo, a de criar um banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana, de modo que se possa verificar o que já foi cumprido e identificar as pendências na implementação integral das determinações proferidas³⁶².

Além da criação desse banco de dados, compete à UMF/CNJ adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro³⁶³.

Além de monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público, a UMF/CNJ tem como atribuição monitorar e fiscalizar a tramitação de processos e procedimentos internos relativos à reparação por danos materiais ou imateriais imposta pela Corte Interamericana³⁶⁴.

³⁵⁸ DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 17.

³⁵⁹ Resolução nº 364/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso: 22/4/2024.

³⁶⁰ Art. 1º, *caput*, da Resolução nº Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021.

³⁶¹ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021.

³⁶² Art. 2º, I, da Resolução nº Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021.

³⁶³ Art. 2º, I, da Resolução nº Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021.

³⁶⁴ Art. 2º, VI, da Resolução nº Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021.

Ex.: a Corte Interamericana determinou que o Brasil reparasse economicamente uma vítima. A vítima executa essa sentença no Brasil. Cabe à UMF/CNJ verificar se essa execução está tramitando adequadamente para propiciar a reparação econômica efetiva à vítima.

Assim, por exemplo, no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, a Corte Interamericana, em julho de 2020, estipulou várias condenações e obrigações de fazer contra o Brasil. O caso envolveu a explosão de uma fábrica de artifícios, com a morte de mulheres e crianças, grande parte delas negras – em situação de pobreza estrutural e discriminação interseccional.

Entre as determinações e condenações dirigidas ao Brasil pela Corte Interamericana, estão: a) dar continuidade às ações penais, ações civis e ações trabalhistas, para que tais ações sejam concluídas em um prazo razoável; b) dar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas – de forma gratuita e imediata; c) desenvolvimento de um programa de desenvolvimento socioeconômico, para que as vítimas tenham acesso a outros mercados de trabalho; d) pagamento de indenizações às vítimas sobreviventes e aos familiares das vítimas³⁶⁵.

Importante assinalar que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, os pontos resolutivos dessa sentença da Corte Interamericana encontram-se pendentes de cumprimento. Entre esses pontos resolutivos pendentes de cumprimento, podem se mencionados os seguintes³⁶⁶:

- a) O Estado deve dar julgar, em prazo razoável, as ações penais e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos de artifício;
- b) O Estado deverá dar andamento às ações civis de indenização por danos morais e materiais e às ações trabalhistas, em trâmite no Estado brasileiro, para julgá-las em prazo razoável e cumprir as execuções de sentença;
- c) O Estado deverá elaborar um programa de desenvolvimento econômico, em consulta com as vítimas e familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras

³⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso: 22/4/2024.

³⁶⁶ Configura-se: Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2E1OTlmNTUtYWE4My00OWI3LTg5ZDktNTQ4OTExOTQ5MWM2IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>. Acesso: 22/4/2024.

e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas.

d) O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem;

e) O Estado pagará as indenizações por danos materiais e morais fixados pela sentença da Corte Interamericana.

Esse painel de monitoramento das decisões da Corte Interamericana, que o CNJ criou, é um grande passo para a efetivação dos direitos humanos no Brasil, mesmo no âmbito das atividades empresariais.

3.3. Exequibilidade direta das sentenças da Corte Interamericana no Brasil

O Estado deve adotar mecanismos com o objetivo de garantir direitos³⁶⁷. Deve-se superar a democracia meramente formal, mediante a adoção de medidas positivas de inclusão social e econômica, superando-se a democracia por inércia³⁶⁸. O Direito deve-se abrir aos valores comunitários e à realidade social³⁶⁹.

Uma dessas medidas positivas de inclusão social é a possibilidade de execução direta das sentenças da Corte Interamericana prolatadas contra o Brasil.

Segundo a legislação brasileira, as sentenças estrangeiras dependem, para ter exequibilidade no Brasil, de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça³⁷⁰.

³⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilchese outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018, Mérito, Reparação e Custas, § 123.

³⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1. 1ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Cortez, 2014. parte 1. p. 14.

³⁶⁹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, volume I, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1953. p. 197 e 198.

³⁷⁰ CF/88, art. 105, *i*; CPC, arts. 960 a 965; LINDB, arts. 15 e 17.

As sentenças proferidas pela Corte Interamericana são sentenças internacionais, e não sentenças estrangeiras, de modo dispensam a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, se uma sentença da Corte Interamericana condenar o Brasil a reparar economicamente uma vítima, essa vítima poderá executar essa sentença no Poder Judiciário brasileiro.

É interessante observar que essa execução será feita na Justiça Federal. Isso porque quem é condenada internacionalmente é a República Federativa do Brasil, representada, no plano internacional, pela União. Isso ocorre mesmo que a violação aos direitos humanos tenha sido praticada por um Estado da Federação ou por um Município.

É claro: se o Estado da Federação violou os direitos humanos, a União poderá, posteriormente, ajuizar ação de regresso contra esse Estado, para recuperar o valor dispendido na reparação à vítima.

A competência da Justiça Federal, em caso de condenação advinda da Corte Interamericana, advém de previsão constitucional. Uma sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos advém da Convenção Americana de Direitos Humanos, que é um tratado internacional ratificado pelo Brasil.

Ora, nos termos do art. 103, III, da Constituição Federal de 1988, compete aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratados. Daí a competência da Justiça Federal para processar e julgar a execução promovida contra a União, no caso de sentença proferida pela Corte Interamericana contra o Brasil.

Por sua vez, nos termos do art. 62, 2, da CADH, “a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

A vítima, então, promoverá uma execução de sentença contra a União na Justiça Federal. A depender do valor da execução, o crédito será recebido pelo sistema dos precatórios³⁷¹.

³⁷¹ Sobre a exequibilidade das sentenças da Corte Interamericana no Brasil, confira-se: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 128 a 130.

Suponha-se, agora, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condene o Brasil por uma violação de direitos humanos produzida por um Estado-membro brasileiro. Suponhamos, ainda, que, na sentença da Corte, haja a determinação para que o Estado brasileiro desenvolva políticas públicas de emprego e saúde em favor de um grupo vulnerável.

Conforme ocorreu no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, foi determinado que o Brasil fornecesse, de forma gratuita, tratamento médico, psiquiátrico e psicológico às vítimas sobreviventes – grande parte mulheres³⁷² - e aos familiares das vítimas. Ainda se determinou que o Brasil desenvolvesse uma política de acesso ao mercado de trabalho específica para aquelas pessoas que são obrigadas a trabalhar em fábricas de fogos de artifícios³⁷³.

É interessante notar que essas determinações, embora dirigidas ao Estado brasileiro, voltaram-se, também, naquele caso, ao Estado da Bahia e ao Município baiano de Santo Antônio de Jesus.

Caso a sentença da Corte Interamericana não seja cumprida, cabe ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União promover a execução de sentença na Justiça Federal.

Ocupará o polo passivo, nesse caso, não só a União, já que foi a República Federativa do Brasil, no plano internacional, que sofreu a condenação. Também ocuparão o polo passivo da execução o Estado da Bahia e o Município de Santo Antônio de Jesus, os quais, ao lado da União, também têm a obrigação de desenvolver as políticas públicas em favor das pessoas da região que são obrigadas a procurar empregos precários nas fábricas de fogos de artifício.

³⁷² Sabe-se que, ainda hoje, existem papéis de gênero, em que são negados direitos às mulheres porque elas são mulheres. Sobre *papéis de gênero*, confira-se: ADICHIE, Chimamanda Ngozi Adichie. **Para educar crianças feministas**. Um manifesto. Tradução Denise Bottmann. 1ª ed. 18ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 21

³⁷³ CORTE INTERAMERICANA. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.

3.3.1. Direito de regresso do Estado brasileiro contra a empresa violadora dos direitos humanos

Só Estados nacionais podem compor o polo passivo nas demandas propostas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Empresas, não.

Porém, conforme já visto, o Estado brasileiro pode vir a ser condenado pela Corte Interamericana, porque falhou na prevenção, reparação ou punição de violações praticadas por empresas.

Em 1996, houve um “notável” crescimento das maiores empresas do mundo. Esse crescimento veio acompanhado da subjugação do trabalho, mediante a proliferação de serviços temporários, baixos salários, trabalhadores sem garantias trabalhistas³⁷⁴. Há grandes possibilidades de condenações internacionais dos Estados por ausência de fiscalização dessas empresas.

Essa racionalidade contemporânea, que invadiu a construção do Direito, nada mais é do que inserir o ser humano a serviço de um “ser racional”, empenhado em fazer abstrações. Com isso se negam as próprias impressões e a força das intuições singulares, promovendo-se uma universalização de todas as impressões, mediante a formação de conceitos descoloridos, frios. Assim a maioria fica atrelada ao curso do viver de uma minoria, a qual se apropria de um discurso uniforme que densifica os próprios interesses e deixa de lado a força diferenciadora das realidades singulares³⁷⁵.

Para superar esse estado de coisas, os Estados, atualmente, têm obrigações (em geral, justiciáveis) em matéria de direitos humanos. Essas obrigações derivam de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e, também, do costume internacional. Nesse sentido, os Estados têm a obrigação regular, fiscalizar e prover acesso

³⁷⁴ CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p. 32.

³⁷⁵ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Sobre Verdade e Mentira no Sentido Extra-Moral. In: **Coleção Os Pensadores**. Tradução Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 57.

eficaz à justiça e à reparação, inclusive quando as empresas privadas violarem os direitos humanos³⁷⁶.

A propósito, a teoria crítica, válida para a sociologia e outras áreas do conhecimento humano, pode ser aproveitada também no estudo dos direitos humanos³⁷⁷.

A teoria tradicional tem como instrumento a lógica e promove um registro neutro da realidade. Nesse sentido, teorizar é algo alheio à realidade social, e o pensamento é exterior ao objeto. O problema é que, assim, não se capta a história em si mesma, nem a história do objeto, o qual acaba sucumbindo à lógica. Na raiz disso tudo está a razão instrumental a dominar a natureza e a propiciar o domínio do ser humano pelo próprio ser humano³⁷⁸.

As condenações da Corte Interamericana envolvem, geralmente, a adoção de políticas públicas destinadas a superar essas desigualdades estruturais. Muitas vezes, para que essas condenações possam surtir efeitos, é preciso que se promova um intercâmbio entre o Direito e outras disciplinas, como a Economia, a Política, a Sociologia. Deve-se levar em conta aquilo que Nietzsche denomina de “associar-se a companhias criativas”³⁷⁹. A confluência dos saberes é a chave para a realização da justiça e a proteção dos direitos humanos³⁸⁰ – essa tarefa não foi alcançada com a utilização exclusiva do positivismo jurídico³⁸¹.

É que o estudo do Direito deve adotar a proposta do enraizamento: os institutos jurídicos devem ser construídos a partir de uma investigação sobre a realidade social. Não se admite mais

³⁷⁶ SCHÖNSTEINER, Judith. Empresas y Derechos Humanos. Lecturas a la luz del Ius Constitutionale Commune. In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional, p. 198 e 199. Armin Von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores).

³⁷⁷ KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Apontamentos para uma teoria crítica acerca dos direitos humanos. In: **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Eduardo C. B. Bittar (organizador). Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. p. 3.

³⁷⁸ KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Ob. cit., p. 5.

³⁷⁹ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Assim falou Zaratustra**: um livro para todos e para ninguém. Tradução Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre-RS: L&PM, 2022.

³⁸⁰ Não se pode, por exemplo, encarar os direitos humanos a partir de uma democracia meramente formal, em que, sob a defesa do neoliberalismo puro, inquestionável, e de uma democracia exclusivamente eleitoral, “(...) a população é afastada da informação, do acesso e dos fóruns públicos indispensáveis a uma participação significativa na tomada de decisões” (MCCHESNEY. Robert W. Introdução. In: Noam Chowsky. **O lucro ou as pessoas**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p. 9).

³⁸¹ BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 15.

a existência de conceitos lógico-formais abstratos, de modo que se deve deixar de lado o positivismo reducionista proposto pela filosofia de Hans Kelsen³⁸².

Por detrás dos ritos, das solenidades, da gravidade cercada de mistério e cores sombrias, dos institutos que formataram os contratos, as transações, da razão pura que esgarça a concorrência de outras ideias – todo esse direito petrificado e purificado, essa engrenagem filosófica que impediu o diálogo com outros saberes – tudo isso produziu “sangue, mártires e sacrifícios”³⁸³ – enfim, a violação indesculpável aos direitos humanos.

De qualquer forma, caso o Estado seja condenado por uma violação provocada por uma empresa, caberá o respectivo direito de regresso.

Sabe-se que a ação regressiva é aquela “fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia”³⁸⁴.

Nesse sentido, ao solver uma obrigação que pertencia a uma empresa, o Estado tem direito de regresso contra essa empresa. Embora o Estado tenha falhado na fiscalização da empresa, quem violou, diretamente, os direitos humanos³⁸⁵, não foi o Estado. Daí o direito de regresso.

³⁸² BITTAR, Eduardo C. B. Op. cit., p. 16 e 17.

³⁸³ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral**. Tradução Antonio Carlos Braga. São Paulo: Lafonte, 2017. p. 55 e 56.

³⁸⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 4º volume. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 61.

³⁸⁵ Validade tem que ver com valor. Valores são entidades (objetos) que valem. Não são um ser, mas um dever-ser. O ser é, o valor vale. Devido à sua origem econômica, valores são relacionais. Como o dinheiro, os valores são medidas submetidas a padrões, valem mais ou valem menos. Devido a essa relatividade, o valor vale para algo. Assim, quando se diz que uma norma vale, quer isso dizer que ela existe em relação a. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. Técnica, decisão, dominação. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 143 e 145. No caso, a norma vale em função da proteção dos direitos humanos.

3.3.2. Dever de encaminhamento às autoridades nacionais competentes para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em matéria de empresas e direitos humanos

Quando o Brasil sofre uma condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ) deve encaminhar a determinação da Corte Interamericana às autoridades brasileiras competentes para a tomada de providências, de modo que haja a responsabilização civil, penal e administrativa dos envolvidos com a violação³⁸⁶.

Nesse sentido, cabe à UMF/CNJ comunicar o Ministério Público, para que este último promova a ação penal contra aqueles que violaram os direitos humanos.

Cabe, igualmente, a devida comunicação à Defensoria Pública, para que esta adote medidas judiciais com o objetivo de se implantar políticas públicas aos grupos vulneráveis afetos pela violação.

A UMF/CNJ, também, poderá comunicar o Poder Executivo, para que este adote medidas de respeito e garantia dos direitos humanos das vítimas.

Se é certo que o universal não pode desprezar as específicas lutas por direito (como é o caso das lutas por igualdade racial e igualdade de gênero), propondo-se inclusive que o universalismo seja um ponto de chegada e não um ponto de partida (universalismo de confluência), e não um universalismo abstrato com uma concepção unívoca da história³⁸⁷, é certo também que existe um fundamento de vigência dos direitos humanos que vai além da organização estatal. Esse fundamento de vigência nada mais é do que a consciência ética coletiva, o reconhecimento longo e perene na comunidade de que a dignidade humana deve ser protegida mesmo que certo direito não seja reconhecido pela ordem jurídica estatal ou por algum documento normativo internacional³⁸⁸.

³⁸⁶ Art. 2º, VI, da Resolução nº Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021.

³⁸⁷ FLORES, Joaquim Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Revista da UFSC**, volume 23, nº 44, 2002. p. 21.

³⁸⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 72.

Essa consciência ética coletiva, de cunho universal, sem deixar de levar em conta as lutas específicas por direitos, é que fundamenta a criação da UMF/CNJ. Essa unidade procura romper um modo conservador e ultrapassado de conceber o direito, mediante a observância de princípios comuns universais (internacionais) de proteção aos direitos humanos.

Exemplos de uma jurisprudência conservadora e violadora de direitos humanos não faltam, inclusive na relação entre empresas e direitos humanos.

O Poder Judiciário brasileiro, no final do século XIX, aplicava uma jurisprudência conservadora, baseada nas leis aprovadas pelo Parlamento. Essa jurisprudência e essas leis fundamentavam a escravidão do povo negro. Luiz Gama, considerado o grande Advogado dos Escravos, com uma retórica brilhante e humanística, conseguiu, nos tribunais, contra a jurisprudência conservadora, libertar aproximadamente 500 escravos³⁸⁹.

É interessante notar que, contra um sistema jurídico construído a partir de normas contrárias aos direitos humanos, Luiz Gama atuou com base em princípios humanísticos³⁹⁰, conseguindo, com isso, quebrar as arestas de um sistema jurídico extremamente conservador. A igualdade e a liberdade, portanto, pareciam estar presentes em fundamentos superiores não escritos, os quais destituíam a validade de leis aprovadas pelo Parlamento e de práticas jurídicas aplicadas pelos juízes e pelos tribunais.

É interessante notar, também, que Luiz Gama valia-se de uma retórica baseada na emoção, dando vida a imagens reais, a situações concretas, deixando de lado imagens meramente abstratas, produzindo comoção e emoção³⁹¹ – imagens concretas e fortes típicas de uma retórica libertadora³⁹².

A UMF/CNJ, portanto, procura engajar as autoridades e instituições nacionais na proteção desses valores comuns de direitos humanos – inclusive no âmbito das atividades empresariais.

³⁸⁹ CÂMARA, Nelson. **O advogado dos escravos**. São Paulo: Lettera.doc, 2010. p. 140.

³⁹⁰ CÂMARA, Nelson. Op. cit., p. 143.

³⁹¹ Eis as palavras de Luiz Gama na defesa de uma escrava: “finalmente, que se é verdade, como a histórica o atesta, que a liberdade de Nosso Senuor Jesus Cristo foi vendida, perante o juiz hebreu, por 30 dinheiros, não é estranhável que a suplicante se avaliasse por 30 mil réis”. CÂMARA, Nelson. **O advogado dos escravos**. São Paulo: Lettera.doc, 2010. p. 140.

³⁹² PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação. **A Nova Retórica**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 166 e 167.

3.4. Formas de reparação dos danos provocados pelas empresas por condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana pode chegar a várias conclusões sobre a ação de responsabilização internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. Assim, a sentença pode ser de procedência, de procedência parcial e, até mesmo, de improcedência.

No caso de procedência (ou de procedência parcial), a Corte assegura à vítima o gozo do direito ou liberdade e, se for o caso, a reparação das consequências causadas à vítima e indenização pecuniária (CADH, art. 63.1).

Essas providências determinadas pela Corte são de observância obrigatória pelo Estado infrator. Tanto que, ao aludir a tais providências, a CADH emprega o verbo “determinará” (CADH, art. 63.1).

A Corte Interamericana, nesse ambiente de intensa proteção aos direitos humanos, pretende romper com desigualdades estruturais percebidas até mesmo em tradicionais práticas empresariais.

Essa nova forma de efetivar o direito exige que se abandone uma concepção de mundo racionalizada, fundada na abstração, desvinculada do mundo da vida. É preciso promover uma elaboração mais sofisticada, que parta da experiência histórica-concreta, da prática cotidiana insurgente, das interações sociais e das necessidades humanas essenciais – o que, em última análise, constitui o grande objeto da teoria crítica do direito³⁹³.

O Poder Judiciário, portanto, deve adotar uma forma de agir e de enxergar o mundo muito parecida com a dos sofistas. Os sofistas, para os historiadores mais recentes, são considerados os verdadeiros representantes do espírito democrático. Foram os sofistas que admitiam a pluralidade conflituosa de opiniões e de interesses contra os partidários de uma política aristocrática, para os quais apenas uma visão deveria valer para o restante da sociedade³⁹⁴.

³⁹³ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento crítico**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 5.

³⁹⁴ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 9ª ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 37.

É preciso, portanto, abandonar o racionalismo jurídico abstrato. É preciso abandonar aquilo que Boaventura Santos denomina de razão indolente, que não pensa o presente e que despreza a experiência, impossibilitando novas possibilidades de futuro. Contra a razão indolente, portanto, propõe Boaventura de Sousa Santos uma razão operante, contra-hegemônica, com formas alternativas de sociabilidade, naquilo que o jusfilósofo português denomina de transição paradigmática. A transição paradigmática vai exigir novos padrões cognitivos, sociais, políticos e jurídicos, de modo que se incluam as dimensões econômica, social, política e cultural³⁹⁵.

É preciso destacar que a existência, pela própria natureza, nunca é isolada. A existência “(...) existe apenas na comunicação e na consciência da existência dos outros (...)”. Por isso, “(...) a existência só pode se desenvolver na vida compartilhada dos seres humanos (...)”³⁹⁶. Portanto, não há direitos humanos universais – ao menos na compreensão de direitos postos como universais, mas representativos de um setor ou classe específica da sociedade. Os direitos humanos são matéria compartilhada, jamais privilégios de classe.

Transplantando essas ideias para o presente trabalho, observa-se que a Corte Interamericana tem atuado a partir de um amplo sistema de reparações. Esse amplo sistema busca superar inclusive as desigualdades estruturais. Não é uma entrega pura e simples de uma indenização pecuniária à vítima.

A propósito, o dever de assegurar o direito violado, de reparar as consequências da lesão e de assegurar uma indenização, conforme se viu, estão previstos no art. 63, I, da CADH.

Trata-se de uma determinação dirigida ao Estado infrator, que tem o dever de cumprir essas medidas impostas pela Corte Interamericana. A propósito, tais medidas, especificadas no art. 63.1 da CADH, expressam uma norma de direito consuetudinário e constitui um dos princípios fundamentais deste³⁹⁷.

Na hipótese de procedência, a sentença proferida pela Corte Interamericana pode consistir em obrigação de fazer, de não fazer e de dar.

³⁹⁵ CHAUI, Marilena. Saudação a Boaventura de Sousa Santos. In: **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Souza Santos e Marilena Chaui. 1ª ed. 3ª reimpressão. 2013, p. 28.

³⁹⁶ ARENDT, Hannah. **Compreender**. Formação, exílio e totalitarismo. Ensaios. Tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 215.

³⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA. *Caso Alobetoe e Outros vs. Suriname*. Reparções e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C, nº 15, § 43

O que é importante deixar claro é que a condenação expressa na sentença recai sobre o Estado, e não sobre pessoas. A Corte Interamericana não tem competência criminal, nem competência para julgar pessoas.

Suponha-se que agentes do Estado tenham torturado e matado pessoas durante um regime ditatorial. O caso chega à Corte Interamericana, que determina medidas reparatorias em favor dos familiares das vítimas. A Corte não julga os agentes do Estado que violaram os direitos humanos. Esses agentes estatais poderão, isto sim, ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional.

Conforme se extrai do art. 63, I, da CADH, quando houver a violação de direito, a sentença da Corte Interamericana pode determinar o seguinte:

a) Assegurar ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados: suponha-se que uma pessoa, com uma doença grave, não consiga um medicamento de alto custo, por negativa do uma operadora de plano de saúde. Tal pessoa ajuíza uma ação no Poder Judiciário nacional, que continua negando o direito, não obstante os laudos médicos favoráveis. A Corte Interamericana, acionada pela Comissão Interamericana, poderá determinar, na sentença, que o Estado forneça o medicamento à vítima, sem prejuízo de eventual ação de regresso do Estado contra a empresa posteriormente.

b) Determinar que sejam reparadas as consequências da medida ou da situação que propiciaram a violação do direito: tome-se como exemplo a situação de uma pessoa cujo tratamento contra o câncer foi negado por uma operadora de plano de saúde. A enfermidade piorou tanto que o medicamento não produz mais efeitos. A Corte pode impor que o Estado assegure a essa pessoa tratamento psicológico. Nota-se que não é mais possível assegurar o direito violado, já que o medicamento não tem mais eficácia. Nessa hipótese, a Corte tenta minimizar as consequências da violação. Daí a imposição para que o Estado assegure tratamento psicológico à vítima – sem prejuízo de posterior direito de regresso do Estado contra a operadora de plano de saúde.

c) Determinar o pagamento de uma justa indenização à parte lesada: conforme se viu, o art. 63, I, da CADH, além de possibilitar que o direito seja assegurado, possibilita que se confirmem reparações à vítima. Referido dispositivo prevê, então, que se reparem as consequências da lesão e, além disso, seja concedida uma justa indenização à vítima.

Portanto, a indenização é uma das formas de se reparar a vítima ou familiares, mas não é a única forma de reparação. Há várias outras formas de reparação, em geral na forma de obrigações de fazer, incluindo, naturalmente, as indenizações por danos materiais e morais³⁹⁸.

Um exemplo pode ilustrar as diversas formas possíveis de reparação, na hipótese de lesão ambiental provocada por empresas.

O emprego dos organoclorados, agrotóxicos eufemisticamente denominados de defensivos agrícolas³⁹⁹, pode ensejar graves danos ao ser humano, à natureza e aos animais⁴⁰⁰. Como esse tipo de lesão ao meio ambiente, provocado em geral por empresas, ofende vários bens jurídicos, há diversas formas de reparação possíveis, como a restauração integral; a compensação do bem degradado (ou seja, a troca de um bem ambiental por outro equivalente); indenização pecuniária, se for impossível recuperar o bem degradado⁴⁰¹.

3.4.1. Dano temporal ou desvio produtivo do consumidor: hipótese de violação a direitos humanos dos consumidores por empresas

Os problemas constitucionais ultrapassaram as fronteiras do Estado. Cada vez mais, problemas de direitos humanos e de limitação ao Estado exigem conversações entre diversas ordens jurídicas. O direito constitucional se emancipou da ordem originária do Estado. Há uma correlação entre diversas ordens jurídicas, não bastando buscar a solução dos problemas apenas no direito constitucional⁴⁰².

Nesse sentido, surge o transconstitucionalismo, em que os problemas constitucionais, particularmente os relacionados aos direitos humanos, devem ser solucionados a partir do

³⁹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIOVESAN, Flávia e FACHIN, Melina. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 342 a 344.

³⁹⁹ SOUZA, José Fernando Vidal de. Reparação de danos causados por contaminação de organoclorados: o caso Rodhia Cubatão-SP. **Conpedi Law Review**. Urugua, volume 2, n. 4, pág. 104-125, jul/dez 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3656> Acesso: 14/5/2024.

⁴⁰⁰ SOUZA, José Fernando Vidal de. *Op.cit.*

⁴⁰¹ SOUZA, José Fernando Vidal de. *Op. cit.*

⁴⁰² NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. XIX a XXI.

cruzamento entre diversas ordens jurídicas (internacionais, transnacionais, supranacionais, estatais e locais).

Um problema transconstitucional pode envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais arbitrais, assim como instituições locais nativas, com o objetivo de se buscar uma solução⁴⁰³.

Nesse fluxo de ideais, é possível, inclusive, falar-se em transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos. Problemas jurídicos de direitos humanos podem envolver uma multiplicidade de ordens jurídicas⁴⁰⁴.

É interessante que o transconstitucionalismo não leva em conta uma ordem jurídica específica como ponto de partida ou como *ultima ratio*, mas sim aponta para a necessidade de se construir pontes de transição, conversações constitucionais entre as diversas ordens jurídicas (estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais)⁴⁰⁵.

A reparação econômica dos consumidores brasileiros, por perda do tempo vital ou existencial na resolução de problemas de consumo, é um direito humano fundamental que se revela pela conjugação do *corpus juris* interno e do *corpus juris* internacional de proteção aos direitos humanos. O reconhecimento desse direito depende de um cruzamento entre a ordem jurídica nacional e internacional.

Segundo a teoria do desvio produtivo do consumidor, criado pelo jurista Marcos Dessaune, caberá indenização ao (à) consumidor (a) que despender tempo para, sem sucesso, tentar a solução de um problema de consumo.

Isso porque a pessoa perde parte de seu tempo, que poderia ser utilizado em outras atividades (lazer, trabalho, educação, convivência familiar). Essa perda do tempo produtivo ou existencial, por afetar direitos humanos dos consumidores, implica o direito à indenização⁴⁰⁶.

O reconhecimento desse direito depende de uma engenharia jurídica que combina, no plano interno, decisões de Tribunais, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor e, no plano internacional, dispositivos da Convenção Americana de Direitos

⁴⁰³ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. XXII.

⁴⁰⁴ NEVES, Marcelo. Op. cit. p. XXIV.

⁴⁰⁵ NEVES, Marcelo. Op. cit. p. XXV.

⁴⁰⁶ DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor**. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2ª ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017. p. 88 e 89.

Humanos, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No plano interno, de forma mais genérica, a Constituição Federal estabelece que os direitos dos consumidores são direitos fundamentais (CF/88, art. 5º, XXXII) e princípio da ordem econômica (CF, art. 170, V). Os direitos dos consumidores, como o da reparação integral (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VI), são previstos de forma mais específica.

Ainda no plano interno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a reparação econômica do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, na hipótese de desvio produtivo⁴⁰⁷.

Não bastasse, a Lei do SAC (Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008) impõe a obrigação de agilidade no atendimento dos consumidores. Legislações municipais estipulam um período máximo de tempo em que os consumidores ficarão nas filas de bancos. A Lei do SAC e referidas legislações municipais são exemplos de materialização jurídica da teoria do desvio produtivo do consumidor⁴⁰⁸.

Já, no plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao prever uma cláusula geral de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais (CADH, art. 26), estabelece a possibilidade de direitos humanos virem a ser protegidos em normas internas ou internacionais, incluindo normas previstas na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (CADH, art. 29).

Por sua vez, o art. XV da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem prevê o direito a aproveitar utilmente o tempo livre. Esse direito ao tempo livre é expressamente reconhecido pelo artigo XV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens (DADDH)⁴⁰⁹.

⁴⁰⁷ STJ, 3ª Turma, **REsp n. 2.017.194/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022.

⁴⁰⁸ BERGSTEIN, Laís; MARQUES, Cláudia Lima. Menosprezo planejado de deveres legais pelas empresas leva à indenização. **Consultor Jurídico**, 21 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-21/garantias-consumo-menosprezo-planejado-deveres-legais-pelas-empresas-leva-indenizacao/>. Consulta: 14/5/2024.

⁴⁰⁹ Nos termos do art. XV da DADDH, que trata do direito ao descanso e ao seu aproveitamento, “toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico”.

A conjugação do direito de aproveitar utilmente o tempo livre com as disposições de direito interno de proteção ao direito do consumidor permite deduzir o direito à reparação econômica por perda do tempo produtivo ou vital ou existencial do consumidor.

Esse direito, aliás, acaba sendo garantido, também, pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. É que o Estado tem o dever de garantir os direitos humanos. Essa obrigação de garantia se projeta para além da relação entre agentes estatais e as pessoas submetidas à jurisdição do Estado. Isso porque tal obrigação abarca o dever que o Estado tem de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos⁴¹⁰. Em havendo essa violação, o Estado tem o dever de exigir a reparação.

Observa-se, portanto, que há, novamente aqui, um verdadeiro intercâmbio entre a legislação interna e internacional, a jurisprudência interna e internacional, com o objetivo de se proteger um direito humano específico, que é o direito dos consumidores em obter reparação econômica na hipótese de perda do tempo produtivo ou vital na solução de problemas de consumo (teoria do desvio produtivo do consumidor).

Essa conversação entre ordens jurídicas nacional e internacional é o que caracteriza o transconstitucionalismo, revelando-se como mecanismo indispensável na solução de problemas jurídicos relacionados aos direitos humanos⁴¹¹.

⁴¹⁰ CORTE INTERAMERICANA. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §149.

⁴¹¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 129.

CONCLUSÃO

Ao examinar-se a jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de empresas e direitos humanos, pôde-se observar que essa Corte não se limita a aplicar os instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos. Ao contrário, ela mobiliza, além do *corpus juris* internacional, o *corpus juris* interno dos Estados.

Por isso, a construção hermenêutica sobre os direitos humanos não é objeto apenas do direito internacional dos direitos humanos, mas uma conjugação dessa disciplina com o direito interno dos Estados.

Para analisar os parâmetros que as empresas devem seguir no respeito e garantia dos direitos humanos, o Poder Judiciário nacional deve reunir não só os instrumentos jurídicos internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana.

Não basta, assim, ao Poder Judiciário limitar-se ao chamado controle de convencionalidade, em que as condutas domésticas são analisadas à luz dos tratados e outros instrumentos jurídicos internacionais. Também não basta ao Poder Judiciário nacional, de forma isolada, verificar se essas condutas internas observem a Constituição (controle de constitucionalidade).

É preciso ir além. O parâmetro superior de controle das condutas domésticas – incluindo as condutas das empresas – é, ao mesmo tempo, e de forma conjugada, a normatividade internacional e nacional. É o que se denomina de teoria do controle integrado ou agregador.

O juiz nacional, então, além de aplicador da Constituição, transforma-se em um aplicador dos tratados e demais instrumentos jurídicos internacionais. Se no plano internacional aparece a função da Corte Interamericana, no plano nacional os juízes nacionais se transformam em verdadeiros juízes interamericanos.

Em termos práticos, ao associar as normas internas e internacionais, o Poder Judiciário não despreza a produção jurídica interna, mas a adapta aos padrões interamericanos assinalados pelas normas do sistema regional interamericano e pelas decisões e opiniões consultivas da Corte Interamericana.

O Poder Judiciário nacional, assim, não apequena as contribuições do Estado na proteção dos direitos humanos. Porém, como se percebe nos países latino-americanos uma profunda desigualdade social e econômica, mesmo nas relações entre empresas e direitos humanos, os juízes nacionais se conscientizam da necessidade de serem observados os padrões interamericanos de proteção aos direitos humanos. Esses padrões ensejam a proposta de um novo constitucionalismo interamericano transformador, denominado de *Ius Constitutionale Commune Latino-Americano* (ICCAL).

Associar o *corpus juris* interno e o *corpus juris* internacional na proteção dos direitos humanos é uma tarefa, notada no direito contemporâneo, de as Constituições nacionais modernas, por meio das chamadas cláusulas de simpatia ou de reenvio ou de abertura, expandirem-se para o Direito Internacional de Direitos Humanos.

As violações aos direitos humanos, praticadas por empresas transnacionais, transbordam as fronteiras estatais. Logo, sem desprezar suas próprias atribuições, o Estado nacional precisa abrir-se para o direito internacional, de forma que se obtenham soluções legitimadas por instâncias internacionais protetivas dos direitos humanos.

A tese, contudo, conta com algumas limitações. Novas pesquisas poderão explorar princípios novos de articulação entre a ordem jurídica interna e internacional de direitos humanos.

É possível, além disso, verificar qual o papel das Constituições nacionais, quando menos protetivas dos direitos humanos do que tratados internacionais de direitos humanos, e vice-versa. Essa troca de normatividade hierárquica pode ser obtida analisando-se a própria jurisprudência da Corte Interamericana, em que se deve levar em conta a norma mais protetiva, seja a norma do direito interno ou do direito internacional.

De qualquer forma, deixando o juiz nacional de ser um simples controlador da constitucionalidade ou um simples controlador da convencionalidade, ele, juiz nacional, passa a ser um controlador da transconstitucionalidade das condutas das empresas em matéria de direitos humanos.

Em outras palavras, o Poder Judiciário nacional, em matéria de empresas e direitos humanos, promove um amálgama entre os controles de constitucionalidade e de convencionalidade, naquilo que se denominou, na tese, de teoria do controle integrado ou agregador.

É uma tarefa relativamente nova, que envolve grande conhecimento não só do direito interno, mas, também, do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É um enriquecimento teórico-jurisprudencial, em que se permite engajar a soberania nacional nos padrões normativos e jurisprudenciais de proteção aos direitos humanos, mais especificamente no que se refere à atividade prestada pelas empresas.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi Adichie. **Para educar crianças feministas**. Um manifesto. Tradução Denise Bottmann. 1ª ed. 18ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora Alarcón. Constituição, relações internacionais e prevalência dos direitos humanos. In: **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**, volume VI, pág. 456. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Flávia Piovesan e Maria Garcia (organizadoras). 2011.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- AMADO GOMES, C.; SILVA, J. S.; CARMO, V. M. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso: 21/4/2024.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ANTONIAZZI, Mariela Morales. Estado aberto: objetivo do ius commune em direitos humanos. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Ius Constitutionale commune na América Latina**, vol. I. Curitiba: Juruá, 2016.
- ANTONIAZZI, Mariela Morales. Interamericanização: fundamentos e impactos. In: **Interamericanização do Direito Constitucional & Constitucionalização do Sistema Interamericano**. Siddharta Legale, Melina Fachin e André de Carvalho Ramos (organizadores). Andradina: Meraki, 2022.
- ANTONIAZZI, Mariela Morales. **La Interamericanización a la Luz del Pluralismo Dialogico**: Um Aporte al Ius Constituionale Commune. *InterAmerican and European Human Rights Journal*, vol. 9, nº 1, 2016.
- ARENDDT, Hannah. **A promessa da política**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
- ARENDDT, Hannah. **Compreender**. Formação, exílio e totalitarismo. Ensaios. Tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARRIGHI, Jean Michel. **Organização dos Estados Americanos**. Tradução por Sérgio Bath. Barueri: Manole, 2004.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. 5ª impressão, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1989.

BARRETO, Lima. 15 de novembro. In: **Crônicas escolhidas**. Lima Barreto. Folha de São Paulo. São Paulo: Ática, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Editora Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional brasileiro**. Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BAZARIAN, Jacob. **Introdução à Sociologia**. 2ª ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1986.

BENACCHIO, Marcelo; HUDLER, Daniel Jacomelli. 2020. O direito humano fundamental ao desenvolvimento e as intervenções estatais do governo brasileiro na atividade empresarial no século XX. **Direito E Desenvolvimento**, 11(1), 142–156. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1206> Acesso em: 25/4/2024.

BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. As empresas transnacionais e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 2, n. 35, p. 276 - 295, jun. 2022. ISSN 1518-9368. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5894/371373865>>. Acesso em: 16 abr. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i35.5894>.

BENACCHIO, Marcelo; VAILLATI, Diego. A fertilização cruzada e o redimensionamento das decisões judiciais enquanto fonte formal do direito internacional dos direitos humanos. In: **Revista de Direitos Humanos em perspectiva**, volume 2, nº 1, pág. 126. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/882/876>. Acesso: 26/7/23.

BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Ética, ordem econômica e a função sócio-solidária empresarial. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 289–308, 2016. DOI: 10.5585/rtj.v5i2.348. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9041>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição, direitos humanos e justiça. In: **Direitos Humanos no Século XXI**. Eduardo C. B. Bittar (organizador). Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos 2009.

BERGSTEIN, Laís; MARQUES, Cláudia Lima. Menosprezo planejado de deveres legais pelas empresas leva à indenização. **Consultor Jurídico**, 21 de dezembro de 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-dez-21/garantias-consumo-menosprezo-planejado-deveres-legais-pelas-empresas-leva-indenizacao/>. Consulta: 14/5/2024.

BEZERRA, André Augusto Salvador Bezerra. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65752>. Acesso: 5/8/2022.

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 23ª tiragem. Tradução Carlos Nelso Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. Michelangelo Bovero (organizador). Tradução Daniela Beccacia Versiani. 19ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; Pasquino. **Dicionário de Política**. volume I. 13ª ed. Tradução Carmen C. Varrireal e e outros. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007, 2008.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Psicologia. **Uma Introdução ao Estudo da Psicologia**. 13ª ed. 14ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco Conceptual. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016.

BOGDANDY, Armin von. **O Mandato Transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Palestra proferida em 7 de novembro de 2022, no Supremo Tribunal Federal, inaugurando-se o projeto “Diálogos com o Supremo”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497057&ori=1>. Acesso: 8/11/2022.

BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. Apresentação do livro: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco Conceptual. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016.

BOLUARTE, Krúpskaya Ugarte. La responsabilidad internacional de los Estados en materia de derechos humanos. In: **la Revista Lex de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas de la Universidad Alas Peruana**, Lex nº 17, Año XIV, 2016, págs. 37-56. Disponível em: <file:///C:/Users/Dr%20Fernando/Downloads/926-3371-1-PB.pdf>. Acesso: 24/4/2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANT, Leonardo Nemer CALdeira, Leonardo. O direito ao desenvolvimento como direito humano. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 81, p. 91, 1995.

BRAGA, Franciso. **Direito Constitucional grifado**. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.

BRITO, Renata Romolo. Os direitos humanos na perspectiva de Hannah Arendt. **Revista Ética e Filosofia Política**, volume 9 nº 1, junho/2016. Acesso: 14/5/2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Dr%20Fernando/Downloads/27907-Texto%20do%20artigo-110062-1-10-20190909.pdf>.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Crónica de uma teoria de moda em América Latina – descifrando el discurso doctrinal sobre el control de convencionalidad. In: **Ius Constittutionale Commune na América Latina, volume III**. Diálogos Jurisdicionais e Controle de Convencionalidade. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá Editora, 2016.

BUZZI, Marco. Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais que geraram a fixação de tese, na 2ª Seção, **sobre a não obrigatoriedade de os planos de saúde cobrir a fertilização in vitro**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102021-Em-repetitivo--STJ-decide-que-planos-de-saude-nao-sao-obrigados-a-custear-fertilizacao-in-vitro.aspx>. Acesso: 18/4/2023.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. Voto proferido pelo juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas, no seguinte caso julgado pela Corte Interamericana: **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaí”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (mérito, reparações e custas), §177. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso: 13/6/2023.

CÂMARA, Nelson. **O advogado dos escravos**. São Paulo: Lettera.doc, 2010.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário. In: **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. José Eduardo Faria (organizador). 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAMPOS MACHADO, Isabel Penido de. Defensores Públicos Interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça. In: **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União. 1º semestre de 2017. E. nº 8. Ano 3, págs. 1 e 2. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36624.pdf>. Acesso: 23/3/2022.

CAMPOS, Benedicto de. **Constituição de 1988**. Uma análise marxista. São Paulo: Editora Alpa-Omega, 1990.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, Luís Mota de. Teoria Geral das Organizações Nacional. In: **Organizações Internacionais**. João Mota de Campos (coordenador). Coimbra: Almedina, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção do ser humano. In: **Universidade Federal de Santa Catarina**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22015-22016-1-PB.pdf>. Acesso: 14/4/2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional e Direito Interno**: sua interação na proteção dos Direitos Humanos. In: São Paulo (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996b, p. 7. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22361-22363-1-PB.pdf>.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Voto Concordante no Parecer nº 16**, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no âmbito das Garantias do Devido Processo Legal (1999).

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Voto concorrente no Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile**. Sentença de 5.2.2001 (Mérito, Reparações e Custas), §4º do voto.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto fundamentado do Juiz Antonio Augusto Cançado Trindade, no seguinte caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Trabalhadores Demitidos de Petroperu e outros vs. Peru**. Sentença de 23 de novembro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas).

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 6ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 1997.

CANTÚ RIVERA, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: ¿hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, 2013, pág. 328. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v13/v13a7.pdf>. Acesso: 22/4/2024

CÁRCOVA, Carlos María. **La opacidad del derecho**. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

CARDYA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero**: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kMT7CwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=responsabilidade+empresas+direitos+humanos&ots=JhyTVfgR1b&sig=p7iugUdXfUwsNDkIzBi70PAAtyyE#v=onepage&q=responsabilidade%20empresas%20direitos%20humanos&f=false>. Acesso: 22/4/2024

CARDUCCI, Michele; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria tridimensional das integrações supranacionais**. Uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CARVALHO NETO, Menelik de Carvalho Neto. In: **Canotilho e a Constituição Dirigente**. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (organizador). 2ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2005.

CASTRO, Therezinha de. Organização dos Estados Americanos. In: **Escola Superior de Guerra**. Disponível em: <file:///C:/Users/Dr%20Fernando/Downloads/401-Texto%20do%20artigo-630-1-10-20170922.pdf>. Acesso: 22/4/2024.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 9ª ed. São Paulo: Ática, 1997.

CHAUÍ, Marilena. Saudação a Boaventura de Sousa Santos. In: **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Souza Santos e Marilena Chauí. 1ª ed. 3ª reimpressão. 2013.

CHAUÍ, Marilena. Vida e obra de Leibniz. In: LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaios sobre o Entendimento Humano**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda e manipulação**. Tradução Fernando Santos. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

CLÉMENT, Zlata Drnas de. **European Journal of International Law**, v. 1, p. 197, 1990.

CLÉRICO, Laura; Martín Aldao. Sobre a igualdade como pilar do direito constitucional latino americano. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, Volume II, Pluralismo e Inclusão, Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORDEIRO, Cristiana de Faria. **Condenação e personalidade: considerações sobre a personalidade em sentenças criminais no Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado. Orientadora Maria Helena Barros de Oliveira, Coorientadora Lúcia Regina Florentino Souza. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Rio de Janeiro, 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Golder vs. Reino Unido**, sentença de 21 de fevereiro de 1975, §§26 a 36. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:\[%22001-57496%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:[%22001-57496%22]}). Acesso: 4 de agosto de 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Golder vs. Reino Unido**, sentença de 21 de fevereiro de 1975, §§26 a 36.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hannover vs. Alemanha**, 2004, nº 1.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Valada Matos c. Portugal, **Queixa nº 73768/13**. Estrasburgo, julgamento no dia 29/10/2015. [Consult 24 março 2021]. Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/case_valada_matos_neves_portugal_portuguese_translation.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaí”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (mérito, reparações e custas). Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso: 14/6/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Suarez Peralta vs. Equador**, sentença de 21 de maio de 2013, §134. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_261_esp.pdf. Acesso: 20/5/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**, sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso: 20/5/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo nº 2**, de 24 de setembro de 1982, referente à interpretação dos artigos 74 e 75 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo sobre a compatibilidade de um projeto de lei com o artigo 8.2 da Convenção. **Parecer nº 12/91** de 6 de dezembro de 1991, Série A, nº 12.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros vs. Chile)**, Sentença de 5 de fevereiro de 2001 (Mérito, Reparções e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala**, Sentença de 19 de novembro de 1999 (Mérito).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Aguinaga Aillón vs. Equador**, sentença de 30 de janeiro de 2023 (Mérito, Reparação e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_483_esp.pdf. Acesso: 19/7/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Benites Cabrera e outros vs. Cabrera**. Sentença de 4 de outubro de 2022 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García Montiel Flores vs. México**. Sentença de 26 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso: 16/7/23.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Petrucci y otros versus Peru**. Sentença de 30.5.1999, §101. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso: 21/6/23.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Garífuna Trunfo de La Cruz e seus Membros vs. Honduras**. Sentença de 8 de outubro de 2015 (Mérito, Reparação e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso: 13/7/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai**. Sentença de 29 de março de 2006 (Mérito, Reparação e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso: 13/7/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Costa Cadogan vs. Barbados**. Sentença de 24 de setembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de 6 de julho de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 240.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso García y familiares Vs. Guatemala**, § 179 da sentença, julgamento no dia 29 de novembro de 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 (Mérito e Reparações).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**, sentença de 16 de novembro de 2009 (mérito).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela**, sentença de 3 de junho de 2021, Fundo, Reparação e Custas, §3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_424_esp.pdf. Acesso: 23 de abril de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Oliveira Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_esp.pdf. Acesso: 13/7/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**, sentença de 8 de março de 2018, Mérito Reparação e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso: 28/4/23.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá.** Sentença de 14 de outubro de 2014 (Mérito, Reparação e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acesso: 13/7/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ruano Torres vs. El Salvador.** Sentença de 5 de outubro de 2015 (Mérito, Reparação e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Scot Cochran vs. Costa Rica.** Sentença de 10 de março de 2023 (Exceções Preliminares e Mérito).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil,** sentença de 20 de outubro de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Demitidos de Petroperu e outros vs. Peru.** Sentença de 23 de novembro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo nº 10/89.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf. Acesso: 10/4/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer relativo aos outros tratados objeto da competência consultiva da Corte (Art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos), **Parecer Consultivo nº 1/82**, de 24 de setembro de 1982, Série A, nº 1, §51, pág. 25).

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República.** 9ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CUENCA, Encarna Carmona. La perspectiva de género em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume II. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Pluralismo e inclusão. Curitiba: Juruá, 2016, pág. 189 a 202.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Voto proferido no seguinte julgamento: STJ, 3ª Turma, **Resp 1797109/SP**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento no dia 21 de março de 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 16ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

CYRILLO DA SILVA, Carolina Machado. La posición jerárquica del derecho internacional de los derechos humanos em las constituciones sudamericanas. **Contextos**, Buenos Aires, n. 06, p. 124-135, set. 2013. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/contextos/article/view/2852/2654>.

CYRILLO, Carolina; LEGALE, Siddarta; FUENTES-CONTRERA, Edgar Hérnan. O Estado de Direito Interamericano no constitucionalismo sul-americano. In: **Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano.** Siddharta Legale, Melina Fachin e André de Carvalho Ramos (organizadores). Andradina: Merake, 2022.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor**. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2ª ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). **Doutrinas essenciais – Direitos Humanos**, volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DOSTOIEVSKI, Fiodor Mikhailovitch. **Notas do subterrâneo**. Tradução Moacir Werneck de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão Técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENTERRÍA, Eduardo García de. Hermenêutica e supremacia constitucional. El principio de la interpretación conforme a la Constitución de todo el ordenamento. In: **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**, volume 1. Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

EVARISTO, Conceição; RODRIGUES, Madalena. Prefácio à obra: **A justiça é uma mulher negra**. De Livia Sant'anna Vaz & Chiara Ramos. Belo Horizonte-MG: Casa do Direito, 2021.

FACHIN, Edson. Voto do Ministro Edson Fachin no seguinte julgamento: Supremo Tribunal Federal (STF), **ADI 6.852** e outras, Plenário, Relator Ministro Edson Fachin, fevereiro de 2022.

FACHIN, Edson. Voto proferido no seguinte julgamento: STF, Plenário, **ADI 7.019**, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgamento no dia 13 de abril de 2023.

FACHIN, Edson. Voto proferido no seguinte julgamento: STF, Plenário, **ADPF 509/DF**, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento no dia 15 de setembro de 2020.

FACHIN, Melina Girardi Fachin; RICAS, Ana Carolina; CAVASSIN, Lucas Carli. Perspectivas do controle de convencionalidade do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: implicações para um novo constitucionalismo. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume III. Diálogos Jurisdicionais e Controle de Convencionalidade. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniaazi e Flávia Piovezan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2006, pág. 282-298.

FACHIN, Melina Girardi; MARTINS, Dilermando Aparecido Borges. Diálogo multinível: uma aproximação entre o sistema interamericano e europeu de proteção de direitos humanos no tangente à temática LGBTI. In: **Interamericanização do Direito Constitucional & Constitucionalização do Sistema Interamericano**. Siddharta Legale, Melina Fachin e André de Carvalho Ramos (organizadores). Andradina: Meraki, 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. Técnica, decisão, dominação. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FIX-ZAMUDIO, Hector. La evolucion del Derecho Internacional de los Derechos Humanos em las Constituciones Latinoamericanas, Derechos Y Libertades. **Revista Del Instituto Bartolome de Las Casas**. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/1439/DL-1993-I-1-Fix-Zamudio.pdf>. Acesso: 28/8/23.

FLORES, Joaquim Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Revista da UFSC**, volume 23, nº 44, 2002.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Galeno de Freitas. 49ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

GARCÍA, Hernán Alejandro Olano. Teoía del control de convencionalidad. **Estudios Constitucionales**, Año 14, nº 1, 2016.

GARGARELLA, Roberto. Tribunales Internacionales y Democracia: enfoques deferentes o de interferência. **Revista Latinoamericana de Derecho Internacional**, nº 4, 2016. Disponível em: número 4 (<http://www.revistaladi.com.ar/ladi/numero-4/>).

GOMES, Eduardo Biacchi; MARQUES, Simone dos Reis Bieleski. A democracia no Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos: a importância da cláusula democrática da Organização dos Estados Americanos. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 3, págs. 123-150, set./dez., 2017. Quadrimestral.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. **Judicialización de la discriminación estructural contra pueblos indígenas y arodescendientes em América Latina**: conceptualización y tipología de um diálogo interamericano. In: *Ius Constitutionale Commune na América Latina*, Volume II, Pluralismo e Inclusão, Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016, pág. 145 a 188.

GRAU, Eros Roberto. **Palestra na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte**. Dezembro de 2010.

GRAU, Eros Roberto. Resenha do Prefácio da 2ª edição da obra CANOTILHO, Constituição dirigente e vinculação do legislador. In: **Canotilho e a Constituição Dirigente**. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (organizador). 2ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2005.

GROTE, Grote. Las sentencias de La Corte Europea de Derechos Humanos em el Caso Hannover contra Alemania y el diálogo permanente entre esta Corte y los Tribunales alemanes em los casos de conflictos entre libertad de prensa y derecho a la privacidad. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume III. Diálogos Jurisdiccionais e

Controle de Convencionalidade. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá Editora, 2016, pág. 189 a 199.

GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. *In: Revista Jurídica*, vol. 01, n°. 46, Curitiba, 2017.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HÄBERLE, Peter; BOFILL, Héctor López. **Hermenêutica Constitucional** - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HÄBERLE, Peter; BOFILL, Héctor López. **Um diálogo entre Poesia e Direito Constitucional**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes, São Paulo: Saraiva, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A Lógica das Ciências Sociais**. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Estética**. A ideia e o ideal. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HEIDEGGER, Martin. **Conferências e escritos filosóficos**. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HERMÍNIO, Beatriz. A escrevivência carrega a escrita da coletividade, afirma Conceição Evaristo. *In: Institutos de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA)*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/a-escrevivencia-carrega-a-escrita-da-coletividade-afirma-conceicao-evaristo> Acesso em: 02/10/2023.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HITTERS, J. C. **Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos?** (control de constitucionalidade y convencionalidad). *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional*, n. 10, 2008.

HOBSBAWN, Eric Hobsbawm. **A era dos extremos**. O breve século XX. 1914-1991, 2ª ed. 36ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett L. **Antropologia Cultural e Social**. 1ª ed. 8ª reimpressão. Tradução Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2006.

HOLANDA. Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed. 30ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de menina?** Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas: Papirus 7 Mares, 2019.

HUDSON, Barbara. Barbara Hudson. Direitos Humanos e “Novo Constitucionalismo”: princípios de justiça para sociedades divididas. In: **Direitos Humanos e Democracia**. Clèmerson Merlin Clève, Ingo Wolfgang Sarlet e Alexandre Coutinho Pagliarini (coordenadores). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução Valerio Rohden e Udo Balduur Moossburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

KASHIURA Júnior, Celso Naoto. Apontamentos para uma teoria crítica acerca dos direitos humanos. In: **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Eduardo C. B. Bittar (organizador). Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KOHN, Jerome. Introdução. In: **A promessa da política**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; FREITAS, Jeane Silva de. A atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e de sua burocracia internacional na defesa da democracia no continente americano. In: Sociedade e Cultura. **Revista de Ciências Sociais**, vol. 21, nº 2, 2018, pág. 176 a 194. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/703/70358824035/70358824035.pdf>. Acesso: 12/4/2023.

LAFER, Celso. Direito Internacional. **Um percurso no Direito no Século XXI**, volume 2. São Paulo: Atlas, 2015.

LAFER, Celso. Direitos Humanos. **Um percurso no Direito no Século XXI**, volume I. São Paulo: Atlas, 2015.

LEGALE, Siddharta. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um Ministério Público Transnacional. In: **A importância da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Direito brasileiro**. Fernando Antônio de Lima (organizador). Escola Paulista da Magistratura. 6 de maio de 2022.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional**. Exposição e análise crítica dos principais casos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEGALE, Siddharta. **Curso de Teoria Constitucional Interamericana**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH), 2021.

LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, Luis Cláudio Martins de; DESCHAMPS, Luiza. O Diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: uma análise a partir do pensamento de Marcelo Neves. In: **Temas de Direitos Humanos**. Estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisal Duarte. Revisitando o feminismo interamericano. In: **Temas de direitos humanos**. Estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Siddharta Legale (organizador). 2ª ed. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH), 2022.

LEGASPI, Ana Ruiz. **La cláusula de simpatía con los derechos em México:** la aplicación de los tratados y la jurisprudencia internacional sobre los derechos humanos tras la reforma constitucional de 2011 (em especial, Convención y Corte Interamericana de Derechos Humanos. Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional, nº 17, Madrid, 2013.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaio sobre o Entendimento Humano.** Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano:** um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Voto proferido no seguinte julgamento: STF, Plenário, **RE 592.581**, julgamento no dia 13.8.2015.

LIMA, Fernando Antônio de. **Controle de Convencionalidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aula proferida no seguinte curso:** A importância da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Direito brasileiro. Fernando Antônio de Lima (organizador). Escola Paulista da Magistratura. 11 de novembro de 2022.

LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos.** São Paulo: JusPodivm, 2024. No prelo.

LIMA, Fernando Antônio de. **Sentimentos em frases.** Lagoa Santa/Minas Gerais: Brunsmarck, 2023.

LIMA, Fernando Antônio de; LIMA Adriana Monteiro Sanches de. **Hermenêutica Tributária** – a proteção constitucional dos contribuintes. Questões atuais e relevantes de ISS, ICMS, IR, Isenção, Contribuições Sociais e Planejamento Tributário. Jales-SP: Edição especial dos autores, 2019.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano.** Tradução Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** São Paulo: Brasiliense, 2016.

MACHADO NETO, A. L. **Sociologia Jurídica.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO, Isabel Penido. Defensores Públicos Interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça. In: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União.** 1º semestre de 2017. E. nº 8. Ano 3.

MACIEL, Renata Mota; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Plug; RODRIGUES, Patrícia Pacheco; Alves, Samira Rodrigues P. Interpretação constitucional feminista. In: **A Constituição por elas.** A Interpretação Constitucional Sob a Ótica das Mulheres. Coordenadoras: MACIEL, Renata Mota; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Plug;

RODRIGUES, Patrícia Pacheco; Alves, Samira Rodrigues P. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021.

MAIA, Tércius Godim. **Os Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo Tribunal Federal: uma abordagem transconstitucional.** Dissertação de Mestrado. Recife, 2014. <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11233/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20T%C3%A9rcius%20Gondim%20Maia.pdf>. Acesso: 26/7/2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARQUES, Claudia Lima. Nota sobre a proteção do consumidor no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). **Revista de Direito do Consumidor.** vol. 104. ano 25. p. 555-564. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2016.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: **Diálogo das Fontes.** Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. Claudia Lima Marques (coordenação). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Curso de Direito Constitucional da União Europeia.** Coimbra: Almedina, 2004.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** Tradução Rubens Enderle e outros. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Atlas, 2010.

MATA QUINTERO, Gerardo. El principio pro persona: la fórmula del mejor derecho. **Cuest. Const.**, Ciudad de México, n. 39, p. 201-228, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932018000200201&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 14/4/2024.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito.** 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na jurisprudência internacional.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. In: Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin e Valerio de Oliveira Mazzuoli. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. Brasília: **Revista Legislativa**, a. 42, n. 167, jul/set. 2005, p. 111. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/739/R167-08.pdf?sequence=4>.

MCCHESENEY, Robert W. Introdução. In: Noam Chowsky. **O lucro ou as pessoas**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

MELLO, Celso de. Voto do Ministro Relator Celso de Mello, no seguinte julgamento: Supremo Tribunal Federal (STF), 2ª Turma, Agravo Regimental no **RE 763667/CE**, julgamento no dia 22.10.2013.

MELLO, Celso de. Voto proferido no seguinte julgamento: STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no **RE 763667/CE**, julgamento no dia 22.10.2013.

MELLO, Celso de. Voto proferido no seguinte julgamento: STF, Plenário, **ADI 2.903**, julgamento no dia 1.12.2005, DJe de 19;9.2008.

MELLO, Celso de. Voto proferido no seguinte julgamento: Supremo Tribunal Federal, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Moreira Alves, **HC 72.131/RJ**, julgamento no dia 23/11/1995.

MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida Severina**: auto de Natal pernambucano. 1. Ed. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2016.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, Gilmar. Voto proferido no seguinte julgamento: STF, Plenário, **RE 466343**, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento no dia 3/12/2008.

MIGALHAS QUENTES. Ação no STF acende debate sobre linguagem neutra; professores divergem. Redação Migalhas Quentes. In: **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/381377/acao-no-stf-acende-debate-sobre-linguagem-neutra-professores-divergem>. Acesso: 17/4/2023.

MONTEIRO, Alexandre Henrique dos Santos; REBELLO, Ilana da Silva. Fake News: um exame semiolinguístico da desinformação em ambientes sócio-interativos digitais. **Cadernos de Letras da UFF**, v. 30, n. 59, p. 33-47, 21 dez. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. Voto do Ministro Alexandre de Moraes no seguinte julgamento: Supremo Tribunal Federal (STF), **ADI nº 6875**, Plenário, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento no dia 21/2/2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOURA, Jonatham. In: Emily Santos. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/10/28/entenda-o-que-e-a-linguagem-neutra-que-usa-por-exemplo-todxs-e-amigues.ghtml>. Acesso: 17/4/2023.

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Marcelo. Constituição e Direito na modernidade periférica. **Uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Tradução Antônio Luz Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral**. Tradução Antonio Carlos Braga. São Paulo: Lafonte, 2017.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Assim falou Zaratustra**: um livro para todos e para ninguém. Tradução Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre-RS: L&PM, 2022.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Ecce Homo**. Como cheguei a ser o que sou. São Paulo: Martin Claret, 2000.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Sobre Verdade e Mentira no Sentido Extra-Moral. In: **Coleção Os Pensadores**. Tradução Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

OLIVEIRA, Isabella; LEAL, Larissa e LOPES, Rosiane. Eu, tu, elu: saiba mais sobre a linguagem neutra. **Jornal do Campus – USP**. Disponível em: <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2022/09/eu-tu-elu-saiba-mais-sobre-a-linguagem-neutra/>. Acesso: 17/4/2023.

ORMENO, Gabriela Reyes e Eroulths Cortiano Junior. A violência contra a mulher. In: **Introdução à psicologia forense**. Paula Inex Cunha Gomide e Sérgio Said Staut Júnior (organizadores). Curitiba: Juruá, 2016.

OVERY, Richard. Os Ditadores. **A Rússia de Stalin e a Alemanha de Hitler**. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação. **A Nova Retórica**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PÉRES LUÑO, Antonio Henrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9ª ed. Madrid: Technos, 2005.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; FRANCISCO, José Carlos; VIEIRA, Filipe da Silva. Pronac e função social: reequilíbrio na distribuição regional de incentivo à cultura brasileira. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 16, n. 3, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/655>. Acesso: 14/5/2024.

PIFFER, Carla. Organizações internacionais: um breve estudo sobre a organização dos estados americanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso: 22/4/2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 19-jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune em direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco Conceptual. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovezan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016, págs. 75 a 95.

PIOVESAN, Flávia. O Direito Internacional de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 11/3/2022. In: **A importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Fernando Antônio de Lima (organizador). Curso ministrado na Escola Paulista da Magistratura em 2022.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. (coord.), **El control difuso de convencionalidad**, Santiago de Querétaro, Fundap, 2012.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. GARCÍA, F. Silva. El control de convencionalidad de la jurisprudencia constitucional. In: **Parlamento y Constitución**, 2010.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. La Corte Interamericana de Derechos Humanos como intérprete constitucional (dimensión transnacional del Derecho procesal constitucional). In D. Valadés, R. Gutiérrez Rivas (coords.). **Memoria del IV Congreso Nacional de Derecho constitucional**, Tomo III, México DF, iiJ-UNAM, 2001.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. La Exigibilidad Directa del Derecho a la Salud y la Obligación de Progresividad y no Regresividad (a propósito del caso Cuscul Pivaral vs. Guatemala). In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional,

pág. 352. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores). Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. La Exigibilidad Directa del Derecho a la Salud y la Obrigación de Progresividad y no Regresividad (a propósito del caso Cuscul Pivaral vs. Guatemala). In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores). Salvador: JusPodivm, 2019.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. **Reflexiones sobre el control difuso de convencionalidad**. A la luz del caso Cabrera Garcia y Montiel Flores vs. México. In: Bol. Mex. Der. Comp., nº 131, 2011.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. Voto fundamentado, §7º, no seguinte caso: Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**, sentença de 26 de novembro de 2010.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. Voto fundamentado, no seguinte caso: Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**, sentença de 26 de novembro de 2010.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor; GARCÍA, A. Herrera (coords.), **Diálogos jurisprudenciales em Derechos humanos Tribunales constitucionales y Cortes Internacionales**, México DF, Tirang lo Blanch, 2013.

PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PRIORE, Del Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAM, Alivia; Aliya Ram; BLOOD, David. Financial Times, Londres. **Ultradireita domina ‘fake news’ nos EUA, diz pesquisa de Oxford. Grupo supera todas as outras vertentes juntas no compartilhamento de notícias falsas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/02/ultradireita-domina-fake-news-nos-eua-diz-pesquisa-de-oxford.shtml>. Acesso: 2/5/2023.

RAMOS, André de Carvalho. Jurisdição internacional sobre relações de consumo no novo Código de Processo Civil: avanços e desafios. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 100. ano 24. p. 473-499. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade Direito de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: levando a sério os tratados de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, jan/dez. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Nova tradução, baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, volume I, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1953.

RESENDE, Ranieri Lima. Natureza do Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Controle de Convencionalidade e harmonização jurisprudencial. *In: Memória de la Conferencia Bienal de La Sociedad Latinoamericana de Derecho Internacional*, Tomo I, Paola Andreia Costa Alvarado e outros (organizadoras). Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015, págs. 240-286.

RESEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ROIG, Maria Añon Roig. **Princípio antidiscriminatório y determinación de la desventaja, Isonomia**, nº 39, México, outubro de 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução Antonio de Pádua Danesi. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUIZ, Óscar José Dueñas. **Lecciones de herméutica jurídica**. 3ª ed. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario. 2006.

RUSSEL, Bertrand. **A conquista da felicidade**. Tradução Luiz Guerra. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 7ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANCHES, Miguel J. Arjona. A informação na Era da Internet. O caso das fake news, pág. 376-394. **Revista Estudos Institucionais (UFRJ)**, v. 6, n. 2, p. 376, maio/ago. 2020. Disponível: <file:///C:/Users/Dr%20Fernando/Downloads/445-Texto%20do%20Artigo-2091-2034-10-20200823.pdf>. Acesso: 2/5/2023.

SANDEL, Michael J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 31ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne Pamplona. Contribuições do ICCAL: o constitucionalismo transformador frente às violações de direitos humanos por empresas. *In: Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais*. Desafios do Ius

Constitutionale Commune Latino-Ameircano à luz do Direito Econômico Internacional. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores), págs. 187 e 188. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direito Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Souza Santos e Marilena Chaui. 1ª ed. 3ª reimpressão. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1. 1ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Eduardo dos. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2022.

SANTOS, Emily. G1. “Entenda o que é a linguagem neutra, que sua, por exemplo, ‘todes’ e ‘amigues’”. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/10/28/entenda-o-que-e-a-linguagem-neutra-que-usa-por-exemplo-todxs-e-amigues.ghtml>. Acesso: 17/4/2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª ed. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

SCHÖNSTEINER, Judith. Empresas y Derechos Humanos. Lecturas a la luz del Ius Constitutionale Commune. In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional. Armin Von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores). Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHMITZ, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 16, n. 32, p. 121-138, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 4º volume. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <file:///C:/Users/Dr%20Fernando/Downloads/admin,+estado.pdf>. Acesso: 22/4/2024

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, José Fernando Vidal de. *Reparação de danos causados por contaminação de organoglados: o caso Rodhia Cubatão-SP*. **Conpedi Law Review**. Urugua, volume 2, n. 4, pág. 104-125, jul/dez 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3656> Acesso: 14/5/2024.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma, **REsp 1.737.428/RS**, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgamento no dia 12 de março de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma, **AgInt no REsp n. 2.018.402/RS**, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma, **Resp 1.021.987/RN**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 9/2/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Seção, **REsp 1.639.320/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Seção, **REsp 1.639.320/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma, **REsp 1.426.598/PR**, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma, **REsp 1.737.428/RS**, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgamento no dia 12 de março de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma, **REsp 2.043.003/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgamento no dia 12 de abril de 2.023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma, **REsp 2031816/RJ**, Relatora Nancy Andrichi, julgamento no dia 14 de março de 2.023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma, **AgInt no REsp 2.018.402/RS**, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma, **Inq. 3932**, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento no dia 21/6/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma, **RMS 29.087**, Rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Dje de 14/10/2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário, **ADI 7.019**, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento no dia 13 de abril de 2.023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário, **ADPF 457**, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 3.6.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário, **RE 206482**, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgamento no dia 27/5/1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma, **Ação Penal nº 1.021/DF**, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento no dia 18 de agosto de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6138**, Plenário, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 23/3/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE nº 803.462-AgR-MS**, Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento no dia 9-12-2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário, **HC 76.561/SP**, Relator Ministro Carlos Velloso, Redator do acórdão Ministro Nelson Jobim, julgamento no dia 27/5/1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário, **Pet. 3.388**, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 19.3.2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário, **RE 592.581**, julgamento no dia 13.8.2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Moreira Alves, **HC 72.131/RJ**, julgamento no dia 23/11/1995.

TAMAYO, Carolina Loayza Tamayo. Aplicación de la normatividade protectora de los derechos humanos em el ordenamento interno. In: **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**, volume 1. Flávia Piovesan e Maria Garcia (organizadoras). São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. Tradução Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

TRIBE, Laurence H. **American Constitucional Law**, volume 1, 3ª ed. New York: Foundation Presse, 2000.

URGUIAGA, Ximena Medellín. Princípio pro persona: uma revisão crítica do direito internacional dos direitos humanos. In: Estudos constitucionais, volume 17, nº 1, Santiago, julho de 2019. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002019000100397&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso: 14/4/2024.

VALE, José Rufino do. O argumento comparativo na jurisdição constitucional. **Consultor Jurídico**. 2014, 3 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-03/observatorio-constitucional-argumento-comparativo-jurisdicao-constitucional>. Acesso: 26 de julho de 2023.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt->

BR&lr=&id=YdViDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=tratado+multilateral&ots=C2Gt_d1KWN&sig=Zk1EbXDh9a9-k7Vc7mF291AbesM#v=onepage&q&f=false. Acesso: 22/4/2024

VAZ, Livia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Ilustrado por Vanessa Ferreira – Preta ilustra. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VIVAS-BARRERA, T. G. e CHÁVEZ-HERNÁNDEZ, E. Responsabilidade internacional das empresas multinacionais pelas violações dos direitos humanos em tempos de paz, em meio a conflitos e em fases pós-conflito. In: J. Cubides-Cárdenas & TG Vivas-Barrera (Eds.). **Responsabilidade internacional e proteção ambiental**. Bogotá: Editorial Universidade Católica da Colômbia, 2018. Disponível em:

WALTER, Anna Luisa; PAMPLONA, Danielle Anne. Contribuições do ICCAL: o constitucionalismo transformador frente às violações de direitos humanos por empresas. In: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coordenadores). Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento crítico**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, processos de descolonização e constitucionalismo desde o sul. In: In: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume II. Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (coordenadores). Curitiba: Juruá, 2016. Portugal. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019.